

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PÚBLICO

Deborah Leão Dias

Gênero, mercado de entretenimento e o *discrímen* entre os preços: análise da prática comercial *ladies night* segundo o constitucionalismo feminista

Maceió/AL
2025

DEBORAH LEÃO DIAS

Gênero, mercado de entretenimento e o *discrímen* entre os preços: análise da prática comercial *ladies night* segundo o constitucionalismo feminista

Texto dissertativo apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Direito Público da Universidade Federal de Alagoas, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Olga Jubert Gouveia Krell.

Maceió/AL
2025

Catálogo na fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico
Bibliotecária Myrtes Vieira do Nascimento CRB4/1680

D541g Dias, Deborah Leão.
 Gênero, mercado de entretenimento e o discrimen entre os preços: análise da prática comercial ladies night segundo o constitucionalismo feminista / Deborah Leão Dias. – 2025.
 159 f.

Orientação: Olga Jubert Gouveia Krell
Monografia (Mestrado em Direito Público) - Universidade Federal de Alagoas.
Campus A.C. Simões. Maceió, 2026.

Bibliografia: f. 145-159

1. Relações de gênero. 2. Feminismo. 3. *Ladies night*. 4. Cobrança diferenciada.
I. Título.

CDU: 342.7:305-055.2:381

Folha de Aprovação

DEBORAH LEÃO DIAS

Gênero, mercado de entretenimento e o *discrímen* entre os preços: análise da prática comercial *ladies night* segundo o constitucionalismo feminista

Texto dissertativo apresentado ao corpo docente da Universidade Federal de Alagoas, como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito Público da Universidade Federal de Alagoas (Área de Concentração: Fundamentos Constitucionais dos Direitos), sob a orientação da Profa. Dra. Olga Jubert Gouveia Krell, na Linha de Pesquisa Direitos Humanos Fundamentais: análise crítica do(s) constitucionalismo(s), de suas manifestações sociais e de sua interpretação/aplicação na pós-modernidade.

Banca Examinadora:

Profa. Dra. Olga Jubert Gouveia Krell
(PPGD/UFAL – Orientadora)

Prof. Dr. George Sarmiento Lins Junior
(PPGD/UFAL – Avaliador Interno)

Profa. Dra. Juliana de Oliveira Jota Dantas
(PPGD/UFAL – Avaliadora Interna)

Profa. Dra. Jessica Hind Ribeiro Costa
(PPGD/UCSAL – Avaliadora Externa)

Para Jon Snow.

AGRADECIMENTOS

A minha família, mãe, pai, Ju e Jon, obrigada por estarem presentes durante toda essa intensa e longa jornada de dois anos. Aos meus primos, Val e Nessa, por darem o empurrãozinho que faltava para que eu submetesse o projeto de pesquisa.

Aos amigos que fiz na sala de aula, especialmente Andréa, Fanny, Nay, Marcus, Cledson, Pedros e João, obrigada por compartilharem das angústias, alegrias e loucuras que envolvem a pesquisa acadêmica.

A minha orientadora, Olga, obrigada pela parceria, paciência, companheirismo, acolhimento e incentivo. Sou grata por ter tido sua orientação e visão crítica que tanto contribuíram para a versão final deste trabalho.

RESUMO

A pesquisa objetiva debater as questões jurídicas decorrentes da cobrança diferenciada de ingressos para entrada em *shows*, festas e demais eventos de entretenimento noturno, com base exclusivamente no gênero do consumidor. Nesse cenário, o estudo destacou o emprego da técnica de interpretação sob as lentes de gênero, notadamente desenvolvidas mediante a revisitação de teorias clássicas do Direito moderno a partir do estudo do Constitucionalismo Feminista. Por meio de revisão de literatura, foram analisadas as teorias do Direito Antidiscriminatório desenvolvidas nos Estados Unidos da América e no Canadá, teoria do impacto desproporcional e teoria dos efeitos adversos, respectivamente. Ademais, no ordenamento jurídico interno, a Resolução CNJ n.º 492/2023 tornou obrigatória a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero por todo o Poder Judiciário, situação que exigiu detido estudo sobre sua força vinculante. Logo, mediante o emprego da metodologia de revisão de literatura foram examinadas as principais correntes doutrinárias que dispõem acerca dos tipos de regulamento admitidos no ordenamento jurídico pátrio, a fim de determinar a constitucionalidade da edição da Resolução CNJ n.º 492/2023. Nesse sentido, foi analisada a competência constitucional atribuída ao Conselho Nacional de Justiça pela norma de estrutura prevista no art. 103-B, §4º, inciso I da CF/88. Considerando o forte teor consumerista envolvido na prática comercial da cobrança diferenciada em razão exclusivamente do gênero do adquirente, a regulação da matéria no âmbito do Direito do Consumidor brasileiro foi estudada tanto sob a perspectiva legal como jurisprudencial. O estudo também abordou o tratamento jurídico dado à temática no ordenamento norte-americano, tendo em vista a farta literatura e jurisprudência concernente à prática comercial popularmente conhecida como *ladies night*. Por fim, a partir da análise de decisões judiciais prolatadas entre 2017 e 2024, que tiveram por objeto a Nota Técnica n.º 2/2017/GAB-DPDC/DPDC/SENACON, que dispôs sobre a matéria na seara das relações consumeristas, utilizou-se a técnica da ponderação entre os princípios da livre iniciativa e da igualdade, notadamente de gênero, considerando, essencialmente o contexto social em que as relações de gênero são travadas, procedeu-se a uma abordagem constitucional da cobrança diferenciada no ordenamento jurídico nacional, especialmente no que concerne à análise de interesses jurídicos contrários.

Palavras-chave: Cobrança diferenciada; *Ladies night*; Perspectiva de gênero; Livre iniciativa Vs. Igualdade.

ABSTRACT

This research aims to discuss the legal issues arising from the differentiated pricing of tickets for concerts, parties, and other nighttime entertainment events based solely on the consumer's gender. In this context, the study highlights the use of gender-sensitive interpretation techniques, notably developed through a revisitation of classical modern legal theories, grounded in the study of Feminist Constitutionalism. Through a literature review, the research analyzes Anti-Discrimination Law theories developed in the United States and Canada, specifically the disparate impact theory and the adverse effects theory, respectively.

Furthermore, within the Brazilian legal framework, CNJ Resolution No. 492/2023 has made the application of the Protocol for Judging with a Gender Perspective mandatory across the Judiciary, prompting a thorough examination of its binding legal force. The study investigates the primary doctrinal currents concerning the types of regulations permissible within the national legal system, aiming to assess the constitutionality of CNJ Resolution No. 492/2023. In this regard, particular attention is given to the constitutional authority granted to the National Council of Justice under the structural rule outlined in Article 103-B, §4, item I of the 1988 Federal Constitution. Given the strong consumer protection aspect involved in the commercial practice of gender-based differentiated pricing, the study explores this issue within Brazilian Consumer Law from both statutory and case law perspectives. The legal approach to this topic in the United States is also examined, given the extensive literature and jurisprudence related to the commercial practice popularly known as "ladies' night." Finally, through the analysis of judicial decisions issued between 2017 and 2024, centered on Technical Note No. 2/2017/GAB-DPDC/DPDC/SENACON, which addressed the matter within consumer relations, the study applies the balancing technique of competing interests according to Alexy between the principles of free enterprise and equality, particularly gender equality. Taking into account the social context in which gender relations unfold, a constitutional analysis of gender-based differentiated pricing is conducted, especially concerning the evaluation of conflicting legal interests.

Keywords: Differentiated pricing; Ladies' night; Gender perspective; Free enterprise vs. Equality.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER (CEDAW) E A PRÁTICA DA COBRANÇA DIFERENCIADA COM BASE NO GÊNERO E NA LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA	14
1.1 Dos tratados e convenções internacionais sobre as mulheres e sua incorporação no direito interno.....	14
1.1.1 Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher	19
1.2 Direito antidiscriminatório e a igualdade de gênero	26
1.3 Prática da cobrança diferenciada nos EUA	34
1.3.1 Arcabouço legislativo e jurisprudencial da discriminação em estabelecimentos de acesso ao público.....	36
2 GÊNERO NEUTRO E A EXCLUSÃO DAS MULHERES AO FAZER O DIREITO	50
2.1 O Constitucionalismo Feminista como nova proposta de fazer o Direito.....	50
2.2 Direito sob perspectiva de gênero e os métodos jurídicos feministas.....	58
2.3 Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero	64
2.3.1 O poder regulamentar e os tipos de regulamento admitidos no ordenamento jurídico nacional.....	65
2.3.2 A competência regulamentar do Conselho Nacional de Justiça	69
2.3.3A Resolução CNJ n.º 492/2023 e o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.....	72
2.4 Imparcialidade judicial no Estado Democrático de Direito e o dever constitucional de fundamentar as decisões judiciais	76
3 LIBERDADE DE CONTRATAÇÃO E RELAÇÃO DE CONSUMO	80
3.1 Aspectos sociológicos da opressão masculina e da autonomia feminina.....	80
3.1.1 Mulheres entram de graça: uma prática discriminatória	85
3.2 A regulação da matéria no ordenamento jurídico brasileiro: diferenciação de preços e discriminação de gênero.....	87

3.2.1 A proteção do consumidor na ordem econômica constitucional e o controle de preços	95
3.2.2 Notas técnicas que regulamentam a cobrança diferenciada com base no gênero	100
4 A COBRANÇA DIFERENCIADA COM BASE EXCLUSIVAMENTE NO GÊNERO EM SHOWS, FESTAS E DEMAIS EVENTOS DE ENTRETENIMENTO NOTURNO	107
4.1 Estudo de caso: Ação de cobrança n.º 0718852-21.2017.8.07.0016	108
4.1.1 Análise da questão jurídica constitucional controvertida: livre iniciativa vs. igualdade	113
4.2 Aspectos metodológicos da análise das decisões judiciais	119
4.3 Aplicação do método “A Pergunta pela Mulher” na análise de decisões judiciais que tiveram por objeto a cobrança diferenciada em razão do gênero do consumidor	123
CONSIDERAÇÕES FINAIS	132
ANEXO ÚNICO	138
REFERÊNCIAS	145

INTRODUÇÃO

Em junho de 2017, a juíza Caroline Santos Lima, do 4º Juizado Especial Cível de Brasília, proferiu Decisão Interlocutória em que destacava que a prática da cobrança diferenciada do ingresso para entrada nas casas de entretenimento com base exclusivamente no gênero afrontava a dignidade das mulheres, na medida em que estas eram utilizadas como “isca” para atração do público masculino, não existindo justa causa para a discriminação. Ressaltou, ainda, que a repetição ao longo do tempo desta conduta discriminatória revelava uma falsa aparência de regularidade, por tratar-se de prática velada, sutil.

O caso ganhou repercussão nacional ao ser televisionado pelo Programa Fantástico, no dia 25 de junho de 2017. Em reação ao fato tratado, o Ministério da Justiça e Segurança Pública emitiu a Nota Técnica nº 02/2017/GAB-DPDC/DPDC/SENACON, na qual concluiu pela ilegalidade da diferenciação de preços sem qualquer respaldo legal, apontando que a prática afrontava o princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Ao final, a Nota Técnica nº 02/2017 determinou que os órgãos de defesa do consumidor realizassem fiscalizações nos estabelecimentos comerciais devendo aplicar sanção administrativa em caso de descumprimento do estabelecido pela orientação prática.

Em decorrência da atuação administrativa dos órgãos de defesa do consumidor foram ajuizadas demandas judiciais em todo o território nacional que visavam a impugnação da Nota Técnica nº 02/2017.

Diante desse contexto, o objeto central desta pesquisa consiste na análise da prática comercial popularmente conhecida como *ladies night*, caracterizada pela cobrança diferenciada de ingressos para entrada em festas, boates, *shows* e demais eventos de entretenimento noturno, com base exclusivamente no gênero do adquirente do produto ou serviço. Trata-se de prática cujo propósito econômico é aumentar a lucratividade dos organizadores, atraindo maior público masculino por meio do oferecimento de vantagens econômicas às mulheres, que passam a ser instrumentalizadas como chamariz mercadológico. A pesquisa busca compreender se tal prática se coaduna com os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana ou se, ao contrário, configura discriminação injusta e opressão de gênero.

Desse modo, a constitucionalidade da cobrança de preços mais baixos em shows, festas e demais eventos de entretenimento noturno ou até mesmo a entrada franca para o público feminino, associada à distribuição gratuita de bebidas alcoólicas, somente para as mulheres será a hipótese analisada à luz dos princípios norteadores do Direito.

O presente estudo teve um enfoque sociológico jurídico constitucional, uma vez que a questão apresentada se assenta no princípio jurídico da igualdade, na dignidade da pessoa humana e em seus desdobramentos éticos do que constituiria a vida digna das mulheres, sob a vertente da teoria crítica do constitucionalismo feminista, adequando-se, dessa forma, ao Programa de Pós-Graduação em Direito Público da UFAL, com área de concentração em Fundamentos Constitucionais dos Direitos e, mais especificamente, à Linha 1 - Direitos humanos fundamentais: análise crítica do(s) constitucionalismo(s), de suas manifestações sociais e de sua interpretação/aplicação na pós-modernidade.

A pesquisa foi realizada por meio de uma leitura imanente de ensaios, artigos, livros, dissertações e teses junto ao estudo de caso apresentado na análise dos argumentos decisórios do *leading case* da Ação nº 0718852-21.2017.8.07.0016, tendo sido escolhidas para análise qualitativa dos argumentos decisórios onze decisões judiciais que impugnaram a Nota Técnica n.º 02/2017. Destacando-se, ainda, as prolações judiciais contida nos autos da Ação Civil Pública nº 5009720-21.2017.4.03.6100, na qual houve prevalência do princípio da livre iniciativa, e na Apelação nº 5063849-53.2017.4.04.7100/RS, na qual prevaleceu o princípio da igualdade.

Ao enfatizar a dimensão sociocultural dessa prática, a pesquisa parte do reconhecimento de que a precificação diferenciada, sob o pretexto de estratégia de *marketing*, reforça estereótipos de gênero e reproduz relações desiguais de poder, convertendo o corpo feminino em mecanismo de promoção do consumo. Essa constatação é essencial para compreender que a discussão jurídica transcende o mero exame da legalidade da atuação estatal na economia, alcançando o debate sobre justiça social, autonomia feminina e transformação das estruturas históricas de opressão.

Assim, no primeiro capítulo intitulado “CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER (CEDAW) E A PRÁTICA DA COBRANÇA DIFERENCIADA COM BASE NO GÊNERO E NA LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA”, a análise da prática comercial se dará pelo ordenamento supralegal brasileiro, a partir das diretrizes antidiscriminatórias estabelecidas na Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). Outrossim, o estudo será complementado pela análise do Direito norte-americano, tendo em vista a farta jurisprudência existente neste Estado, sobre a prática que ficou popularmente conhecida como *ladies night*.

O segundo capítulo denominado “GÊNERO NEUTRO E A EXCLUSÃO DAS MULHERES AO FAZER O DIREITO” estabelece o recorte metodológico por meio do qual se

desenvolveu a presente pesquisa, tendo por premissa o exercício do direito sob perspectiva de gênero. Analisa, desse modo, a vinculação obrigatória dos integrantes do Poder Judiciário brasileiro ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, aprovado pela Resolução CNJ n.º 492/2023.

Em seguida, no terceiro capítulo, nomeado “LIBERDADE DE CONTRATAÇÃO E RELAÇÃO DE CONSUMO” foi abordada a prática comercial da cobrança diferenciada de ingressos para entrada em festas, shows, boates e demais eventos de entretenimento noturno, com base exclusivamente no gênero sob a perspectiva das relações consumeristas. Nesse cenário, as normas infraconstitucionais e infralegais que dispõem sobre a discriminação de preços, bem como as práticas comerciais abusivas são objeto de estudo.

Destaca-se também a regulamentação específica da hipótese objeto desta pesquisa, mediante a expedição de notas técnicas pela Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON), as quais mudaram subitamente de entendimento no intervalo de tempo de 2017 a 2023.

Por fim, o quarto capítulo “A COBRANÇA DIFERENCIADA COM BASE EXCLUSIVAMENTE NO GÊNERO EM SHOWS, FESTAS E DEMAIS EVENTOS DE ENTRETENIMENTO NOTURNO” examina os argumentos decisórios e a fundamentação jurídica de decisões judiciais que tiveram por objeto essa prática comercial, sendo questionada a igualdade constitucional entre mulheres e homens sob o aspecto de quando é legítimo discriminar.

Em suma, as questões que se pretende responder na presente pesquisa são: a cobrança de valores diferenciados de ingressos nas casas de entretenimento com base, exclusivamente, no gênero do consumidor constitui discriminação injusta? Tal prática é inconstitucional? As decisões judiciais analisadas apresentam fundamentação jurídica adequada a partir de uma perspectiva de gênero? É obrigatória a utilização por todo o Poder Judiciário do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero?

Considerando que o presente problema de pesquisa é prescritivo, constitutivo de uma dúvida jurídica difícil, a resposta dada à situação-problema abordada, qual seja: se é inconstitucional a cobrança diferenciada de ingressos com base no gênero do consumidor, perpassou, inicialmente, por um caminho metodológico descritivo do quadro normativo vigente no ordenamento nacional e da interpretação predominante na doutrina e na jurisprudência acerca do tema, sendo transversal o enfrentamento dogmático da matéria, a partir do marco teórico do constitucionalismo feminista, especialmente dos métodos jurídicos feministas trabalhados por Katharine Bartlett.

Tendo em vista que o debate público sobre o tema se originou em razão da repercussão nacional da decisão liminar prolatada pelo 4º Juizado Especial Cível de Brasília, sendo destaque os argumentos considerados pela magistrada para o reconhecimento da abusividade da prática da cobrança diferenciada, especialmente o contexto sexista de objetificação feminina, a fim de atrair público masculino para as casas de entretenimento noturno, a pesquisa buscou analisar criticamente os argumentos utilizados para a construção das decisões judiciais que tiveram por objeto a suspensão dos efeitos da Nota Técnica nº 02/2017/GAB-DPDC/DPDC/SENACON no período compreendido entre 2017 e 2024, tanto no âmbito de competência da justiça federal como estadual.

Logo, o estudo das decisões judiciais supra referidas adotou o viés qualitativo, visando a compreensão dos mecanismos que envolvem a atribuição de significado àquelas decisões, mediante a interpretação da norma jurídica, tendo em vista que a realidade jurídica admite a construção e a reconstrução de argumentos e narrativas.¹

¹ NICÁCIO, Camila S.; DIAS, Maria Tereza F.; GUSTIN, Miracy Barbosa de S. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. E-book. p. 211. ISBN 9786556270319. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556270319/>. Acesso em: 13 jun. 2025.

1 CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER (CEDAW) E A PRÁTICA DA COBRANÇA DIFERENCIADA COM BASE NO GÊNERO E NA LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA

A prática da cobrança diferenciada com base no gênero no valor de ingressos para entrada em estabelecimentos de entretenimento noturno, popularmente conhecida como *ladies night* (Noite das Mulheres), foi abordada neste capítulo a partir da perspectiva doutrinária, legislativa e jurisprudencial do Direito norte-americano.

Em razão da incipiente discussão jurídica e doutrinária da matéria no Direito brasileiro, buscou-se no Direito estrangeiro, notadamente no Direito Antidiscriminatório, teorias críticas e precedentes judiciais específicos sobre a discriminação de preços por gênero.

Nesse contexto, a incorporação da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) no ordenamento jurídico interno traz relevantes alterações no parâmetro normativo nacional, a fim de contribuir com o desenvolvimento de conceitos jurídicos relacionados à discriminação e ao combate de estereótipos de gênero.

Assim, diante da relevância jurídica da CEDAW para o desenvolvimento do tema estudado, analisar-se-á, a seguir, a força normativa deste tratado internacional no ordenamento jurídico interno.

1.1 Dos tratados e convenções internacionais sobre as mulheres e sua incorporação no direito interno

Antes de analisarmos os preceitos básicos que orientam a atuação dos Estados soberanos no que concerne à proteção internacional dos direitos das mulheres, em razão da ratificação de tratados específicos sobre o tema e de seus respectivos protocolos facultativos, se faz pertinente o estudo da incorporação destes tratados internacionais de direitos humanos no Direito interno brasileiro.

O arcabouço jurídico que permitiu a incorporação dos tratados internacionais ao ordenamento nacional se concentra nos parágrafos 2º e 3º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

O §2º do art. 5º da Constituição de 1988 prevê uma ampliação dos direitos fundamentais consagrados na Carta Política para além daqueles expressamente previstos em seu Título II, incluindo, especialmente, aqueles decorrentes “dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Assim, para alguns autores, a exemplo de Flávia Piovesan², o §2º do art. 5º da CF/88 representa a fundamentalidade materialmente constitucional dos tratados de proteção dos direitos humanos, a partir de uma interpretação sistemática e teleológica da Constituição que prioriza os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana.

Desse modo, o consenso de ideias e a convergência de interesses externalizados pela adesão dos Estados soberanos aos Tratados internacionais tem por consequência, para além da incidência destas normas no ordenamento jurídico nacional, a prescrição de diversos efeitos jurídicos.³

Ocorre que a previsão contida no art. 5º, §2º da CF/88 inaugurou intensos debates jurisprudenciais e doutrinários acerca da hierarquia normativa dos tratados internacionais de direitos humanos, sendo a repercussão destes tratados no sistema jurídico constitucional brasileiro eivada de controvérsias interpretativas, notadamente em relação ao *status* ocupado por eles dentro da ordem jurídica nacional.

Para além da concepção de natureza constitucional defendida por Piovesan, é possível listar três outras posições doutrinárias de grande repercussão acerca da hierarquia destes instrumentos no direito interno brasileiro: natureza supraconstitucional, *status* paritário do tratado à lei federal (posição majoritária do STF até o julgamento do RE 466.343, em 03 de dezembro de 2008) e natureza infraconstitucional, mas supralegal.⁴

Como resultado da aprovação da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (Reforma do Judiciário), foi adicionado ao artigo 5º da Constituição o §3º que prevê procedimento formal para integração dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos ao texto constitucional, devendo, para tanto, serem “aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros”.

O quórum qualificado que o §3º estabelece para aprovação dos tratados de direitos humanos apenas lhes atribuiria eficácia formal, tendo em vista que a hierarquia de norma materialmente constitucional destes tratados advir da interpretação do parágrafo 2º do artigo 5º da CF/88.

² PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 17 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. p.142.

³ SARMENTO, G.; BARROS, H. M. E. de. A Supraestatalidade dos Direitos Fundamentais e a Proibição da Proteção Insuficiente: A Ilícitude da Inefetividade como Paradigma de Aplicação de Sanções. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir/UFRGS**, [S. l.], v. 14, n. 1, 2019. DOI: 10.22456/2317-8558.84323. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/84323>. Acesso em: 04 fev. 2025.

⁴ RAMOS, André de C. **Teoria Geral dos Direitos Humanos**. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.310. ISBN 9786553628762. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628762/>. Acesso em: 27 fev. 2025.

Logo, a interpretação constitucional sistemática alinhada à necessidade de proteção do ser humano do §2º da Constituição preconiza que todos os tratados internacionais que versem sobre direitos humanos integram o bloco de constitucionalidade. Outrossim, os tratados aprovados na forma estabelecida pelo §3º do mesmo artigo, além de serem materialmente constitucionais, em razão da previsão constante do §2º, seriam também formalmente constitucionais, possuindo equivalência de emenda.

Nesse sentido, destacam-se as lições doutrinárias de Flávia Piovesan⁵, Sidney Guerra⁶, André de Carvalho Ramos⁷ e Valerio de Oliveira Mazzuoli⁸ que defendem a qualificação constitucional assumida pelos tratados internacionais de direitos humanos quando adentram a ordem jurídica interna, antes mesmo da EC n.º 45/2004, por integrarem a noção conceitual do bloco de constitucionalidade decorrente da cláusula aberta prevista no §2º do art. 5º da Constituição.

Tal distinção é relevante, pois o *status* de emenda constitucional conferido aos tratados aprovados na forma prevista no §3º do art. 5º abarca efeitos jurídicos mais amplos em relação àqueles atribuídos aos tratados de direitos humanos apenas materialmente constitucionais, quais

⁵ “Uma vez mais, corrobora-se o entendimento de que os tratados internacionais de direitos humanos ratificados anteriormente ao mencionado parágrafo, ou seja, anteriormente à Emenda Constitucional n. 45/2004, têm hierarquia constitucional, situando-se como normas material e formalmente constitucionais.” PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 17 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 147.

⁶ “Por isso, filia-se ao entendimento segundo o qual os tratados de direitos humanos possuem estatua constitucional. Ainda mais agora quando submetidos ao procedimento estabelecido pela Emenda Constitucional n. 45/2004 e consolidados na compreensão de que os tratados ratificados em data anterior à promulgação da referida emenda constitucional foram recepcionados com hierarquia equivalente às normas constitucionais.”. GUERRA, Sidney. **Curso de direito internacional público**. 16. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.859. ISBN 9788553623396. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623396/>. Acesso em: 28 fev. 2025.

⁷ “Em terceiro lugar, cabe ressaltar que a adoção pelo STF da teoria dos dois estatutos (supralegal e constitucional) dos tratados de direitos humanos merece revisão. Como os votos da minoria demonstram, a hierarquia constitucional de todos os tratados de direitos humanos (e não somente os aprovados pelo rito especial) atende melhor a interpretação em conjunto dos dispositivos constitucionais, em especial o artigo 1º, inciso III, e o artigo 5º, § 2º, além de ser mais um passo na consolidação do Estado Democrático de Direito (artigo 1º, caput) e da afirmação dos direitos de todos, superadas as desigualdades sociais e regionais que ainda assolam o país. Ocorre que a EC n. 45/2004, ao invés de auxiliar na reorientação do STF a favor do estatuto constitucional dos tratados de direitos humanos, permitiu, ao usar a expressão “que forem”, o fortalecimento da tese de que há duas espécies de tratados de direitos humanos.” RAMOS, André de C. **Teoria Geral dos Direitos Humanos**. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.322. ISBN 9786553628762. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628762/>. Acesso em: 28 fev. 2025.

⁸ “Tecnicamente, os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos ratificados pelo Brasil já têm status de norma constitucional, em virtude do disposto no § 2º do art. 5º da Constituição, segundo o qual os direitos e garantias expressos no texto constitucional “não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”, pois na medida em que a Constituição não exclui os direitos humanos provenientes de tratados, é porque ela própria os inclui em seu catálogo de direitos protegidos, ampliando o seu “bloco de constitucionalidade” e atribuindo-lhes hierarquia de norma constitucional, como já assentamos anteriormente.” MAZZUOLI, Valerio de O. **Curso de Direito Internacional Público** - 15ª Edição 2023. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. p.825. ISBN 9786559645886. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645886/>. Acesso em: 28 fev. 2025.

sejam: poder de reforma da Constituição; impossibilidade de serem denunciados, por equivalerem às emendas constitucionais e versarem sobre matéria de direitos humanos constituem, assim, cláusulas pétreas da CF/88; e, por fim, serão paradigma para o controle concentrado de convencionalidade.⁹

No entanto, em dezembro de 2008, ao julgar a ilicitude da prisão civil do depositário infiel no RE 466.343/SP, o Supremo Tribunal Federal mudou entendimento jurisprudencial sustentado por anos, segundo o qual tratados internacionais seriam equiparados à legislação ordinária, para firmar em seu lugar a tese de que os tratados de direitos humanos “seriam infraconstitucionais, porém, diante de seu caráter especial em relação aos demais atos normativos internacionais, também seriam dotados de um atributo de supralegalidade.”¹⁰

Logo, a partir do entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal, o controle jurisdicional da lei está submetido a dois parâmetros de validação. Desse modo, a legislação infraconstitucional poderá ser julgada válida tanto perante a Constituição como perante o direito supralegal, que abrange os tratados e convenções internacionais de direitos humanos não aprovados na forma de emenda constitucional.¹¹

Apresentando uma abordagem analítico normativa, o processualista Becloute de Oliveira Silva, discorda da solução hermenêutica encontrada pelo STF no julgado RE 466.343/SP, a partir da qual se defendeu a adição de uma nova instância hierárquica entre a Constituição e as normas infraconstitucionais, o parâmetro da supralegalidade.

Para Silva, os tratados de direitos humanos aprovados de forma ordinária, ou seja, sem seguir o rito especial estabelecido no §3º do art. 5º da CF/88, deveriam compor “uma nova

⁹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Art. 5º, §3º da CF/88. In: MENDES, Gilmar F. **Comentários À Constituição do Brasil - Série IDP - 3ª Edição 2023**. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.510. ISBN 9786553625044. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553625044/>. Acesso em: 28 fev. 2025.

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Recurso Extraordinário 466.343. PRISÃO CIVIL. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insustentabilidade da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrido: Luciano Cardoso Santos. Relator: Cezar Peluso. DJe 05/06/2009. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgglefaindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em: 28 fev. 2025.

¹¹ SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional** - 13ª Edição 2024. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.1332. ISBN 9788553621163. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621163/>>. Acesso em: 28 fev. 2025.

categoria ao lado das demais, mas com competência concorrente ante os outros instrumentos de introdução de norma jurídica; em vez de pô-la em outro degrau, colocá-la ao lado”¹².

Para os fins deste trabalho, seguiremos a orientação doutrinária dos autores internacionalistas para os quais o §2º do art. 5º da CF/88 atribui estatura constitucional aos tratados de direitos humanos, em razão de seu conteúdo material. Nesse mesmo sentido, o então Ministro do STF, Celso de Mello, proferiu voto divergente no RE 466.343/SP, por meio do qual discordou da posição majoritária da corte, segundo a qual a incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos antes da EC n.º 45/2004 se daria sob o qualificativo da supralegalidade.¹³

O §3º do art. 5º da CF/88 editado a partir da promulgação da EC n.º 45/2004 reforça o conteúdo material dos tratados internacionais de direitos humanos e estabelece um procedimento formal para o ingresso destes instrumentos no ordenamento nacional na forma de emendas constitucionais.

Contudo, o §3º não exclui a reconhecida materialidade constitucional destes tratados de direitos humanos decorrente da interpretação contextual sistemática do §2º, que realça os valores axiológicos de dignidade da pessoa humana inerentes a tais espécies normativas, sejam eles aprovados ou não no rito especial.

O §3º do art. 5º foi acrescentado à Constituição com o propósito de encerrar os debates doutrinários e jurisprudenciais acerca da incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos pelo direito interno.¹⁴

Em consonância com o que determina a interpretação autêntica, segundo a qual “o órgão legislativo elabora uma segunda norma com o propósito de esclarecer especificamente o

¹² SILVA, Beclate Oliveira. Tratados de direitos humanos supralegais e constitucionais: uma abordagem analítico-normativa. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 53, n. 209, p. 73–86, jan./mar., 2016. Disponível em: < <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/520002>>. Acesso em 28 fev. 2025.

¹³ Conforme se extrai do seguinte trecho do voto do Ministro, *in verbis*: “É preciso ressaltar, no entanto, como precedentemente já enfatizado, as convenções internacionais de direitos humanos celebradas antes do advento da EC n.º 45/2004, pois, quanto a elas, incide o § 2º do art. 5º da Constituição, que lhes confere natureza materialmente constitucional, promovendo sua integração e fazendo com que se subsumam à noção mesma de bloco de constitucionalidade.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Prisão Civil. Depósito. Depositário Infiel. Alienação Fiduciária. Decretação da Medida Coercitiva. Inadmissibilidade Absoluta. Insubsistência da Previsão Constitucional e das Normas Subalternas. Interpretação do Art. 5º, Inc. Lxvii e §§ 1º, 2º e 3º, da Cf, À Luz do Art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso Improvido. Julgamento Conjunto do Re N.º 349.703 e dos Hes N.º 87.585 e N.º 92.566. É Ilícita A Prisão Civil de Depositário Infiel, Qualquer Que Seja A Modalidade do Depósito. n.º 186. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrido: Luciano Cardoso Santos. Relator: Ministro Cezar Peluso. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 05 jun. 2009. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur323/false>. Acesso em: 02 jul. 2025.

¹⁴ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Art. 5º, §3º da CF/88. In: MENDES, Gilmar F. **Comentários À Constituição do Brasil - Série IDP - 3ª Edição 2023**. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.510. ISBN 9786553625044. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553625044/>. Acesso em: 01 mar. 2025.

significado e o alcance da norma antecedente, havida por obscura ou ambígua”¹⁵, o §3º do art. 5º da Carta de 1988 se configura, assim, como um dispositivo interpretativo que declara a preexistente materialidade dos tratados de direitos humanos contida no §2º do mesmo dispositivo¹⁶.

Firmadas as premissas teóricas orientadoras deste trabalho, analisar-se-á, a seguir, a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, ratificada pelo Brasil, não na forma prevista no §3º do art. 5º da Constituição, todavia, integrante do bloco de constitucionalidade, a partir da abordagem hermenêutica adotada neste estudo, fundada em premissas axiológicas que realçam o valor ético-jurídico da prevalência dos direitos humanos.

1.1.1 Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher

Em 1979, a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) foi promulgada pelas Nações Unidas tendo por objetivos centrais erradicar a discriminação de gênero e promover os direitos das mulheres na busca por igualdade. No Brasil, o Decreto n.º 4.377, de 13 de setembro de 2002, aprovou a Convenção apresentando reserva a seu art. 29, parágrafo 2¹⁷. A reserva ao artigo 29 se refere à submissão de controvérsias à Corte Internacional de Justiça pelos Estados-partes que aderiram à Convenção no que concerne à sua aplicação.

A Convenção abarca as diversas esferas do exercício da cidadania das mulheres enquanto sujeitos de direitos de primeira classe, visando a promoção da igualdade na educação, política, saúde, trabalho, casamento, relações familiares e dá especial atenção à mulher rural.

Além de contar com medidas repressivo-punitivas, a CEDAW engloba também previsões positivo-promocionais¹⁸, que envolvem a adoção de medidas pelos Estados-parte que visem acelerar a igualdade de fato entre homens e mulheres (art. 4º, parágrafo 1).

¹⁵ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15 ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 438.

¹⁶ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 17 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 147.

¹⁷ “Art. 29. 1. Qualquer controvérsia entre dois ou mais Estados-Partes relativa à interpretação ou aplicação desta Convenção e que não for resolvida por negociações será, a pedido de qualquer das Partes na controvérsia, submetida a arbitragem. Se no prazo de seis meses a partir da data do pedido de arbitragem as Partes não acordarem sobre a forma da arbitragem, qualquer das Partes poderá submeter a controvérsia à Corte Internacional de Justiça mediante pedido em conformidade com o Estatuto da Corte. 2. Qualquer Estado-Parte, no momento da assinatura ou ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, poderá declarar que não se considera obrigado pelo parágrafo anterior. Os demais Estados-Partes não estarão obrigados pelo parágrafo anterior perante nenhum Estado-Parte que tenha formulado essa reserva.”

¹⁸ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 17 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 292.

Nesse aspecto, destaca-se o art. 5º, alínea “a” que se direciona à promoção da atuação positiva dos Estados-partes na modificação de padrões socioculturais embasados na ideia de “da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres”.

Vê-se, portanto, que a Convenção incorpora em seu conteúdo os deveres estatais de atuação em prol de mudanças dos padrões discriminatórios incorporados à cultura e ao ordenamento jurídico dos Estados-partes, se estendo, inclusive à atuação do judiciário.

O art. 5º da CEDAW reforça a imperatividade jurídica da igualdade de gênero face à análise de padrões de comportamento, costumes e estereótipos sobre os papéis desempenhados por homens e mulheres na sociedade.

A norma jurídica extraída da interpretação deste dispositivo se estende a todos os setores da sociedade como uma previsão normativa positiva-promocional, inclusive e, especialmente, às cortes de justiça, que têm o dever de incorporá-los em sua atuação. Não obstante, ordinariamente não o fazem, apresentando resistência na aplicação das leis com a perspectiva de gênero, sob o argumento da aparente neutralidade e da suposta tecnicidade de suas decisões.¹⁹

A prática comercial consistente na oferta de descontos apenas às mulheres em bares e casas de entretenimento, como forma de atração do público masculino, reproduz e perpetua padrões socioculturais firmados em ideias estereotipadas de gênero, que inferiorizam e objetificam as mulheres.

O art. 5º da Convenção CEDAW, que foi ratificado sem ressalvas pelo Brasil, impõe ao sistema judiciário brasileiro uma atuação positiva que coíba quaisquer discriminações diretas e indiretas embasadas em estereótipos de gênero, visando a transformação cultural, ou seja, a quebra de paradigmas enraizados nas estruturas patriarcais.

Apesar disso, a versão preliminar apresentada em 2024 pelo Comitê CEDAW das observações finais dos oitavo e nono Relatórios Combinados do Brasil destaca a persistência de padrões socioculturais marcados pela discriminação de gênero e profundamente enraizados nas estruturas patriarcais, a prevalência de estereótipos sobre os papéis e responsabilidades de

¹⁹ BARSTED, Leila Linhares. A Contribuição das Mulheres para uma Cultura Jurídica Feminista. *In*: SOARES, Inês V.; PIOVESAN, Flávia; RABELO, Cecília N.; et al. **Mulheres, Direito e Protagonismo Cultural**. São Paulo: Grupo Almedina, 2022. E-book. p.28. ISBN 9786556277233. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556277233/>. Acesso em: 03 mar. 2025.

mulheres e homens na família e na sociedade e o ressurgimento do fundamentalismo religioso e das narrativas conservadoras que discriminam as mulheres e minam a igualdade de gênero.²⁰

A análise do Comitê CEDAW se concentra nos impactos das medidas legislativas, judiciárias, administrativas e outras, apresentadas em relatório pelo próprio Estado-parte ao Secretário Geral das Nações Unidas, como forma de demonstrar a efetiva adoção das disposições da Convenção.

Além dos relatórios elaborados pelos Estados-partes, o Comitê CEDAW monitora o cumprimento das obrigações estatais por meio da análise de petições individuais, através da expedição de Recomendações Gerais e mediante a realização de investigações *in loco*, medidas decorrentes da ratificação do Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, que foi subscrito pelo Brasil com a publicação do Decreto n.º 4.316/2002.

No tocante aos estereótipos e preconceitos de gênero no sistema de justiça, o Comitê CEDAW emitiu Recomendação Geral n.º 33 que enfatiza a necessidade de programas de capacitação de juízes, promotores, advogados e demais integrantes do Judiciário para a aplicação dos instrumentos jurídicos internacionais de proteção de direitos humanos das mulheres, tendo em vista que tais estereótipos:

(...) distorcem percepções e resultam em decisões baseadas em crenças e mitos preconcebidos em vez de fatos relevantes. (...) Em todas as áreas do direito, os estereótipos comprometem a imparcialidade e integridade do sistema de justiça, que podem, por sua vez, levar à denegação da justiça, incluindo a revitimização de denunciante.²¹

A persistência dos estereótipos de gênero na cultura jurídica brasileira e a atuação dos magistrados na manutenção desse *status quo*, em contradição ao que preconiza a legislação internacional sobre a matéria, pode ser vislumbrada em trecho do julgado abaixo transcrito, extraído do processo n.º 5009720-21.2017.4.03.6100 que trata do objeto de estudo desta pesquisa, qual seja, a cobrança diferenciada com base exclusivamente no gênero e a adoção, pelo Executivo, de medidas administrativas para reduzir tal tratamento discriminatório:

Cumprir recordar que o desconto oferecido para mulheres em bares, restaurantes e casas noturnas já se tornou uma praxe há muito aceita pela sociedade, de modo que não configura prática atentatória à dignidade da mulher. Tal fato se deve às diversas

²⁰ CEDAW. **Concluding observations on the combined eighth and ninth periodic reports of Brazil** (CEDAW/C/BRA/8-9). Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2024/junho/CEDAW_C_BRA_CO_89_58527_E.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2025.

²¹ CEDAW. **Recomendação Geral Nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça**. Distr. Geral 3 de agosto de 2015. Tradução: Valéria Pandjarijian. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2025.

razões já apresentadas, tal como o fato de ostentar a mulher na maioria das vezes menor remuneração no mercado de trabalho.

Destaco que a Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro estabelece no art. 4º o seguinte:

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

Vê-se, pois, que constitui fonte do direito, dentre outros, o costume, que pode ser traduzido como uma espécie de norma aceita pela sociedade e já enraizada como obrigatória pela consciência do povo, sem que o Poder Público a tenha estabelecido. Nesse contexto, determinadas práticas já foram estabelecidas como costumes pela sociedade e aceitas, sem ostentar a conotação de prática abusiva ou violadora de boas regras de convivência. Um clássico exemplo é o da denominada “caixinha” oferecida àqueles que nos prestam serviços no cotidiano dos bares e restaurantes. Repousam aí, inclusive, determinadas práticas efetuadas em relação às mulheres, que de maneira alguma traduzem discriminação, tais como descontos em estabelecimentos, promoções, e até gentilezas corriqueiras (abrir a porta do veículo, ceder o assento, carregar objeto pesado, etc.).

Ainda que os costumes sociais estejam em constante mutação, entendo que tal transformação deve partir voluntariamente da sociedade, sem que qualquer atuação indevida Estado nessa evolução, eis que as escolhas individuais e sociais devem partir das pessoas como centros de autodeterminação de suas vidas.

Em suma, determinadas diferenciações, desde que não sejam para causar humilhação, discriminação ou ofensa à dignidade das pessoas, são permitidas, como acontece com a diferenciação de preços praticada pelos estabelecimentos comerciais.

Partindo dessa premissa, é perfeitamente plausível que as casas que cobram ingresso diferenciado o façam para tentar equilibrar o acesso dos dois sexos e, dessa forma, proporcionar um ambiente mais favorável à sociabilidade.

Portanto, apesar da evolução dos costumes, acredito que a diferenciação de preços não se revela abusiva.²²

A fim de justificar a suposta juridicidade da oferta de descontos para o público feminino no acesso a bares e demais estabelecimentos de entretenimento noturno, o julgador fundamenta seus argumentos na aceitabilidade social da prática. Em outras palavras, quis dizer que por se tratar de costume reiterado ao longo dos anos, a prática não seria atentatória à dignidade das mulheres. O argumento aduzido pelo magistrado é frágil, não prevalece quando submetido a situações sociojurídicas similares, mas que não dizem respeito ao gênero. A categoria gênero, usualmente é relegada a um *status* desimportante dentro do ordenamento jurídico.

Nesse aspecto, é pertinente que seja traçado um comparativo ao reconhecimento da comunidade internacional dos Estados soberanos à doutrina do *jus cogens* internacional, especialmente no que concerne ao conteúdo dessas normas peremptórias de Direito internacional.

²² BRASIL. Justiça Federal de Primeiro Grau. Decisão nº 2079491. Autor: Associação Brasileira de Bares e Restaurantes - Seccional São Paulo. Réu: União. Juiz: Paulo Cezar Duran. **Diário de Justiça Eletrônico**. São Paulo. Disponível em: <https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17073116231481900000001975603>. Acesso em: 02 fev. 2025.

A doutrina do *jus cogens* internacional defende a existência de normas fundamentais de direitos humanos que incorporam noções universais de superioridade hierárquica, constituindo Direito imperativo para os Estados, que só poderiam ser modificadas com o advento de uma norma posterior geral de Direito Internacional de mesma natureza.²³

Chinkin e Charlesworth²⁴ observam que no âmbito do Direito Internacional comumente são elencadas como violações ao *jus cogens* o genocídio, a escravidão, os assassinatos, os desaparecimentos, a tortura, a prolongada detenção arbitrária e a discriminação racial sistemática, no entanto, há um silêncio quanto às discriminações de gênero.

Para as autoras, apesar das evidências empíricas de opressão às mulheres, a doutrina do *jus cogens* internacional não reflete a adoção dos direitos humanos internacionais das mulheres enquanto ponto central de sua proposição, haja vista a categoria gênero não ser colocada nessa ordem especial de superioridade hierárquica de respeitabilidade pelos Estados soberanos.²⁵

Da mesma forma, no âmbito nacional, é possível vislumbrar a eleição, pelo aplicador do Direito, de categorias socialmente relevantes e o desprezo por questões de gênero, a exemplo, cita-se a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil. O caso submetido à Corte Interamericana envolvia a situação de impunidade do feminicídio sofrido por Márcia Barbosa de Souza perpetrado pelo então deputado estadual da Paraíba, o senhor Aécio Pereira de Lima.

A sentença proferida pela Corte, em 7 de setembro de 2021, detalhou as razões estruturais que provocam as continuadas discriminações de gênero no Brasil, destacando que a indiferença e a ineficácia judicial ao tratar os casos de violência contra a mulher geram um ambiente de impunidade que favorece à perpetuação e aceitabilidade social do fenômeno, constituindo, portanto, uma forma de discriminação de gênero que interfere diretamente no acesso das mulheres à justiça.²⁶

²³ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 17 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 140-141.

²⁴ Chinkin, Christine M.; Hilary Charlesworth. The Gender of Jus Cogens. In: **Women's Rights: A Human Rights Quarterly Reader**. p. 63-76. Baltimore: Johns Hopkins University Press, 2006. p. 70. Disponível em: <https://repository.law.umich.edu/book_chapters/478/>. Acesso em: 05 mar. 2025.

²⁵ Chinkin, Christine M.; Hilary Charlesworth. The Gender of Jus Cogens. In: **Women's Rights: A Human Rights Quarterly Reader**. p. 63-76. Baltimore: Johns Hopkins University Press, 2006. p.70-72. Disponível em: <https://repository.law.umich.edu/book_chapters/478/>. Acesso em: 05 mar. 2025.

²⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza e Outros Vs. Brasil**. Sentença de 7 de setembro de 2021. Disponível em: <[chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf)>. Acesso em 05 mar. 2025.

Nesse cenário, retomamos o raciocínio quanto às práticas que possuem aceitabilidade social, que constituem ilícitos, mas são recriadas pelo Estado e pelo sistema judicial.

A reprodução clandestina de obras intelectuais popularmente conhecida como pirataria é conduta formal e materialmente típica prevista no §2º do art. 184 do Código Penal²⁷, alvo de operações de segurança pública nacionais e internacionais, tendo o Governo brasileiro reportado à Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), da Organização das Nações Unidas (ONU), lista com 393 (trezentos e noventa e três) sites piratas bloqueados pelas autoridades brasileiras para compor a ferramenta de cooperação internacional *Wipo Alert*, que visa a proteção de consumidores de fraudes, roubos de dados e de ataques cibernéticos.²⁸

No âmbito do Judiciário, o entendimento jurisprudencial sobre a matéria foi há muito consolidado em Súmula do Superior Tribunal de Justiça de n.º 502²⁹ que afasta a tese da adequação social, segundo a qual, condutas socialmente aceitas dispensariam a aplicação da lei penal.

Outro exemplo de ilícito amplamente difundido e tolerado na sociedade brasileira é o jogo do bicho que surge no Rio de Janeiro em 1892 como uma modalidade de jogo de azar criado pelo proprietário do Jardim Zoológico, João Batista Viana Drummond.³⁰

O jogo consiste numa espécie de loteria ilegal que permite a realização de apostas em diferentes combinações numéricas ou em animais específicos. Trata-se de contravenção penal prevista no art. 58 do Decreto-Lei n.º 3.688/1941³¹, que vigora há mais de um século com tolerância das autoridades públicas.

²⁷ Código Penal: “Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa. § 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. § 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.”

²⁸ **Brasil intensifica combate à pirataria e reporta à ONU o bloqueio de 393 sites ilegais.** Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/brasil-intensifica-combate-a-pirataria-e-reporta-a-onu-o-bloqueio-de-393-sites-ilegais>>. Acesso em: 05 mar. 2025.

²⁹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 28/10/2013. SÚMULA N.º 502: DIREITO PENAL - VIOLAÇÃO A DIREITO AUTORAL. Presentes a materialidade e a autoria, afigura-se típica, em relação ao crime previsto no art. 184, § 2º, do CP, a conduta de expor à venda CDs e DVDs piratas.

³⁰ JUPIARA, Aloy; OTÁVIO, Chico. **Os porões da contravenção: jogo do bicho e ditadura militar.** A história da aliança que profissionalizou o crime organizado. 1ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.

³¹ Art. 58. Explorar ou realizar a loteria denominada jogo do bicho, ou praticar qualquer ato relativo à sua realização ou exploração: Pena – prisão simples, de quatro meses a um ano, e multa, de dois a vinte contos de réis.

Não obstante a tolerabilidade social da prática ilícita, operações contra esquemas de lavagem de dinheiro visando a apreensão de organizações criminosas que operam redes vinculadas a jogos de azar, dentre eles o jogo do bicho, são recorrentemente deflagradas, tanto pelos Ministérios Públicos como pelas Polícias Federais ou Estaduais das diversas unidades federativas do Brasil.³²

Na seara consumerista, pode-se citar a venda casada³³ como situação recorrente no comércio de bens e serviços que configura prática abusiva, mas que muitas vezes passa despercebida pelo consumidor, seja por ingenuidade ou por falta de informação. Ilustra-se, como exemplo, a exigência de consumação mínima em bares, restaurantes e quiosques, assim como o aluguel de mesas, cadeiras e guarda-sóis na praia condicionado à consumação no local.

O ilícito cível é reprimido por meio de fiscalizações e campanhas educativas promovidas pelos órgãos de defesa do consumidor por todo o país. Da mesma forma, encontra

³² MPBA deflagra 'Operação Lei Para Todos' contra esquema de lavagem que movimentou R\$ 5 bi com jogo do bicho. Disponível em: < <https://www.mpba.mp.br/noticia/75711>>. Acesso em: 06 mar. 2025. Jogo do bicho e corrupção são alvos da Operação Game Over, do Gaeco. Mandados de busca e apreensão são cumpridos na Baixada Santista e em Indaiatuba. Disponível em: < <https://mpsp.mp.br/w/jogo-do-bicho-e-corrup%C3%A7%C3%A3o-s%C3%A3o-alvos-da-opera%C3%A7%C3%A3o-game-over-do-gaeco>>. Acesso em: 06 mar. 2025. PF deflagra operação de combate a jogos de azar em Pernambuco. Disponível em: < <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2024/02/pf-deflagra-operacao-de-combate-a-jogos-de-azar-em-pernambuco>>. Acesso em: 06 mar. 2025.

³³ Lei n.º 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor): “Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;”

garida a proteção do consumidor no judiciário, tendo em vista o reconhecimento da matéria no Supremo Tribunal de Justiça e a fixação de tese³⁴ e súmula³⁵ sobre o tema.

Logo, é possível concluir que o raciocínio jurídico desenvolvido pelo magistrado ao repelir a abusividade da prática da cobrança diferenciada com base exclusivamente no gênero, embasado no argumento de sua aceitabilidade social, não se sustenta por si só, haja vista a existência de práticas ilícitas toleradas pela sociedade, no entanto, reprimidas pelo Estado.

Ademais, no Direito brasileiro costume não revoga lei, uma vez que “a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”³⁶. Os costumes por mais arraigados e incorporados à sociedade não possuem força normativa para alterar disposições legais.

Desse modo, adentraremos a seguir no assunto da discriminação em razão do gênero, com o fim de traçarmos parâmetros objetivos que nos permitam compreender como injusta ou legítima a cobrança de valores de ingresso diferenciados para homens e mulheres em eventos de entretenimento.

1.2 Direito antidiscriminatório e a igualdade de gênero

Os dados do Censo Demográfico 2022 coletados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revelam que a população brasileira é composta por 104,5 milhões de mulheres e 98,5 milhões de homens. Logo, o Brasil tem 6,0 milhões de mulheres a mais do que

³⁴ BRASIL. STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. OCORRÊNCIA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.1 para declarar válida a cláusula referente ao ressarcimento da despesa com o registro do pré-gravame, condenando-se porém a instituição financeira a restituir o indébito em virtude da ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço. 3.2. Aplicação da tese 2.2 para declarar a ocorrência de venda casada no que tange ao seguro de proteção financeira. 3.3. Validade da cláusula de ressarcimento de despesa com registro do contrato, nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 958/STJ, tendo havido comprovação da prestação do serviço. 3.4. Ausência de interesse recursal no que tange à despesa com serviços prestados por terceiro. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp n. 1.639.259/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/12/2018, DJe de 17/12/2018.).

³⁵ Súmula 473. DIREITO BANCÁRIO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO O mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

³⁶ Decreto-Lei n.º 4.657/1942 (LINDB) “Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.”

homens. No entanto, o quantitativo numérico superior do sexo feminino não reflete em tratamento isonômico pela sociedade.

Em estudo teórico, Ramacciotti e Calgaro realizaram uma revisão bibliográfica que objetivava a sistematização dos elementos basilares do conceito de minorias no léxico próprio das Ciências Sociais e sua aplicação no campo do Direito. Para os autores, o termo minoria “resulta de uma construção histórico-política-filosófica-social-teórica, cujos elementos basilares derivam respectivamente de pares-conceituais surgidos no debate filosófico empregados pelas Ciências Sociais”.³⁷

Dentro da Ciência Política, o conceito de minoria se orienta pelo elemento numérico, mais precisamente pelo par maioria-minoria ou então situação-oposição e sua relação direta com o exercício pleno da cidadania.³⁸

No entanto, a insuficiência do critério numérico para caracterizar os grupos vulneráveis foi percebida na literatura sociológica que destacou determinadas feições estruturais básicas nas inter-relações maioria-minoria, a exemplo da relação de poder, de dominação e de subjugação, como critérios decisivos para sua conceituação.³⁹ Assim, “às vezes um grupo subjugado, e, portanto, minoritário pode, na verdade, ser o grupo majoritário na sociedade em geral, como o caso dos negros durante o regime de apartheid na África do Sul”⁴⁰.

Destarte, tem-se que mesmo constituindo maioria numérica, as mulheres são parte de grupos vulnerabilizados, assim compreendidos em seu sentido substantivo, em razão da opressão e dominação resultantes de processos institucionalizados ou não que visam perpetuar esse estado de sujeição. Portanto, a conceituação de grupos vulneráveis permite sua identificação e conseqüentemente sua proteção dentro do sistema de justiça.

Dessa forma, visando a concretização da proteção dos grupos histórico e socialmente vulnerabilizados surge o Direito Antidiscriminatório enquanto formulação legislativa, jurisprudencial e doutrinária de afirmação do princípio da igualdade e da vedação da

³⁷ RAMACCIOTTI, Barbara Lucchesi; CALGARO, Gerson Amauri. Construção do conceito de minorias e o debate teórico no campo do Direito. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 42, n. 89, p. 1–30, 2022, p. 3. DOI: 10.5007/2177-7055.2021.e72871. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/72871>. Acesso em: 31 ago. 2025.

³⁸ RAMACCIOTTI, Barbara Lucchesi; CALGARO, Gerson Amauri. Construção do conceito de minorias e o debate teórico no campo do Direito. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 42, n. 89, p. 1–30, 2022, p. 6. DOI: 10.5007/2177-7055.2021.e72871. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/72871>. Acesso em: 31 ago. 2025.

³⁹ CHAVES, L. G. Mendes. Minorias e seu estudo no Brasil. **Revista de Ciências Sociais**, Fortaleza, v. 1, n. 1, p. 149-168, 1977, p. 150.

⁴⁰ JUBILUT, Liliana. Itinerário para a proteção das minorias e dos grupos vulneráveis: os desafios conceituais e de estratégias de abordagem. In: **Direito à Diferença**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 16.

diferenciação injusta, da experiência jurídica estadunidense, a partir dos movimentos de direitos civis na luta contra a segregação racial.⁴¹

Assim, o Direito Antidiscriminatório pode ser definido como um conjunto de normas jurídicas que “operam a partir da análise conjunta das relações estruturais entre dois elementos centrais: a igualdade e a discriminação.”⁴²

Em sua origem, o direito antidiscriminatório norte-americano se fundava na vedação à discriminação direta (*disparate treatment*), compreendida como a proibição do emprego de práticas distintivas que utilizassem critérios classificatórios suspeitos, como raça e origem nacional, em prejuízo de grupos vulneráveis. Segundo Wallace Corbo, a teoria de *disparate treatment* retira seu fundamento jurídico de validade da constituição norte-americana, mais precisamente da *Equal Protection Clause*, a qual prevê o princípio da igualdade contido na 14ª Emenda da Constituição dos Estados Unidos.⁴³

A evolução dos conceitos jurídicos resultou no surgimento de uma nova teoria nos Estados Unidos que passou a levar em conta os efeitos prejudiciais a determinados grupos vulnerabilizados resultantes da aplicação de normas ou critérios de discriminação aparentemente neutros. Trata-se da discriminação indireta ou teoria do impacto desproporcional (*disparate impact doctrine*) que se desenvolveu no ordenamento norte-americano a partir do precedente paradigmático *Griggs v. Duke Power Co.*⁴⁴ Willie Griggs ajuizou ação em face da empresa em que trabalhava alegando que os requisitos adotados para contratação ou transferência de funcionários a determinados postos de trabalho, qual seja, a conclusão do ensino médio ou a aprovação em teste de inteligência, representava discriminação ilegítima aos funcionários negros, uma vez que não estavam relacionados propriamente ao exercício da função, no entanto, apresentava prejuízos desproporcionais à comunidade negra.

A tese firmada pela Suprema Corte norte-americana reconheceu que independentemente de a discriminação ter sido ou não intencional, o impacto desproporcional é um dano em si mesmo que deve ser reparado, exceto nos casos em que o critério

⁴¹ RAUPP RIOS, Roger. Tramas e interconexões no Supremo Tribunal Federal: Antidiscriminação, gênero e sexualidade / Brazilian Constitutional Court interconnections points: Anti-discrimination, gender and sexuality. *Revista Direito e Práxis*, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 1332–1357, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/50276>. Acesso em: 12 mar. 2025. p. 1334.

⁴² MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020.

⁴³ CORBO, Wallace. **Discriminação Indireta**: conceito, fundamentos e uma proposta de enfrentamento à luz da Constituição de 1988. 2 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024, p. 123.

⁴⁴ ESTADOS UNIDOS, Suprema Corte, *Griggs v. Duke Power Co.*, 401 U.S. 424 (1971).

discriminatório aparentemente neutro se insira no contexto da necessidade do negócio (*business necessity*).⁴⁵

A teoria do impacto desproporcional presume a realização de um juízo de constitucionalidade em concreto da norma⁴⁶, de modo a evidenciar a eventual desproporcionalidade dos efeitos causados na aplicação de normas aparentemente neutras. Assim, o processo probatório da ocorrência da discriminação indireta envolve necessariamente uma análise sociológica e/ou estatística dos resultados daquela atuação distintiva.⁴⁷

A partir do estudo da jurisprudência da Suprema Corte dos EUA, é possível verificar que a configuração da discriminação direta demanda a demonstração do intuito discriminatório contra um grupo protegido, ao passo que a discriminação indireta dispensa a demonstração deste intuito discriminatório.

Ainda sobre a o Direito Antidiscriminatório, no Canadá se desenvolveu a teoria da discriminação por efeitos adversos a partir do *leading case O'Malley v. Simpsons-Sears Ltd.*⁴⁸ Naquele caso, Theresa O'Malley trabalhava como vendedora da loja Simpsons-Sears quando passou a professar crença religiosa que lhe exigia resguardar os sábados, de modo que não poderia cumprir com a exigência de trabalhar naqueles dias.

Ao julgar o caso, a Corte Canadense consignou que a discriminação por efeitos adversos como prática aparentemente neutra, independentemente da intenção discriminatória do sujeito, mesmo que praticada no contexto da necessidade do negócio, gera efeitos prejudiciais ao indivíduo e, portanto, surgiria para a vítima o direito a uma acomodação razoável e para o agente discriminador o dever de prestar tal acomodação.⁴⁹

Nos países vizinhos da América Latina, o julgamento com perspectiva de gênero e a aplicação das teorias do impacto desproporcional e dos efeitos adversos nas questões de gênero

⁴⁵ CORBO, Wallace. **Discriminação Indireta**: conceito, fundamentos e uma proposta de enfrentamento à luz da Constituição de 1988. 2 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024, p. 126.

⁴⁶ PETER DA SILVA, Christine Oliveira. O Supremo Tribunal Federal já julga com perspectiva de gênero. **CONJUR**. 17 jun. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jun-17/observatorio-constitucional-supremo-tribunal-federal-julga-perspectiva-genero/#:~:text=O%20protocolo%2C%20agora%20fortalecido%20pela,julgamentos%20com%20perspectiva%20de%20g%C3%AAnero>. Acesso em: 19 jan. 2025.

⁴⁷ LOPES, Dulce. A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM VISTA À LUZ DO PRINCÍPIO DA NÃO DISCRIMINAÇÃO. **JULGAR**. Coimbra, Portugal, N.º 14, p. 47-75, 2011, p. 58. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/07/03-JULGAR-Dulce-Lopes-Igualdade-e-n%C3%A3o-discrimina%C3%A7%C3%A3o-na-CE.pdf>. Acesso em: 02 set. 2025.

⁴⁸ CANADA, Suprema Corte, Ontario Human Rights Commission v. Simpsons-Sears, [1985] 2 SCR 536.

⁴⁹ CORBO, Wallace. **Discriminação Indireta**: conceito, fundamentos e uma proposta de enfrentamento à luz da Constituição de 1988. 2 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024, p. 141.

apresentam avanços mais consistentes no desenvolvimento do constitucionalismo feminista latino-americano.

A Sentença T-236 de 2023 proferida pela Corte Constitucional Colombiana teve por objeto de análise caso que envolvia o exercício do direito à identidade de gênero no ambiente laboral. No caso concreto, Mara Paola, mulher trans, ajuizou ação judicial em face da empresa para qual trabalhava, em razão de condutas discriminatórias praticadas no ambiente laboral que lhe causaram danos psicológicos, quais sejam: ser chamada pela chefe imediata pelo nome de registro civil, imposição de carga horária desmensurada em comparação com seus colegas de trabalho e restrição expressa a tramitar por certas áreas da empresa.

O julgado incorporou em seus fundamentos argumentos da jurisprudência constitucional colombiana coerentes com a proteção à identidade de gênero preconizada no Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos, destacando que pessoas trans são sujeitos de especial proteção constitucional reforçada, em razão do contexto historicamente discriminatório no qual estão inseridas.

Ademais, a Sentença T-236 de 2023 afirmou ser dever do Poder Judiciário, nos casos em que se debate discriminação de gênero, que se adote o conceito de carga dinâmica da prova, consistente em instrumento processual que transfere ao sujeito que pretende empregar um tratamento diferenciado a obrigação de provar a ausência de discriminação da prática questionada e não à vítima do *discrímen*.

A sentença em questão trouxe contribuição inovadora para o constitucionalismo feminista, haja vista a adoção da técnica interpretativa de presunção de veracidade da discriminação alegada pela vítima, de modo a transferir o ônus de comprovar a ausência de discriminação ao agente responsável por perpetrá-la.

No Brasil, o Direito Antidiscriminatório compõe um subsistema do Direito Constitucional, de modo que o art. 3º, inciso IV da Constituição de 1988 prevê o princípio antidiscriminatório ao estabelecer como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Seguindo a simbiose natural entre os elementos centrais do Direito Antidiscriminatório, no que se refere à igualdade, o art. 5º, inciso I da CF/88 alça a igualdade de gênero à categoria de direito fundamental, de aplicação imediata por determinação do §1º deste mesmo dispositivo, sendo oponível tanto a entes públicos como nas relações entre privados. O *caput* deste mesmo artigo consagra a igualdade de todos perante a lei no ordenamento jurídico nacional, sendo a igualdade em direitos e obrigações entre homens e

mulheres instituída no inciso I do art. 5º, a partir de reivindicações e conquistas do mais bem sucedido movimento de mulheres brasileiro, que ficou conhecido como *Lobby do Batom*.⁵⁰

O princípio jurídico da igualdade se apresenta em diversas dimensões. A doutrina classifica a igualdade formal enquanto uma abstração teórica de igualação universal e entende a igualdade material enquanto uma concretização fática no plano da realidade daquela abstração normatizada. No entanto, Rothenburg⁵¹ faz a proposição de um conceito de igualdade amplo que considera a igualdade material como uma ampliação e aprimoramento da igualdade formal, ambas visam a superação da desigualdade.

A igualdade de gênero enquanto norma pressuposta e norma posta exige tanto do legislador como do aplicador do direito um conhecimento sobre as relações desiguais de poder decorrentes do sistema patriarcal de dominação masculina. Notadamente no processo de construção social da norma jurídica, a representação política das mulheres é indispensável para a promoção da igualdade, uma vez que a pressuposição da norma, a partir da consideração de relações de poder desiguais implicaria numa preceituação que leve em conta esse valor.⁵²

No âmbito de aplicação da norma, essencialmente a interpretação do texto constitucional deve ser realizada considerando-se, também, os tratados internacionais que versem sobre normas de direitos humanos que foram ratificados pelo Brasil. Nesse sentido, o estabelecimento paradigmático do conteúdo jurídico do princípio da igualdade de gênero deve considerar principalmente a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979), promulgada pelo Decreto nº 4.377/2002.

Nesse cenário, o conceito de discriminação contra a mulher adotado como parâmetro normativo encontra-se previsto no art. 1º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher:

Artigo. 1º. Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

O conceito de discriminação adotado pela Convenção abarca tanto o que doutrina classifica como discriminação direta como indireta. Logo, uma lei ou uma prática poderá ser considerada discriminatória, em razão dos resultados por ela produzidos, mesmo que tenha sido

⁵⁰ LOBBY DO BATOM. Direção de Gabriela Gastal. Brasil: Globoplay, 2022.

⁵¹ ROTHENBURG, W. C. IGUALDADE MATERIAL E DISCRIMINAÇÃO POSITIVA: O PRINCÍPIO DA ISONOMIA. *Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí- (SC), v. 13, n. 2, p. 77–92, 2009. DOI: 10.14210/nej.v13n2. p 77-92. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/1441>. Acesso em: 19 jan. 2025.

⁵² PINHO, L. O. **Princípio da igualdade**: investigação na perspectiva de gênero. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2005, p. 101.

promulgada com o intuito de não discriminar ou que tenha sido promulgada com a intenção de salvaguardar os interesses das mulheres.

Esse é o caso da prática empresarial que oferta benefícios salariais e promoções para os funcionários que trabalham em tempo integral. A princípio, essa prática não indica qual grupo social será prejudicado, no entanto pode ser demonstrada a discriminação nos resultados da aplicação da norma⁵³, isto porque a constatação empírica de que mulheres são maioria na categoria tempo parcial, especialmente em razão das atribuições de cuidado por elas assumidas nas sociedades de organização patriarcal, permite concluir que a discriminação no tratamento atinge predominantemente mulheres e não apenas a categoria dos trabalhadores de tempo parcial.

O mesmo pode ser dito do caso hipotético em que o Congresso Nacional, composto majoritariamente por cristãos evangélicos conservadores, aprove uma lei que proíba as mulheres de fazerem hora extra ou de trabalharem nos finais de semana para poderem dedicar mais tempo às atividades domésticas. Para tanto, utilizam a justificativa de salvaguardar os interesses e deveres femininos descritos na Bíblia.⁵⁴

Como se vê a partir dos exemplos supracitados, a análise da intencionalidade da prática distintiva não deve ser característica principal para determinar se o tratamento foi ou não discriminatório. Em contrapartida, a análise da piora objetiva e material da situação do grupo minoritário se mostra pertinente para a adoção de medidas que visem a diminuição da desigualdade e a proteção dos grupos vulneráveis.

A prática comercial consistente na diferenciação de preços com base no gênero do consumidor não se enquadra precisamente na noção de discriminação direta enquanto tratamento diferenciado prejudicial, pois, à primeira vista, o critério distintivo gênero concede um benefício financeiro às mulheres. Não obstante, Dimitri Dimoulis propõe uma compreensão ampla da discriminação direta que não dependa da “formulação linguística neutra da norma, mas considere decisivo o *significado social* de certa norma ou prática.”⁵⁵ Esta percepção ampla da discriminação direta se revela pertinente para a presente análise, pois exige especial atenção para o cenário de entretenimento noturno responsável pela reiteração de estereótipos de gênero

⁵³ DIMOULIS, Dimitri. **Direito de Igualdade: antidiscriminação, minorias sociais, remédios constitucionais**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2023. E-book. p.43. ISBN 9786556279169. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556279169/>. Acesso em: 31 ago. 2025.

⁵⁴ DIMOULIS, Dimitri. **Direito de Igualdade: antidiscriminação, minorias sociais, remédios constitucionais**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2023. E-book. p.50. ISBN 9786556279169. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556279169/>. Acesso em: 31 ago. 2025.

⁵⁵ DIMOULIS, Dimitri. **Direito de Igualdade: antidiscriminação, minorias sociais, remédios constitucionais**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2023. E-book. p.40. ISBN 9786556279169. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556279169/>. Acesso em: 31 ago. 2025.

e pelos efeitos simbólicos decorrentes da medida distintiva, notadamente a objetificação feminina.

Outrossim, tal prática também não poderia ser classificada como discriminação indireta às mulheres, pois há a eleição de um critério suspeito discriminatório, o gênero. Nesse cenário, não seria cabível afirmar que a medida discriminatória decorreria de uma prática aparentemente neutra, comprovada a partir da coleta de dados estatísticos dos efeitos negativos que recaem sobre as mulheres enquanto grupo vulnerável.

Propõe-se, a partir dos conceitos teóricos de discriminação direta e indireta, a formação de uma nova categoria discriminatória caracterizada pela existência de um tratamento diferenciado falso-positivo. Nestas situações, a discriminação ocorre mediante a eleição de uma cláusula suspeita, o gênero, sendo atribuído ao grupo vulnerabilizado, as mulheres, benefícios imediatos diretos, descontos no ingresso de estabelecimentos comerciais. No entanto, a prática está inserida num contexto que favorece a propagação de consequências desiguais prejudiciais às mulheres pelo impacto diferenciado e desfavorável da prática distintiva.

A prática comercial distintiva reforça estereótipos de gênero prejudiciais às consumidoras mulheres ao utilizá-las com a intenção de atrair consumidores masculinos para aquele ambiente, o mercado as considera como um produto lucrativo, além de afetar a percepção da sociedade sobre comportamentos e papéis de gênero tipificados.

Portanto, a consequência da cobrança diferenciada produz, em concreto, a discriminação de gênero, que é vedada no ordenamento jurídico brasileiro. O benefício financeiro, aparentemente inofensivo, reafirma estereótipos de objetificação feminina e de inferiorização das mulheres, não leva em conta o indivíduo concretamente considerado, mas o reduz a condição de membro de um grupo.

A discriminação em razão do sexo “perpetúa la marginación del colectivo, en lugar de fomentar la solidaridad entre todos los colectivos que forman parte de una comunidad y propugnar la eliminación de los estereotipos.”.⁵⁶

Nesse cenário, a justificativa dada por empresários que adotam preços distintos para homens e mulheres em locais de entretenimento noturno comumente se relaciona à liberdade para formação de preços e à liberdade negocial para adoção de estratégia de *marketing* decorrente da livre iniciativa.

⁵⁶ RULL, Ariadna Aguilera. Prohibición de discriminación y libertad de contratación. **Indret: Revista para el Análisis del Derecho**, ISSN-e 1698-739X, Nº. 1, 2009. p. 15. Disponível em: <<https://www.raco.cat/index.php/InDret/article/view/124341/172314>>. Acesso em: 14 mar. 2025. Tradução livre: “perpetua a marginalização do coletivo, ao invés de fomentar a solidariedade entre todos os grupos que fazem parte de uma comunidade e propagar a eliminação dos estereótipos.”.

Ao escrever sobre o direito de igualdade, Dimoulis apresenta uma proposta que visa operacionalizar a aplicação deste princípio. O autor faz a distinção entre os meios, os fins e os resultados que podem ser iguais ou desiguais. Os meios constituem ações ou omissões que empregam certo tratamento, que pode ser igualitário ou distintivo. O fim é o que se objetiva com o tratamento (meio) e os resultados são os efeitos transponíveis à realidade social após a aplicação do tratamento.⁵⁷

Desse modo, a oferta de desconto para as mulheres é meio de tratamento desigual empregado pelos donos de estabelecimentos cujo fim é atrair mais público pagante, notadamente homens, sendo possível listar como resultado imediato o incremento de lucro dos empresários e a objetificação feminina, pois elas são utilizadas como atrativo pelos estabelecimentos comerciais. Outrossim, à longo prazo, a reiteração destas práticas que objetificam corpos femininos contribui para o incremento da desigualdade de gênero. Assim, sob o ponto de vista sociológico, a justificativa de perseguição do lucro empresarial não se mostraria plausível, a fim de justificar o emprego de critérios distintivos.

A distinção de preços que se baseia exclusivamente no gênero do adquirente do produto ou serviço, configura, desse modo, medida arbitrária que desigual injustificadamente os consumidores, situação vedada no ordenamento jurídico brasileiro e que reforça estereótipos prejudiciais de gênero às mulheres.

A seguir, iniciaremos a análise da doutrina, legislação e jurisprudência desenvolvidas nos Estados Unidos da América (EUA) no que concerne à prática comercial denominada *ladies night*.

1.3 Prática da cobrança diferenciada nos EUA

O primeiro sentido do que hoje se denomina *ladies night* surgiu nos Estados Unidos, em 1906, na cidade de Prescott, Arizona. À época, os bares localizados ao longo da *Whiskey Row* eram frequentados exclusivamente por homens. Contudo, uma vez ao ano esses bares abriam suas portas para o evento conhecido como *Open House*, admitindo a entrada de mulheres, desde que acompanhadas de seus maridos.⁵⁸ Desse modo, o sentido original da

⁵⁷ DIMOULIS, Dimitri. **Direito de Igualdade: antidiscriminação, minorias sociais, remédios constitucionais**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2023. E-book. p. 31. ISBN 9786556279169. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556279169/>. Acesso em: 31 ago. 2025.

⁵⁸ HERZBERG, Mark Allan. "Girls Get in Free": A Legal Analysis of the Gender-Based Door Entry Policies. *Southern California Review of Law and Social Justice*, v. 19, n. 1, p. 479–509, Winter 2010. p. 479. Disponível em: <https://gould.usc.edu/students/journals/rlsj/issues/>. Acesso em: 17 fev. 2025.

expressão *ladies night* significava apenas a permissão concedida às mulheres para frequentar estabelecimentos de acesso exclusivo aos homens.

O conceito evoluiu para abarcar a prática da concessão de descontos, às quintas-feiras, para as mulheres, como forma de atração de consumidores em noites de pouco movimento.⁵⁹ Para além de bares, o desconto foi ofertado em lavagens de carro, jogos de basquete e em restaurantes, resultando em intensa judicialização por todo o território norte americano.⁶⁰

No entanto, os questionamentos judiciais em face dos descontos oferecidos em razão do gênero do consumidor não tinham como fundamento jurídico a objetificação feminina, mas sim a alegação de serem discriminatórios com relação aos homens. Assim, as ações movidas na justiça foram utilizadas como forma de instrumentalização pelos homens da legislação de direitos civis contra as mulheres.⁶¹

Há que se ressaltar que o cenário jurisprudencial norte-americano no qual se insere a análise da legalidade da prática comercial popularmente conhecida como *ladies night* exige o conhecimento de alguns conceitos próprios àquele ordenamento jurídico, notadamente seu sistema federalista, a teoria do *state action* (ação estatal) e a definição do que consiste *public accommodations* (locais públicos).

Destarte, antes de adentrarmos à análise dos precedentes judiciais da precificação com base no gênero, é necessário esclarecer as peculiaridades históricas da divisão do poder entre as esferas federal e as esferas estaduais do sistema federalista de competição originado nos Estados Unidos da América, em 1787, com a promulgação da Constituição norte-americana.

Como uma nova forma de organização do Estado, o federalismo norte-americano buscou convergir, num único modelo, ideais federalistas e antifederalistas que privilegiassem as liberdades individuais conquistadas na Revolução Americana, afastando, dessa forma, um poder central autoritário. Dessa forma, estabeleceu-se “duas esferas de poder autônomas no

⁵⁹ Sobre o conceito de *ladies night*, Ossei-Owesu discorre: “Oftentimes referred to as “ladies’ night,” gender-based pricing typically manifests through reduced entry costs for women or lower prices for items such as food or drinks. Sometimes it takes shape through traditional marketing or through more informal mechanisms (...)”. Tradução livre: “Muitas vezes referido como “noite das mulheres”, a política de precificação com base no gênero normalmente se manifesta por meio da concessão de descontos para entrada em estabelecimentos ou pela redução dos valores de bebidas ou comidas para as mulheres. Pode tomar forma de marketing tradicional ou outros mecanismos mais informais (...)”. OSSEI-OWUSU, Shaun. Velvet rope discrimination. **Virginia Law Review**, v. 107, n. 4, p. 683–764, jun. 2021. p. 725. Disponível em: https://scholarship.law.upenn.edu/faculty_scholarship/2838. Acesso em: 21 fev. 2025.

⁶⁰ HERZBERG, Mark Allan. “Girls Get in Free”: A Legal Analysis of the Gender-Based Door Entry Policies. **Southern California Review of Law and Social Justice**, v. 19, n. 1, p. 479–509, Winter 2010. p. 481. Disponível em: <https://gould.usc.edu/students/journals/rlsj/issues/>. Acesso em: 17 fev. 2025.

⁶¹ OSSEI-OWUSU, Shaun. Velvet rope discrimination. **Virginia Law Review**, v. 107, n. 4, p. 683–764, jun. 2021. p. 693. Disponível em: https://scholarship.law.upenn.edu/faculty_scholarship/2838. Acesso em: 21 fev. 2025.

mesmo plano territorial: os Estados membros e a União, os quais passaram a conviver em clima permanente de rivalidade e competição”⁶².

Em consequência direta da adoção do modelo federalista, o Poder Judiciário dos EUA é dividido em diversos sistemas judiciários, sendo cinquenta estaduais, independentes e autônomos, e um federal, instituído pelo artigo III, seção 1 da Constituição norte-americana.⁶³

Nesse contexto, o múltiplo arcabouço legislativo estadual que envolve a cobrança diferenciada de preços em razão do gênero do consumidor e a ausência de um parâmetro nacional que trate da discriminação de gênero em locais públicos⁶⁴ repercute diretamente na diversidade de pronunciamentos judiciais sobre a matéria.

Desse modo, é indispensável para a integral compreensão das razões que fundamentam a ausência de um tratamento jurídico uniforme da matéria que seja feita uma incursão cronológica sobre a evolução legislativa norte-americana no tocante às normas que proíbem a discriminação no acesso a locais e serviços abertos ao público.

1.3.1 Arcabouço legislativo e jurisprudencial da discriminação em estabelecimentos de acesso ao público

Em 1868, foi aprovada a 14^a Emenda à Constituição norte-americana que ficou conhecida por estender a cidadania a todas as pessoas nascidas ou naturalizadas nos EUA *Citizenship Clause* (Cláusula da Cidadania), assegurar a igualdade de todos perante a lei *Equal Protection Clause* (Cláusula da Proteção Igualitária) e por garantir que nenhuma pessoa seja privada de sua vida, liberdade ou propriedade sem o devido processo legal *Due Process Clause* (Cláusula do Devido Processo Legal).⁶⁵

⁶² SANTOS RAMMÊ, R. O FEDERALISMO EM PERSPECTIVA COMPARADA: CONTRIBUIÇÕES PARA UMA ADEQUADA COMPREENSÃO DO FEDERALISMO BRASILEIRO. *Revista Eletrônica Direito e Política*, [S. l.], v. 10, n. 4, p. 2302–2323, 2015. p. 2311. DOI: 10.14210/rdp.v10n4.p2302-2323. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/8374>. Acesso em: 18 fev. 2025.

⁶³ "The judicial Power of the United States, shall be vested in one supreme Court, and in such inferior Courts as the Congress may from time to time ordain and establish. The Judges, both of the supreme and inferior Courts, shall hold their Offices during good Behaviour, and shall, at stated Times, receive for their Services, a Compensation, which shall not be diminished during their Continuance in Office.". Tradução livre: O Poder Judiciário dos Estados Unidos será investido em uma Suprema Corte e nos tribunais inferiores que forem oportunamente estabelecidos por determinações do Congresso. Os juízes, tanto da Suprema Corte como dos tribunais inferiores, conservarão seus cargos enquanto bem servirem, e perceberão por seus serviços uma remuneração que não poderá ser diminuída durante a permanência no cargo.

⁶⁴ PORTER, Anna. Antidiscrimination statutes and women-only spaces in the #MeToo era. *University of Chicago Legal Forum*, Chicago, v. 2019, art. 14, p. 497-519, 2019. p. 498. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/uclf/vol2019/iss1/14>. Acesso em: 18 fev. 2025.

⁶⁵ "Amendment XIV (1868) Section 1. All persons born or naturalized in the United States, and subject to the jurisdiction thereof, are citizens of the United States and of the State wherein they reside. No State shall make or enforce any law which shall abridge the privileges or immunities of citizens of the United States; nor shall any State deprive any person of life, liberty, or property, without due process of law; nor deny to any person within its

Junto à 13ª e à 15ª Emendas, a 14ª Emenda à Constituição dos EUA compõe a tríade das Emendas da Reconstrução (*Reconstruction Amendments*), as quais foram ratificadas e aprovadas num contexto pós-Guerra Civil, objetivando pôr fim à escravidão, assegurar o direito ao voto a todos os cidadãos norte-americanos e proibir a discriminação baseada em raça, cor ou qualquer condição prévia de servidão.

Logo, o propósito original da cláusula de proteção igualitária se restringiu às discriminações raciais. A extensão de sua aplicação às mulheres, no que concerne às discriminações em razão do gênero, ocorreu quase 100 (cem) anos após sua aprovação, no precedente judicial *Reed v. Reed*, julgado em 1971 pela Suprema Corte dos EUA.⁶⁶

Em decorrência da aprovação das Emendas da Reconstrução, em 1875, o Congresso norte-americano promulgou o *Civil Rights Act*, lei federal que visava proibir a discriminação racial em locais públicos estabelecendo que:

That all persons within the jurisdiction of the United States shall be entitled to the full and equal enjoyment of the accommodations, advantages, facilities, and privileges of inns, public conveyances on land or water, theaters, and other places of public amusement.⁶⁷

Foi nesse cenário que se iniciaram as discussões jurisprudenciais envolvendo o direito de acesso a locais públicos. À época, os debates se concentraram na reivindicação de acesso igualitário dos negros aos espaços públicos, haja vista a política segregacionista sustentada pelas leis Jim Crow que impuseram a separação entre brancos e negros em escolas, transporte público, cinemas e em praticamente todos os aspectos da vida cotidiana.

Não obstante a afirmação da igualdade de todos perante a lei e a proibição da discriminação racial em locais públicos, decorrentes da promulgação da Legislação dos Direitos Civis de 1875, sua validade teve vida curta, de apenas 8 (oito) anos.

Em 1883, a Suprema Corte dos EUA consolidou o entendimento de que a 13ª e a 14ª Emendas não deveriam fundamentar a promulgação de leis pelo Congresso Americano que protegessem os negros da discriminação perpetrada por entes privados, tendo em vista que tais

jurisdiction the equal protection of the laws." Tradução livre: EMENDA XIV (1868) Seção 1 Todas as pessoas nascidas ou naturalizadas nos Estados Unidos e sujeitas a sua jurisdição são cidadãos dos Estados Unidos e do Estado onde tiver residência, Nenhum Estado poderá fazer ou executar leis restringindo os privilégios ou as imunidades dos cidadãos dos Estados Unidos; nem poderá privar qualquer pessoa de sua vida, liberdade, ou bens sem processo legal, ou negar a qualquer pessoa sob sua jurisdição a igual proteção das leis.

⁶⁶ MURPHY, Bridget L. The Equal Rights Amendment Revisited. *Notre Dame Law Review*, v. 94, n. 2, p. 937-952, 2019, p. 946. Disponível em: <https://scholarship.law.nd.edu/ndlr/vol94/iss2/10>. Acesso em: 20 fev. 2025.

⁶⁷ Tradução livre: Toda pessoa dentro da jurisdição dos Estados Unidos tem o direito ao pleno e igual usufruto das acomodações, vantagens, instalações e privilégios de hotéis, meios de transporte públicos por terra ou água, teatros e outros locais de diversão pública.

Emendas se aplicariam apenas às ações governamentais no precedente conhecido como *Civil Rights Cases*.⁶⁸

O julgamento dos casos conhecidos como *Civil Rights Cases* representou o início das articulações jurídicas para a construção da doutrina da ação estatal (*state action doctrine*), a qual limitou o alcance das normas constitucionais norte-americanas, notadamente a 14ª Emenda, às ações do Estado, não se estendendo às condutas praticadas por entes privados.⁶⁹

Desse modo, as decisões da Suprema Corte sobre as políticas segregacionistas de alguns Estados americanos em espaços privados abertos ao público (*public accommodations*) definiram a regulação federal sobre o tema por quase meio século, validando a discriminação racial, fato que resultou na proliferação de diferentes legislações estatais regulamentando as regras concernentes aos locais de acesso público (*public accommodations*).⁷⁰

No âmbito federal, quase um século depois, o Congresso Americano promulgou a Lei dos Direitos Civis de 1964 (*Civil Rights Act of 1964*) como resultado direto do movimento dos direitos civis americanos da década de 1960, notadamente, dos protestos pacíficos conhecidos como *sit-ins*⁷¹, nos quais consumidores negros se sentavam em assentos designados somente para brancos em bares/restaurantes e se recusavam a sair caso seu pedido não fosse atendido. Essas ações de desobediência civil ampliaram o debate público e exerceram pressão no governo que se isentava em agir diante das discriminações impunes que ocorriam em espaços privados abertos ao público.

Destarte, o Título II do *Civil Rights Act of 1964*⁷² assegurava a todas as pessoas, independentemente de raça, cor, religião ou origem nacional, desfrutar dos bens, serviços, locações e privilégios ofertados em locais abertos ao público (*public accommodations*),

⁶⁸ ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte. *Civil Rights Cases*, 109 U.S. 3 (1883). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/109/3/>. Acesso em: 21 fev. 2025.

⁶⁹ De forma diversa, há que se ressaltar que no ordenamento jurídico brasileiro, a aplicação dos direitos fundamentais aos entes privados é imediata, por expressa determinação do §1º do art. 5º da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece que “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

⁷⁰ OSSEI-OWUSU, Shaun. Velvet rope discrimination. *Virginia Law Review*, v. 107, n. 4, p. 683–764, jun. 2021. p. 702. Disponível em: https://scholarship.law.upenn.edu/faculty_scholarship/2838. Acesso em: 21 fev. 2025.

⁷¹ Tradução livre: protestos sentados.

⁷² TITLE II--INJUNCTIVE RELIEF AGAINST DISCRIMINATION IN PLACES OF PUBLIC ACCOMMODATION. SEC. 201. (a) All persons shall be entitled to the full and equal enjoyment of the goods, services, facilities, and privileges, advantages, and accommodations of any place of public accommodation, as defined in this section, without discrimination or segregation on the ground of race, color, religion, or national origin. Tradução livre: TÍTULO II — TUTELA INIBITÓRIA CONTRA A DISCRIMINAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS DE USO PÚBLICO Seção. 201. (a) Todas as pessoas têm direito ao pleno e igual desfrute dos bens, serviços, instalações, privilégios, vantagens e acomodações oferecidos por qualquer estabelecimento de uso público, conforme definido nesta seção, sem discriminação ou segregação em razão de raça, cor, religião ou origem nacional.

compreendidos como “any establishment which offers goods and services of any kind to the public may now be covered”.⁷³

No entanto, como se verifica da leitura do dispositivo transcrito, o Título II, seção 201 (a) da Lei dos Direitos Civis de 1964 não incluía a proibição da discriminação de gênero/sexo, situação que levou o movimento de mulheres ativistas a pleitear a equidade de gênero a partir dos fundamentos utilizados para a vedação da discriminação racial.⁷⁴

No final da década de 1960 e no início dos anos 1970, a *National Organization for Women* (NOW, Organização Nacional para as Mulheres) promoveu campanhas nacionais e regionais contra a discriminação de gênero em locais de acesso ao público, que não se restringiam apenas aos casos de discriminação ocorridos em bares e restaurantes, relacionados à exigência de servir somente mulheres que estivessem acompanhadas, por exemplo, mas também abrangiam diversas outras situações sociais que relegavam às mulheres *status* de cidadã de segunda categoria, como as práticas financeiras de concessão de crédito e a existência de clubes exclusivamente masculinos que negavam acesso às mulheres mesmo quando realizavam eventos abertos ao público.⁷⁵

A partir do ativismo político feminista e da nova moldura legal decorrente da aprovação de legislações estatais sobre a proibição da discriminação de gênero em *public accommodations* (locais de acesso ao público), os tribunais americanos passaram a julgar diversas ações relacionadas a essas práticas segregacionistas.

Nesse cenário, Ida Seidenberg, ativista jurídica feminista, ficou conhecida por atuar como demandante em ações litigiosas relacionadas à luta contra a discriminação de gênero, tendo ajuizado ações pelos EUA defendendo o acesso igualitário das mulheres a estabelecimentos de uso público.

No caso *Seidenberg v. McSorley's Old Ale House*, Ida contestou a constitucionalidade da prática comercial do bar *McSorley's Old Ale House* que, por 115 anos, se recusou a servir mulheres. Seinderberg sustentou que a conduta do bar violava a Cláusula da Igual Proteção

⁷³ Tradução livre: "qualquer estabelecimento que ofereça bens e serviços de qualquer tipo ao público em geral". LERMAN, Lisa Gabrielle; SANDERSON, Annette K. Discrimination in access to public places: a survey of state and federal public accommodations laws. *New York University Review of Law and Social Change*, New York, v. 7, p. 215-311, 1978. p. 218. Disponível em: <https://socialchangenyu.com/review/discrimination-in-access-to-public-places-a-survey-of-state-and-federal-public-accommodations-laws/>. Acesso em: 20 fev. 2025.

⁷⁴ OSSEI-OWUSU, Shaun. Velvet rope discrimination. *Virginia Law Review*, v. 107, n. 4, p. 683–764, jun. 2021. p. 722. Disponível em: https://scholarship.law.upenn.edu/faculty_scholarship/2838. Acesso em: 21 fev. 2025.

⁷⁵ SEPPER, Elizabeth; DINNER, Deborah. Sex in public. *The Yale Law Journal*, New Haven, v. 129, n. 1, p. 78–147, out. 2019. p. 101. Disponível em: <https://www.yalelawjournal.org/article/sex-in-public>. Acesso em: 25 fev. 2025.

prevista na 14ª Emenda.⁷⁶ O tribunal decidiu em favor da demandante sob o fundamento de que as discriminações com base no gênero, permitidas pela Cláusula da Igual Proteção, somente seriam toleradas se contivessem uma relação racional com o propósito legítimo da classificação de gênero.

As alterações legislativas e as conquistas jurisprudenciais, concernentes ao direito de acesso aos estabelecimentos abertos ao público (*public accommodations*) para as mulheres, foram impulsionadas por mudanças no cenário socioeconômico resultantes da entrada do público feminino no mercado de trabalho, situação que foi aproveitada pelos donos de bares, restaurantes e discotecas como oportunidade de negócio, tendo em vista a utilização como prática comercial de políticas de precificação com base no gênero.

Logo, na perspectiva do mercado de entretenimento, é comum ocorrerem exclusões veladas na entrada de estabelecimentos privados que se baseiam em critérios subjetivos, tais como origem nacional, sexualidade, gênero e raça dos consumidores.

Shaun Ossei-Owusu utiliza a expressão *Velvet Rope Discrimination*⁷⁷ para se referir à discriminação com base em raça, gênero e sexualidade em bares, restaurantes e baladas que são normalmente relacionadas a exclusões que simulam neutralidade, mas perpetuam estruturas de privilégio e estereótipos de gênero.⁷⁸

Especificamente sobre a prática da cobrança diferenciada com base no gênero do consumidor, o autor elenca como prováveis causas da distinção o reconhecimento do novo poder de compra das mulheres, o fato de que tais ambientes, historicamente, apresentavam práticas excludentes do público feminino e que resultam da visão heteronormativa de que o aumento de mulheres irá atrair mais homens que subsidiarão os descontos.⁷⁹

Na década de 1980, os tribunais estatais nos EUA foram inundados por ações ajuizadas, notadamente por consumidores homens, que pleiteavam a igualdade do desconto ofertado às mulheres.

O julgamento de *MacLean v. First Northwest Industries*⁸⁰ se sobressai entre os precedentes que validaram a política de preços discriminatórios por gênero, no qual Bruce

⁷⁶ ESTADOS UNIDOS. *Seidenberg et al. v. McSorley's Old Ale House*, Inc. United States District Court, Southern District of New York, 25 jun. 1970. Processo n. 317 F. Supp. 593. Disponível em: <https://law.justia.com/cases/federal/district-courts/FSupp/317/593/1415390/>. Acesso em: 25 fev. 2025.

⁷⁷ Tradução livre: discriminação seletiva/velada em espaços de acesso ao público.

⁷⁸ OSSEI-OWUSU, Shaun. Velvet rope discrimination. *Virginia Law Review*, v. 107, n. 4, p. 683–764, jun. 2021. p. 687. Disponível em: https://scholarship.law.upenn.edu/faculty_scholarship/2838. Acesso em: 21 fev. 2025.

⁷⁹ OSSEI-OWUSU, Shaun. Velvet rope discrimination. *Virginia Law Review*, v. 107, n. 4, p. 683–764, jun. 2021. p. 725. Disponível em: https://scholarship.law.upenn.edu/faculty_scholarship/2838. Acesso em: 21 fev. 2025.

⁸⁰ ESTADOS UNIDOS. Supreme Court of Washington. *MacLean v. First Northwest Industries of America, Inc.*, 96 Wash. 2d 338, 635 P.2d 683, 1981. Disponível em: <https://law.justia.com/cases/washington/supreme-court/1981/46735-1.html>. Acesso em: 27 fev. 2025.

MacLean tentou comprar seu ingresso para assistir ao jogo de basquete no estádio *Seattle SuperSonics* pelo mesmo valor ofertado às mulheres. Por não ter conseguido adquirir seu ingresso com o desconto de *ladies night*, ajuizou uma ação em face dos donos do estádio alegando que a prática comercial discriminava os homens enquanto classe.

Ao julgar o caso, a Suprema Corte de Washington decidiu que o desconto ofertado às mulheres não causou danos ao demandante por não lhe ter feito sentir excluído, não acolhido, indesejado ou não convidado, tendo em vista que MacLean adquiriu seu ingresso e o de sua esposa e assistiu ao jogo.

Situação similar foi levada ao sistema judiciário de Illinois, quando a Comissão de Controle Alcoólico daquele Estado apresentou queixa em face de um bar em Springfield que adotou como prática de mercado o oferecimento de desconto para as mulheres comprarem álcool por menores preços que os homens.⁸¹

Ao julgar o caso, o Tribunal de Apelação de Illinois entendeu que essa promoção não negava aos homens o pleno e igual aproveitamento das acomodações, vantagens, instalações e privilégios do local, uma vez que “*the price charged males on ladies night was the regular established price and obviously not a price established for the purpose of discouraging their patronagem*”⁸².

Na construção de sua fundamentação jurídica, o Tribunal utilizou-se de mecanismos retóricos que equipararam os descontos de *ladies night* a promoções oferecidas a irlandeses no Dia de São Patrício (*St. Patrick's Day*), a militares no Dia das Forças Armadas, a pessoas idosas e a pessoas que estejam participando de convenções realizadas na cidade.⁸³

A argumentação retórica empregada pela Corte desconsidera o contexto social envolvendo o reforço de estereótipos de gênero, no qual os descontos de *ladies night* estão inseridos, notadamente em razão do pertencimento das mulheres enquanto grupo vulnerável e minoria legalmente protegida.

Divergentemente, o Tribunal da Comunidade da Pensilvânia (*Commonwealth Court of Pennsylvania*) decidiu contra a legalidade da prática da oferta de descontos conhecida como

⁸¹ ESTADOS UNIDOS. Appellate Court of Illinois, Fourth District. Dock Club V. Illinois Liquor Control Commission. 11 dez. 1981. Processo n. 101 Ill. App. 3d 673; 428 N.E.2d 735. Disponível em: <https://www.casemine.com/judgement/us/59149164add7b049345874f3>. Acesso em: 27 fev. 2025.

⁸² Tradução livre: “o preço cobrado dos homens na “noite das mulheres” era o preço regular estabelecido, e obviamente não um preço fixado com o intuito de desencorajar sua frequência.”. ESTADOS UNIDOS. Appellate Court of Illinois, Fourth District. Dock Club V. Illinois Liquor Control Commission. 11 dez. 1981. Processo n. 101 Ill. App. 3d 673; 428 N.E.2d 735. Disponível em: <https://www.casemine.com/judgement/us/59149164add7b049345874f3>. Acesso em: 27 fev. 2025.

⁸³ ESTADOS UNIDOS. Appellate Court of Illinois, Fourth District. Dock Club V. Illinois Liquor Control Commission. 11 dez. 1981. Processo n. 101 Ill. App. 3d 673; 428 N.E.2d 735. Disponível em: <https://www.casemine.com/judgement/us/59149164add7b049345874f3>. Acesso em: 27 fev. 2025.

ladies night. O caso levado a juízo envolvia a ausência de cobrança das consumidoras mulheres do cover no valor de 1 dólar cobrado aos homens, durante o evento *Go-Go Girls Nights* da Pousada Flintlock.⁸⁴

O Conselho de Controle de Bebidas Alcoólicas da Pensilvânia considerou a prática ilegal e aplicou a pena de suspensão da licença por 10 dias. Na primeira instância, foi decidido em favor da pousada, tendo sido considerada insignificante a discriminação de gênero, bem como não intencional.⁸⁵

Contudo, o Tribunal da Comunidade da Pensilvânia reverteu a decisão de primeira instância tendo destacado que a cobrança ou a isenção de entrada em razão da adoção da prática *ladies night* é feita exclusivamente com base no gênero, não possui relevância legítima para a situação, constituindo, assim, prática discriminatória:

The cover charge distinction was apparently temporary, and may well have been intended for purposes other than a desire to oppress male customers (the trial court opinion suggests "chivalry and courtesy to the fair sex" as a possible purpose). However, when a place of public accommodation has in fact based the collection or exemption of an admission charge solely upon a difference in gender, having no legitimate relevance in the circumstances, then as a matter of law there is a violation of the Human Relations Act's prohibition against discrimination on the basis of sex.⁸⁶

Em 1985, sob a legislação estatal do *Unruh Civil Rights Act* (Lei dos Direitos Civis da Califórnia) a Suprema Corte da Califórnia julgou o caso *Koire v. Metro Car Wash*⁸⁷, no qual discutiu a legalidade de práticas comerciais que ofereciam descontos com base no gênero dos clientes.

A ação foi movida por Dennis Koire que contestou a política de determinados lavajatos, que forneciam descontos exclusivamente para mulheres (*Ladies Day*), bem como a

⁸⁴ ESTADOS UNIDOS. Commonwealth Court of Pennsylvania. *Liquor Control Board v. Dobrinoff*. Processo n. 83 C.D. 1983, julgado em 27 fev. 1984. Disponível em: <https://case-law.vlex.com/vid/com-pennsylvania-liquor-control-900312237>. Acesso em: 27 fev. 2025.

⁸⁵ HERZBERG, Mark Allan. "Girls Get in Free": A Legal Analysis of the Gender-Based Door Entry Policies. *Southern California Review of Law and Social Justice*, v. 19, n. 1, p. 479–509, Winter 2010. p. 493. Disponível em: <https://gould.usc.edu/students/journals/rlsj/issues/>. Acesso em: 17 fev. 2025.

⁸⁶ Tradução livre: "A distinção na taxa de entrada aparentemente foi temporária e pode muito bem ter sido motivada por propósitos diferentes do desejo de oprimir os clientes do sexo masculino (a decisão do tribunal de primeira instância sugere 'cavalheirismo e cortesia para com o sexo feminino' como uma possível justificativa). No entanto, quando um local de acesso público baseia, de fato, a cobrança ou a isenção de uma taxa de entrada unicamente em uma diferença de gênero, sem qualquer relevância legítima nas circunstâncias, então, como questão de direito, há uma violação da proibição de discriminação por sexo prevista na Lei de Relações Humanas (Human Relations Act)." ESTADOS UNIDOS. Commonwealth Court of Pennsylvania. *Liquor Control Board v. Dobrinoff*. Processo n. 83 C.D. 1983, julgado em 27 fev. 1984. Disponível em: <https://case-law.vlex.com/vid/com-pennsylvania-liquor-control-900312237>. Acesso em: 27 fev. 2025.

⁸⁷ ESTADOS UNIDOS. Supreme Court of California. *Koire v. Metro Car Wash*, 707 P.2d 195 (Cal. 1985). Julgado em 24 out. 1985. Disponível em: <https://law.justia.com/cases/california/supreme-court/3d/40/24.html>. Acesso em: 27 fev. 2025.

cobrança diferenciada de entrada na boate Jezebel's, onde homens pagavam uma taxa de dois dólares, enquanto mulheres tinham acesso gratuito.

A Suprema Corte da Califórnia julgou ilegal a cobrança diferenciada de preços salientando que as práticas comerciais enquadradas na moldura do que se compreende como *ladies night* podem ser prejudiciais tanto para homens como para mulheres, pois reforçam estereótipos de gênero.

A Corte também ressaltou que o *Unruh Civil Rights Act* admite discriminação não arbitrária baseada em relevante interesse social, como por exemplo, proibir menores de frequentar bares. Contudo, o desconto oferecido às mulheres que, segundo os demandados, seria para promover interação entre os sexos não é motivo socialmente relevante para excepcionar a prática discriminatória.

Também no que se refere a cobrança de valores de acordo com o gênero do consumidor, um restaurante no Condado de Montgomery em Maryland oferecia às mulheres desconto de 50% nas refeições às quintas-feiras.⁸⁸

O Sr. Richard Peppin reclamou de tal prática à *Montgomery County Human Relations Commission* (Comissão de Relações Humanas do Condado de Montgomery) que ordenou ao restaurante que cessasse com a prática. O restaurante, então, alterou a política semanal de *ladies night* para a *Skirt and Gown Night* (Noite da Saia e do Vestido), por meio da qual ofertava desconto a qualquer consumidor, independente do gênero, que aparecesse de saia e vestido.

No entanto, a Comissão entendeu que a alteração ainda violava a legislação civil de Maryland, pois utilizava-se de um subterfúgio discriminatório para manter a *ladies night* de forma disfarçada.

A Corte de Recursos Especiais de Maryland manteve a decisão da Comissão consignando que a legislação civil de Maryland era inequívoca na proibição de discriminação de gênero, que nos casos envolvendo tais questões deveria se adotar um padrão decisório absoluto, ao invés de uma ponderação entre os interesses dos consumidores homens e dos donos do negócio.

A análise dos julgados supracitados nos permite extrair algumas conclusões relevantes acerca da matéria em debate.

A primeira conclusão que se pode extrair relaciona-se ao que, no Direito brasileiro, se convencionou denominar princípio da insignificância, usualmente aplicado na seara penal. Há

⁸⁸ ESTADOS UNIDOS. Court of Special Appeals of Maryland. Peppin v. Woodside Delicatessen, processo n. 527, setembro de 1985. Julgado em 6 jan. 1986. Disponível em: <https://law.justia.com/cases/maryland/court-of-special-appeals/1986/527-september-term-1985-0.html>. Acesso em: 27 fev. 2025.

quem sustente que práticas como a *ladies night* seriam inofensivas e até benéficas aos homens, supostos prejudicados, não representariam prejuízos às mulheres enquanto consumidoras, em razão do desconto ofertado, além de constituírem demandas fúteis que sobrecarregam indevidamente o Judiciário, contrariando, segundo esses argumentos, a intenção original do legislador ao vedar a discriminação de gênero.

Todavia, conforme assentado no caso *Liquor Control Board v. Dobrinoff*⁸⁹, ainda que uma infração à norma antidiscriminatória possa parecer de pequena gravidade, isso não a torna juridicamente irrelevante, sobretudo quando está em jogo a efetividade do princípio da igualdade. Assim, a ideia de eficiência processual não pode servir como justificativa para a não aplicação dos direitos fundamentais, como é o caso da vedação à discriminação de gênero, compreendido enquanto categoria legalmente protegida.

A segunda conclusão que se impõe a partir da análise dos julgados diz respeito aos estereótipos de gênero decorrentes das promoções conhecidas como *ladies night*. Tais práticas partem de premissas arraigadas na ideia de que os homens seriam os provedores financeiros – aqueles que pagam pelos ingressos e consumo das mulheres – enquanto estas estariam apenas acompanhando, numa posição passiva e dependente.

Esse raciocínio, inclusive, foi refletido no caso *MacLean v. First Northwest Industries*⁹⁰, em que o tribunal, ao validar a promoção, considerou que os homens não estariam sendo prejudicados por pagarem mais, já que supostamente arcariam também com os custos das mulheres, reproduzindo visões antiquadas sobre papéis sociais e relacionamentos heteronormativos.

Além disso, esse tipo de desconto perpetua a noção de que as mulheres são um atrativo para os homens, quase como um "produto secundário" em ambientes de entretenimento, o que contribui para sua objetificação. Implicitamente, transmite-se a ideia de que elas não teriam condições de custear uma noite fora ou que não estariam interessadas em eventos, como os esportivos, sem a companhia masculina. Isso reduz sua autonomia e reforça a imagem de inferioridade.

⁸⁹ ESTADOS UNIDOS. Commonwealth Court of Pennsylvania. *Liquor Control Board v. Dobrinoff*. Processo n. 83 C.D. 1983, julgado em 27 fev. 1984. Disponível em: <https://case-law.vlex.com/vid/com-pennsylvania-liquor-control-900312237>. Acesso em: 27 fev. 2025.

⁹⁰ ESTADOS UNIDOS. Supreme Court of Washington. *MacLean v. First Northwest Industries of America, Inc.*, 96 Wash. 2d 338, 635 P.2d 683, 1981. Disponível em: <https://law.justia.com/cases/washington/supreme-court/1981/46735-1.html>. Acesso em: 27 fev. 2025.

De fato, as pesquisas atestam que a maioria dos homens ganha mais que a maioria das mulheres, seja nos Estados Unidos⁹¹ ou no Brasil⁹². No entanto, a disparidade salarial não é uma diferença inerente ao gênero, mas decorrente da própria discriminação de gênero, de modo que não se justifica o argumento que defende a prevalência dos descontos de *ladies night* como forma de promover a equidade de gênero. Nesse sentido, Mark Herzberg discorre:

The problem is not gender, but rather earning power itself. While facts support that most men earn more than most women, such is not an inherent difference. If the government wants to compensate for reduced earning power, it should not itself discriminate based on generalizations between the sexes. It should rather attempt to address the problem of accounting for reduced earning power regardless of gender.⁹³

Ainda no que se refere aos estereótipos de gênero, necessário voltarmos a atenção para os efeitos negativos atrelados aos homens em tais divulgações. A princípio perpetua-se uma visão de que eles devem sempre atuar como provedores financeiros nas relações heteronormativas.

Além disso, a forma de divulgação no mercado de entretenimento da prática de *ladies night* comumente os associam a comportamentos depravados e predatórios, especialmente em contextos como baladas e bares, onde essas práticas comerciais incentivam uma dinâmica baseada em expectativas sexuais e desequilíbrio de poder.

Portanto, é possível concluir que esses mecanismos promocionais não apenas reproduzem normas sociais antiquadas que dificultam o avanço em direção à equidade de gênero, mas também consolidam uma cultura discriminatória disfarçada de benefício comercial, tornando-se incompatíveis com os princípios fundamentais de igualdade e respeito à dignidade da pessoa humana.

⁹¹ Nesse sentido: “TED: The Economics Daily. Women’s earnings were 83.6 percent of men’s in 2023. Disponível em: <https://www.bls.gov/opub/ted/2024/womens-earnings-were-83-6-of-mens-in-2023.htm>. Acesso em: 28 fev. 2025.”; KOCHHAR, Rakesh. The Enduring Grip of the Gender Pay Gap. Disponível em: <https://www.pewresearch.org/social-trends/2023/03/01/the-enduring-grip-of-the-gender-pay-gap/>. Acesso 28 fev. 2025.

⁹² NOBERTO, Cristiane. CNN Brasil. Relatório aponta que mulheres ganham 20,9% a menos que homens no Brasil. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/relatorio-aponta-que-mulheres-ganham-209-a-menos-que-homens-no-brasil/#:~:text=Desigualdade%20maior%20para%20mulheres%20negras,era%20de%2050%2C3%25>. Acesso em: 28 fev. 2025.

⁹³ Tradução livre: “O problema não é o gênero, mas sim o próprio poder aquisitivo. Embora os fatos comprovem que a maioria dos homens ganha mais do que a maioria das mulheres, tal diferença não é inerente. Se o governo deseja compensar o menor poder aquisitivo, não deve ele próprio discriminar com base em generalizações entre os sexos. Em vez disso, deve buscar enfrentar o problema de forma a considerar o menor poder aquisitivo independentemente do gênero.” HERZBERG, Mark Allan. “Girls Get in Free”: A Legal Analysis of the Gender-Based Door Entry Policies. *Southern California Review of Law and Social Justice*, v. 19, n. 1, p. 479–509, Winter 2010. p. 508. Disponível em: <https://gould.usc.edu/students/journals/rlsj/issues/>. Acesso em: 17 fev. 2025.

Sob esse aspecto, a doutrina antiestereótipos foi desenvolvida no meio jurisprudencial norte-americano com o objetivo de “direcionar a atenção dos tribunais para as instituições e práticas sociais específicas que perpetuam a desigualdade no contexto do sexo.”⁹⁴

No âmbito da Suprema Corte dos Estados Unidos, o julgado *United States v. Virginia*⁹⁵ representa significativo precedente no avanço contra a propagação de estereótipos de gênero por meio de ação estatal.

Naquele caso, a Universidade Militar de Virgínia (*Virginia Military Institute – VMI*) somente admitia candidaturas de homens (*male-only admissions policy*). No âmbito da Corte Distrital (*District Court*), o Judiciário decidiu que a política de admissão de um único sexo representava um importante objetivo governamental. No entanto, a Corte de Apelação (*Court of Appeals*) anulou a decisão da Corte Distrital e, em 1993, a Suprema Corte negou recurso, de modo que o Estado da Virgínia deveria tentar chegar a um acordo.⁹⁶

Assim, o Estado da Virgínia propôs a abertura de uma Universidade Militar para as Mulheres (*Virginia Women’s Institute for Leadership – VWIL*). A Corte de Apelação entendeu que a VWIL atendia ao programa de manter a política de admissão de um único sexo da universidade, assim como atendia à cláusula constitucional da igualdade.⁹⁷

No entanto, a Suprema Corte reviu a decisão da Corte de Apelação em 1996, pois entendeu que a VWIL não era uma alternativa aceitável, uma vez que tinha uma pontuação no *ranking* de SAT⁹⁸ menor que a VMI, os professores recebiam salários menores e tinham menos PhDs que os professores da VMI, não tinham os cursos de engenharia e matemática avançada e, principalmente, a rede de conexão de ex-alunos não era a mesma. Desse modo, as alunas da VWIL não teriam as mesmas oportunidades dos alunos da VMI.

A Suprema Corte aplicou ao caso como parâmetro decisório o escrutínio intermediário (*intermediate scrutiny*), replicado em todos os demais casos que versem sobre a eleição de

⁹⁴ Original: “to direct courts’ attention to the particular institutions and social practices that perpetuate inequality in the context of sex.” FRANKLIN, Cary. The Anti-Stereotyping Principle in Constitutional Sex Discrimination Law. *New York University Law Review*, New York, v. 85, n. 1, p. 83–149, abr. 2010. p. 88. Disponível em: <https://www.nyulawreview.org/issues/volume-85-number-1/the-anti-stereotyping-principle-in-constitutional-sex-discrimination-law/>. Acesso em: 19 mar. 2025.

⁹⁵ ESTADOS UNIDOS. *United States v. Virginia*, 518 U.S. 515 (1996). Suprema Corte dos Estados Unidos. Julgado em: 26 jun. 1996. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/518/515/>. Acesso em: 19 mar. 2025.

⁹⁶ HERZBERG, Mark Allan. “Girls Get in Free”: A Legal Analysis of the Gender-Based Door Entry Policies. *Southern California Review of Law and Social Justice*, v. 19, n. 1, p. 479–509, Winter 2010. p. 487. Disponível em: <https://gould.usc.edu/students/journals/rlsj/issues/>. Acesso em: 20 fev. 2025.

⁹⁷ HERZBERG, Mark Allan. “Girls Get in Free” : A Legal Analysis of the Gender-Based Door Entry Policies. *Southern California Review of Law and Social Justice*, v. 19, n. 1, p. 479–509, Winter 2010. p. 487. Disponível em: <https://gould.usc.edu/students/journals/rlsj/issues/>. Acesso em: 20 fev. 2025.

⁹⁸ Tradução livre: Teste de Avaliação Escolar (SAT - Scholastic Assessment Test).

critérios discriminatórios com base no gênero, segundo o qual: as cláusulas suspeitas de gênero (a discriminação com base no gênero) devem servir a um importante objetivo governamental que não seja embasado em generalizações amplas sobre homens e mulheres; que os objetivos sejam genuínos e descrevam propósitos estatais e não racionalizações para ações de fato fundamentadas de forma diferente; e, por fim, que os meios discriminatórios empregados tenham relação substancial com a obtenção daqueles objetivos.⁹⁹

Por meio desse precedente, foi possível expor as formas específicas de discriminação que reforçam a tradição das esferas separadas¹⁰⁰, também conhecida como ideologia de esferas dicotômicas – pública e privada – que designou aos homens o espaço público (econômico e político) e restringiu as mulheres à esfera doméstica, notadamente mulheres de classe média branca.

Nesse cenário, é possível enquadrar a prática da cobrança diferenciada de preços com base exclusivamente no gênero, popularmente conhecida como *ladies night*, como uma forma de sexismo benevolente, conceituado por Peter Glick e Susan Fiske como:

(...) a set of interrelated attitudes toward women that are sexist in terms of viewing women stereotypically and in restricted roles but that are subjectively positive in feeling tone (for the perceiver) and also tend to elicit behaviors typically categorized as prosocial (e.g., helping) or intimacyseeking (e.g., self-disclosure).¹⁰¹

Assim como o sexismo hostil, caracterizado por atitudes agressivas, negativas e opressivas em relação às mulheres, o sexismo benevolente que, apesar de oferecer benefícios individuais exclusivos a elas, elimina a resistência feminina à opressão masculina e acaba por contribuir para a perpetuação da desigualdade de gênero.

Nesse sentido, Matthew Hammond, Chris Sibley e Nickola Overall demonstraram, por meio do emprego de métodos científicos, que os benefícios oferecidos pelo sexismo benevolente são fundamentais para que as próprias mulheres adotem e apoiem atitudes sexistas

⁹⁹ ESTADOS UNIDOS. *United States v. Virginia*, 518 U.S. 515 (1996). Suprema Corte dos Estados Unidos. Julgado em: 26 jun. 1996. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/518/515/>. Acesso em: 19 maio 2025.

¹⁰⁰ FRANKLIN, Cary. The Anti-Stereotyping Principle in Constitutional Sex Discrimination Law. *New York University Law Review*, New York, v. 85, n. 1, p. 83–149, abr. 2010. p. 146. Disponível em: <https://www.nyulawreview.org/issues/volume-85-number-1/the-anti-stereotyping-principle-in-constitutional-sex-discrimination-law/>. Acesso em: 19 mar. 2025.

¹⁰¹ Tradução livre: “um conjunto de atitudes inter-relacionadas em relação às mulheres que são sexistas por retratá-las de forma estereotipada e em papéis restritos, mas que são subjetivamente positivas em tom (para quem as expressa) e também tendem a provocar comportamentos tipicamente categorizados como pró-sociais (por exemplo, ajudar) ou de busca por intimidade (por exemplo, autoexposição).” GLICK, Peter; FISKE, Susan T. The Ambivalent Sexism Inventory: Differentiating Hostile and Benevolent Sexism. *Journal of Personality and Social Psychology*, Washington, v. 70, n. 3, p. 491–512, 1996. Disponível em: <https://doi.org/10.1037/0022-3514.70.3.491>. Acesso em: 19 mar. 2025.

em relação ao seu próprio gênero, atitudes que, ao final, ajudam a manter a desigualdade de gênero.¹⁰²

Outrossim, sobre a temática relacionada à tolerância destas práticas discriminatórias, é possível traçar uma linha de raciocínio com os estudos desenvolvidos pela professora de Direito da Universidade do Sul da Califórnia (*University of Southern California*), Jessica Clark, ao escrever um artigo científico sobre a crescente negligência das cortes norte-americanas no reconhecimento e no combate do viés explícito discriminatório. Para a professora, pode-se destacar como possíveis consequências dessa conduta a legitimação do preconceito e o enfraquecimento de normas antidiscriminatórias.¹⁰³

A autora ressalta que narrativas discriminatórias podem parecer legítimas por utilizarem artifícios factuais relacionados a verdades parciais, de modo a perpetrar preconceitos e estereótipos. Nesse contexto, Clark cita como exemplo prático a baixa presença de mulheres no meio tecnológico, haja vista a percepção popularmente propagada de que tal ambiente seria hostil ao público feminino. Em consequência disso, a baixa presença feminina na área reforça estereótipos de gênero já existentes, alimentando um ciclo de exclusão que é agravado pela discriminação explícita.¹⁰⁴

Como se verifica a partir da análise jurisprudencial e das teorias críticas que tiveram como arcabouço jurídico o direito antidiscriminatório, as classificações de gêneros que compreendem visões estereotipadas de padrões sociais desempenhados por homens e mulheres perpetuam padrões históricos de exclusão.

Não apenas estereótipos de gênero relacionados ao papel que deve ser desempenhado por homens e por mulheres na sociedade são propagados por decisões judiciais insensíveis à promoção da equidade, como também argumentações embasadas em verdades parciais que recebem o amparo do sexismo benevolente, contribuem para a normalização de práticas explicitamente discriminatórias como os descontos de *ladies night*.

Logo, tendo em vista o contexto discriminatório em que a prática da cobrança de valores diferenciados em razão do gênero do consumidor foi construída, o próximo capítulo se

¹⁰² HAMMOND, Matthew D.; SIBLEY, Chris G.; OVERALL, Nickola C. The Allure of Sexism: Psychological Entitlement Fosters Women's Endorsement of Benevolent Sexism Over Time. **Social Psychological and Personality Science**, Thousand Oaks, v. 5, n. 4, p. 421–428, 2014. p. 427. DOI: 10.1177/1948550613506124. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/1948550613506124>. Acesso em: 19 mar. 2025.

¹⁰³ CLARKE, Jessica A. Explicit bias. **Northwestern University Law Review**, v. 113, n. 3, p. 505–586, 2018. p. 518 Disponível em: <https://scholarlycommons.law.northwestern.edu/nulr/vol113/iss3/2/>. Acesso em: 22 mar. 2025.

¹⁰⁴ CLARKE, Jessica A. Explicit bias. **Northwestern University Law Review**, v. 113, n. 3, p. 505–586, 2018. p. 523. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.northwestern.edu/nulr/vol113/iss3/2/>. Acesso em: 22 mar. 2025.

propõe a estudar uma nova forma de fazer o Direito que considere a perspectiva de gênero na aplicação da norma jurídica.

2 GÊNERO NEUTRO E A EXCLUSÃO DAS MULHERES AO FAZER O DIREITO

O Direito enquanto conjunto de normas, doutrinas, teorias e intérpretes compreende um sistema complexo orientado por uma sociedade de gênero na qual predomina o posicionamento androcêntrico.

Assim, na primeira parte deste capítulo trabalha-se o conceito de gênero, o desenvolvimento do constitucionalismo moderno e a participação das mulheres nas revoluções liberais que lhe deram origem, o emergente constitucionalismo feminista, bem como os métodos jurídicos feministas de interpretação do Direito, a fim de construir um aporte teórico sólido para a análise do tema da cobrança diferenciada de valores em razão do gênero do adquirente do produto/serviço.

As discussões críticas no Direito sob perspectivas feministas objetivam trazer novos direcionamentos para a atuação do sistema de justiça brasileiro, motivo pelo qual analisar-se-á, em seguida, a força vinculante das diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero a todo Poder Judiciário, em razão da aprovação da Resolução CNJ n.º 492/2023.

Finalmente, a imparcialidade e a independência do Judiciário são postas em exame diante do dever constitucional de fundamentar as decisões judiciais. Nesse sentido, a perspectiva do oprimido representa posicionamento relevante para uma interpretação transformadora das normas jurídicas.

2.1 O Constitucionalismo Feminista como nova proposta de fazer o Direito

A perspectiva de gênero corresponde à consciência social, histórica e política das relações de poder entre os sexos que possibilita a compreensão de que o patriarcado instituiu uma visão social do mundo de preponderância do gênero masculino, na qual as mulheres são discriminadas pelo simples fato de serem mulheres e que nesta visão de sociedade patriarcal se naturalizam comportamentos sexistas sob o véu de que constituem condutas neutras.¹⁰⁵

Para melhor compreensão da perspectiva de gênero e de como esta deve ser absorvida pelo Direito como objetivo de assegurar a correta aplicação do princípio jurídico da igualdade nas relações entre os sexos, faz-se necessário entender o que se conceitua como gênero e sua distinção com relação ao sexo.

Nesse sentido, a professora da Escola de Ciências Sociais do Instituto de Altos Estudos de Princeton, Joan Scott, referência no uso da categoria gênero em história, leciona:

¹⁰⁵ FLORES, Joaquín Herrera. La construcción de las garantías. Hacia una concepción antipatriarcal de la libertad y la igualdad. *In: Igualdade, diferença e direitos humanos*. SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; e PIOVESAN, Flávia (orgs.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 111-145.

Gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder. As mudanças na organização das relações sociais correspondem sempre à mudança nas representações de poder, mas a direção da mudança não segue necessariamente um sentido único.¹⁰⁶

Desse modo, a principal diferença entre os termos é a de que o sexo é utilizado para designar diferenças biológicas entre homens e mulheres, ao passo que o conceito de gênero envolve a construção social das figuras do masculino e do feminino, responsável, assim, por estabelecer hierarquias de poder na organização das relações sociais.

Sob outra perspectiva, a filósofa estadunidense Judith Butler concebe o gênero como uma performance caracterizada por uma repetição estilizada de atos que o legitima no meio social, assim:

O fato de a realidade do gênero ser criada mediante performances sociais contínuas significa que as próprias noções de sexo essencial e de masculinidade ou feminilidade verdadeiras ou permanentes também são constituídas, como parte da estratégia que oculta o caráter performativo do gênero e as possibilidades performativas de proliferação das configurações de gênero fora das estruturas restritivas da dominação masculinista e da heterossexualidade compulsória.¹⁰⁷

No sistema capitalista patriarcal, a atribuição de valor positivo ao desempenho de atividades no espaço público, em contraste com a desvalorização do exercício de atividades domésticas, constituiu importante fator de desigualdade. Nesse cenário, o Direito não deve ser presumido neutro, como usualmente o é. O Direito é influenciado pelas relações políticas, econômicas e de gênero que compõem a sociedade. Da mesma forma, as instituições jurídicas replicam tanto na formulação como na interpretação das leis um viés androcêntrico que se diz supostamente neutro.

Há que se destacar que o constitucionalismo moderno se desenvolveu no contexto histórico do liberalismo econômico e que foi impulsionado pela ânsia da burguesia em limitar o arbítrio estatal e se inserir no exercício do poder político.

Destarte, a história contada das lutas revolucionárias do século XVIII costuma omitir a participação das mulheres no movimento que deu origem ao constitucionalismo moderno. A premissa básica do constitucionalismo clássico compreende a ideia de uma Constituição como um documento articulado que contenha todas as regras sobre o exercício do poder, devendo

¹⁰⁶ SCOTT, Joan. *Gênero: uma categoria útil para análise histórica*. Tradução: Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila. New York: **Columbia University Press**, 1989. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/185058/mod_resource/content/2/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf> Acesso em: 20 nov. 2024.

¹⁰⁷ BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017, p. 244.

haver alguma forma de separação de poderes, assim como a organização do Estado e a proteção dos direitos fundamentais.

O percurso histórico do surgimento do constitucionalismo envolveu essencialmente a necessidade popular de limitação do poder estatal diante do absolutismo monárquico. Nesse cenário, a Magna Carta de 1215 é frequentemente citada nos manuais de Direito Constitucional como documento que precedeu as revoluções liberais do século XVIII e a elaboração das primeiras Constituições. No entanto, a participação das mulheres nos movimentos revolucionários do século XVIII e, conseqüentemente, sua contribuição intelectual para a formação das bases teóricas do constitucionalismo moderno são frequentemente omitidas nos livros de Direito Constitucional.

O movimento de independência dos Estados Unidos da América culminou na elaboração da Constituição de 1787 que “no esforço de limitar o poder político e dar-lhe mais eficiência, adotou-se uma separação rígida de poderes sob a forma do presidencialismo pela primeira vez”.¹⁰⁸

Antes mesmo da promulgação da Constituição Americana de 1787, o princípio da igualdade foi proclamado como base fundante da Declaração de Independência dos Estados Unidos da América em 1776. Naquela oportunidade, os *Founding Fathers* (Pais Fundadores), como ficaram conhecidos, restringiram o direito à cidadania plena aos homens, excluindo mulheres, indígenas e escravizados de sua fruição quando declararam que “*that all men are created equal, that they are endowed by their Creator with certain unalienable Rights, that among these are Life, Liberty and the pursuit of Happiness.*”¹⁰⁹.

Abigail Adams, esposa de John Adams, que participou na Filadélfia do Segundo Congresso Continental, onde foi emitida a Declaração de Independência de 1776, escreveu para seu marido, em 31 de março de 1776, dentre outros assuntos privados, a respeito dos direitos das mulheres:

*I long to hear that you have declared an independancy—and by the way in the new Code of Laws which I suppose it will be necessary for you to make I desire you would Remember the Ladies, and be more generous and favourable to them than your ancestors. Do not put such unlimited power into the hands of the Husbands. Remember all Men would be tyrants if they could. If perticuliar care and attention is not paid to the Laidies we are determind to foment a Rebellion, and will not hold ourselves bound by any Laws in which we have no voice, or Representation.*¹¹⁰

¹⁰⁸ BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional** - 6ª Edição 2025. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.11. ISBN 9788530995683. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995683/>. Acesso em: 15 jan. 2025.

¹⁰⁹ Tradução livre: “que todos os homens são criados iguais, dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis, que entre estes estão a vida, a liberdade e a procura da felicidade.”.

¹¹⁰ Tradução livre: “Ouvi dizer que vocês declararam independência – e, por sinal, no novo Código de Leis que eu suponho que será necessário para vocês elaborarem eu espero que vocês se lembrem das mulheres, e sejam mais

A resposta do marido veio em tom sarcástico. John Adams equiparou o direito das mulheres aos direitos das pessoas negras escravizadas ou indígenas¹¹¹, minorias que não tiveram sua cidadania reconhecida no movimento revolucionário americano. Para o estadista, tornar as mulheres cidadãs plenas seria uma ameaça anárquica, pois eliminaria a justificativa ideológica para a subordinação de qualquer grupo.¹¹²

Ao negar-lhes participação no processo democrático, os homens afastaram as mulheres do espaço público, da tomada decisão, confinando-as à esfera privada, aos cuidados domésticos, aos quais o sistema de produção capitalista atribui menor valor e, portanto, menor influência.

Nesse cenário, o reconhecimento da educação como recurso emancipador não passou despercebido pelas mulheres revolucionárias americanas. Aquelas que tinham acesso a uma educação mais robusta, por serem parte de famílias ricas, advogavam pelo direito à igualdade entre os sexos.

Judith Sargent escreveu, em 1790, o artigo *On the Equality of the Sexes* (Sobre a Igualdade dos Sexos)¹¹³, publicado originalmente na revista *The Massachusetts Magazine*, no qual argumentou contra a presumida verdade incontrovertida da superioridade do sexo masculino, a partir dos critérios diferenciadores intelectuais da imaginação, razão, memória e julgamento. A autora contrapõe a pretensa superioridade intelectual masculina à privação de educação que fosse estimulante à mente feminina e não apenas aos adornos exteriores da aparência.

generosos e favoráveis a elas que seus antepassados. Não coloquem tamanho poder ilimitado nas mãos dos maridos. Lembre-se que todos os homens seriam tiranos se pudessem. Se cuidado particular e atenção não é dado às mulheres, nós estamos determinadas a começar uma rebelião, e não nos submeteremos a nenhuma Lei que não tivemos voz nem representação.”. Disponível em: <https://www.americanyawp.com/reader/the-american-revolution/abigail-and-john-adams-converse-on-womens-rights-1776/>. Acesso em: 15 jan. 2025.

¹¹¹ “As to your extraordinary Code of Laws, I cannot but laugh. We have been told that our Struggle has loosened the bands of Government every where. That Children and Apprentices were disobedient — that schools and Colledges were grown turbulent — that Indians slighted their Guardians and Negroes grew insolent to their Masters. But your Letter was the first Intimation that another Tribe more numerous and powerfull than all the rest were grown discontented (...). Depend upon it, We know better than to repeal our Masculine systems. ”. Tradução livre: “No que concerne ao seu extraordinário Código de Leis, eu não posso fazer mais que rir. Nos disseram que nossa luta afrouxou os laços de autoridade em todo país. Crianças e aprendizes desobedecem, escolas e universidades se rebelam, indígenas afrontam seus guardiões e negros se tornam insolentes com seus senhores. Mas a sua carta é a primeira intimação de uma outra tribo, mais poderosa e numerosa do que todos estes descontentes (...). Esteja certa, nós somos suficientemente lúcidos para não abrir mão do nosso sistema masculino.” Disponível em: <https://www.americanyawp.com/reader/the-american-revolution/abigail-and-john-adams-converse-on-womens-rights-1776/>. Acesso em: 15 jan. 2025.

¹¹² LEWIS, Jan. E. A Revolution for Whom? Women in the Era of the American Revolution. p. 89. In: HEWITT, Nancy A. **A Companion to American Women’s History**. Malden: Blackwell Publishing, 2005.

¹¹³ Disponível em: <https://nationalhumanitiescenter.org/pds/livingrev/equality/text5/sargent.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2025.

Na Inglaterra, dois anos após a publicação de Judith Sargent, que advogava pela equidade de gênero e o direito à educação das mulheres, Mary Wollstonecraft redigiu um texto que ficou mundialmente conhecido como o primeiro escrito feminista, a “Reivindicação dos Direitos das Mulheres”.

Wollstonecraft enfrentou o pensamento machista de Rousseau que, conforme afirmado por ela contribuiu para tornar “as mulheres mais artificiais, personagens mais fracas do que seriam em outro contexto”¹¹⁴. Inspirada nas reivindicações da Revolução Francesa, Mary apresentou ideias a fim de sistematizar a emancipação feminina, desempenhando a educação papel essencial para tanto.

A Revolução Francesa de 1789 cujo lema, “Liberdade, Igualdade e Fraternidade”, é profusamente difundido como símbolo da luta por direitos e liberdades clássicos, produziu documento fundamental na história do constitucionalismo francês e mundial, a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, a qual inicia prevendo no art. 1º que “Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundar-se na utilidade comum”.

Como se depreende a partir da leitura do art. 1º, a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 exclui as mulheres da categoria de cidadã enquanto consagra a igualdade perante a lei exclusivamente aos homens, os quais são originalmente dignos para figurar no polo de sujeito de direito.

A normatização da exclusão das mulheres enquanto sujeito de direitos ocorreu num cenário revolucionário de predomínio dos ideais da filosofia iluminista que, de um modo geral, propagavam a inferioridade física e intelectual das mulheres em relação aos homens:

“Toda educação das mulheres deve ser relacionada ao homem. Agradá-los, ser-lhes útil, fazer-se amada e honrada por eles, educá-los quando jovens, cuidá-los quando adultos, aconselhá-los, consolá-los, torna-lhes a vida útil e agradável – são esses os deveres das mulheres em todos os tempos e o que lhes deve ser ensinado desde a infância.” (Émile, Jean-Jacques Rousseau [1712-1778], filósofo do Iluminismo, que influenciou o pensamento europeu por todo o século XIX.)¹¹⁵

Como reflexo direto do pensamento iluminista evidenciado na submissão e na inferioridade das mulheres em relação aos homens, a participação feminina no processo revolucionário francês por meio de mobilização popular na escolha de representantes para a Assembleia Nacional Constituinte, presença em protestos, distribuição de panfletos, formação

¹¹⁴ WOLLSTONECRAFT, Mary. **Reivindicação dos direitos das mulheres**. Tradução e notas de Andreia Reis do Carmo. São Paulo: Edipro, 2015, p. 45

¹¹⁵ ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. **Feminismo no Brasil: memórias de quem fez acontecer**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2022.

de organizações para debate de questões políticas¹¹⁶, não foi suficiente para garantir-lhes o direito ao voto, uma vez que não foram reconhecidas enquanto cidadãs plenas.

Nesse cenário, surgiu uma das mais importantes figuras que deu origem ao movimento feminista: Olympe de Gouges, que ficou conhecida como a primeira que reivindicou direitos políticos para as mulheres, além do mero direito à manifestação de opinião política.¹¹⁷

Em 1791, Olympe de Gouges publicou a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã parafraseando artigo por artigo a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão que havia se tornado preâmbulo da Constituição Francesa naquele ano. Olympe elevou as mulheres à categoria de cidadã, atribuindo-lhes direitos e deveres, dentre os quais se destacam a igualdade perante a lei, a liberdade de expressão e manifestação pública e o dever de pagar impostos.

Ao reescrever o art. 10 que tratava sobre a liberdade de expressão, inclusive religiosa, a revolucionária registrou que as mulheres deveriam também ter o direito de se manifestar na tribuna, uma vez que tinham o direito de subir ao cadafalso. Dois anos após a publicação da Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, em 1793, Olympe de Gouges foi guilhotinada, condenada como contrarrevolucionária por se opor ao governo de Robespierre.

Apesar de uma morte trágica, os ideais revolucionários de Olympe de Gouges inspiraram a luta das mulheres francesas que conquistaram mudanças significativas na legislação sobre o casamento que anteriormente outorgava ao marido direito sobre o corpo e os bens da esposa.

Com a aprovação do novo Código Civil francês, as mulheres casadas passaram a ter plena capacidade jurídica, dispensando a presença do cônjuge para firmar contratos ou comparecer em juízo, por exemplo. Tendo sido a elas reconhecido o direito ao divórcio. Lamentavelmente, estas conquistas revolucionárias perduraram por apenas dez anos, tendo sido extintas com o advento do Código Civil de Napoleão.¹¹⁸

Em sua origem, o constitucionalismo moderno consagrou um conceito de igualdade estreitamente ligado ao exercício da cidadania¹¹⁹, conceito este consolidado numa ideologia

¹¹⁶ SOUZA, I. de. A MULHER E A REVOLUÇÃO FRANCESA: participação e frustração. **Revista UNI-RN**, [S. l.], v. 2, n. 2, p. 111-124, 2003. Disponível em: <https://revistas.unirn.edu.br/index.php/revistaunirn/article/view/81>. Acesso em: 15 jan. 2025.

¹¹⁷ BESSIÈRES, Yves; NIEDZWIECKI Patricia. Las mujeres en la revolución francesa. **Cuadernos de mujeres de Europa**, nº 33. Instituto de Investigación para el Desarrollo del Espacio Cultural Europeo, Bruxelles: 1991, p. 13, ISSN 1012-1897. Disponível em: https://www.academia.edu/30301847/Las_mujeres_en_la_revoluci%C3%B3n_Francesa . Acesso em: 15 jan. 2025.

¹¹⁸ ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. **Feminismo no Brasil**: memórias de quem fez acontecer. 1ª ed. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2022, p. 46-47.

¹¹⁹ MONTAÑEZ, Nilda Garay. Constitucionalismo feminista: evolución de los derechos fundamentales en el constitucionalismo oficial. In: **Igualdad y democracia**: el género como categoría de análisis jurídico. Estudios en

liberal estruturada num sistema capitalista. A igualdade formalmente declarada omite as mulheres e se dirige apenas ao “hombre blanco, europeo, instruido y com capacidad económica”.¹²⁰

No entanto, a ausência de consideração das mulheres como sujeitos políticos não é característica exclusiva da origem do constitucionalismo moderno, encontrando-se também presente em sua segunda geração constitucional, que emerge no final da década de 1940. O neoconstitucionalismo europeu manteve o viés androcêntrico.¹²¹

Novos parâmetros interpretativos surgiram com o novo constitucionalismo latino-americano, no qual a experiência constitucional brasileira se destaca pela mobilização política das mulheres na Constituinte de 1987-1988.¹²² Por meio do *Lobby* do Batom constitucionalizaram-se diversos direitos que contribuíram para a luta pela igualdade de gênero.

Apesar dos avanços na normatização de direitos das mulheres, os padrões sociais de exclusão e a forma de pensar o direito constitucional permaneceram inalterados, fato que não contribui para a efetiva concretização da equidade de gênero. Nesse cenário, surge o constitucionalismo feminista enquanto teoria que desafia o modelo constitucional heteronormativo pretensamente neutro, porém, na prática, parcial à exclusão feminina.

Sem pretensões universalizantes, o constitucionalismo feminista se desenvolve como uma releitura do constitucionalismo contemporâneo, a partir de perspectivas histórica, teórico-epistemológica, metodológica e dogmática que se fundam em lentes de gênero na hermenêutica das normas constitucionais.¹²³

A interpretação feminista pressupõe a reinterpretação de conceitos jurídicos clássicos do direito sob as lentes de gênero, considerando as relações sociais de poder e de opressão masculina. Dessa forma, a aplicação de uma norma que sob a doutrina tradicional seria justa pode, a partir das lentes de gênero, se apresentar como acentuadora da desigualdade e representar maiores encargos para as mulheres. É sob essa perspectiva que a prática comercial

homenaje a la profesora Julia Sevilla Merino. València: Corts Valencianes, 2014. ISBN 978-84-89684-46-1, pp. 265-279. Disponível em: https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/42723/1/2014_Garay_Constitucionalismo-feminista.pdf. Acesso em: 15 jan. 2025.

¹²⁰ *Ibidem*, p. 272. Tradução livre: “homem branco, europeu, instruído e com capacidade econômica”.

¹²¹ SILVA, Salete Maria da; WRIGHT, Sonia Jay. As Mulheres e o Novo Constitucionalismo: Uma Narrativa Feminista sobre a Experiência Brasileira. **Revista Brasileira de História do Direito**, Florianópolis, Brasil, v. 1, n. 1, p. 170–190, 2015. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-009X/2015.v1i1.666. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/historiadireito/article/view/666>. Acesso em: 19 jan. 2025.

¹²² *Ibidem*, p. 178.

¹²³ PETER DA SILVA, Christine Oliveira. Por uma dogmática constitucional feminista. **Suprema – Revista de Estudos Constitucionais**, Distrito Federal, Brasil, v. 1, n. 2, p. 151–189, 2021. DOI: 10.53798/suprema.2021.v1.n2.a67. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/67>. Acesso em: 19 jan. 2025.

da cobrança diferenciada com base no gênero do consumidor será estudada na presente pesquisa, mediante a incorporação do cenário histórico de opressão de gênero e na identificação concreta dos sujeitos alvos da prática distintiva.

Na definição de Bhat, o constitucionalismo feminista consiste no emprego de ferramentas e poderes constitucionais para melhorar as condições de vida das mulheres.¹²⁴ O emprego de teorias críticas, a exemplo do constitucionalismo feminista, aliado a adequadas técnicas de interpretação contribuem, assim, para o fortalecimento da democracia.

No Brasil, as discussões que envolvem a perspectiva de gênero no âmbito de aplicação da norma jurídica, notadamente na prolação de decisões judiciais, ainda são incipientes. A representação das mulheres no Poder Judiciário é essencial para a construção de uma justiça que contribua com a igualdade de gênero, que não se limite a interpretações androcêntricas do Direito. No âmbito nacional, a presença de mulheres nas Cortes Constitucionais é de apenas 11%, porcentagem inferior à média global de 26%, tendo sido nomeadas apenas três mulheres em 216 (duzentos e dezesseis) anos de existência do Supremo Tribunal Federal.¹²⁵

Nesse sentido, apesar de não ser a única causa contributiva para a manutenção do estado de coisas atual, a sub-representatividade feminina no Poder Judiciário tem repercussão direta na efetivação dos direitos das mulheres, isto porque os julgamentos proferidos sobre os conceitos clássicos do direito aparentemente neutros deixam de “considerar as diversas e múltiplas possibilidades de existências e interpretações dos fatos jurídicos ocorridos no seio da complexa e diversificada sociedade tutelada”.¹²⁶

Ao fazer uma análise qualitativa sobre a prática do Supremo Tribunal Federal na prolação de decisões que tiveram por objeto questões de gênero, Letícia Kreuz destaca o caráter paternalista condescendente de Ministros do Supremo com relação à tutela dos direitos das mulheres, especialmente direitos de conteúdo sexual e reprodutivo.¹²⁷

¹²⁴ BHAT, P. Ishwara. **Constitutional feminism: an overview**. 2 SCC (Jour) 1, 2001. Disponível em: <https://www.ebc-india.com/lawyer/articles/2001v2a1.htm>. Acesso em: 19 jan. 2025.

¹²⁵ HIGÍDIO, José. Participação feminina no STF é inferior à média global das Supremas Cortes. **CONJUR**. 8 mar. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-08/participacao-feminina-stf-inferior-media-supremas-cortes/#:~:text=Indicadores%20e%20Tend%C3%AAs%20sobre%20Diversidade,per%C3%AAdodo%20entre%202000%20e%202021>. Acesso em: 19 jan. 2025.

¹²⁶ YOSHIDA, Mariana Rezende Ferreira; RODRIGUES HELD, Thaisa Maria. Paridade de gênero na Magistratura: um imperativo da democracia. **Revista CNJ**, Brasília, v. 3, n. 2, p. 82–91, 2019. DOI: 10.54829/revistacnj.v3i2.77. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/77>. Acesso em: 19 jan. 2025.

¹²⁷ KREUZ, Leticia Regina Camargo. Constitucionalismo Feminista: Uma leitura do direito brasileiro pela democracia e igualdade. In: SALGADO, Eneida Desiree; KREUZ, Leticia Regina Camargo; BERTOTTI, Bárbara Mendonça. (Orgs.). **Mulheres Por Mulheres: Memórias do I Encontro de Pesquisa Política por/de/sobre Mulheres**. Porto Alegre: FI, 2018.

A base fundante do constitucionalismo moderno se materializou na figura do princípio jurídico da igualdade, contudo não elevou à categoria de sujeito de direito metade da população mundial. Mesmo tendo participado dos levantes revolucionários, a ideologia jurídica liberal ostracizou as mulheres ao espaço doméstico, afastando-as do cenário público, onde poderiam atuar na luta pelo reconhecimento de seus direitos.

Anos depois, no cenário nacional, a normatização dos direitos das mulheres na Constituição de 1988 se revelou insuficiente para promover a equidade de gênero, tendo em vista a manutenção de padrões decisórios que replicam ideais patriarcais. Nesse cenário é que se mostra relevante a discussão doutrinária acerca do constitucionalismo feminista, responsável por rever conceitos antes tidos como universais que foram disseminados pelo constitucionalismo contemporâneo, a partir das teorias feministas.

Considerando que o Direito, enquanto ciência jurídica, foi construído sob as perspectivas sociais da ideologia patriarcal dominante e, portanto, se utiliza de mecanismos jurídicos para perpetuar a dominação masculina, a adoção de uma nova forma de pensar o Direito Constitucional pretende romper com os pensamentos hierarquizantes de gênero, de raça e demais marcadores sociais de grupos vulnerabilizados.

Assim, abordar-se-á na seguinte seção a aplicação do Direito sob perspectiva de gênero, especialmente relacionado ao problema sociojurídico discutido nesta pesquisa: a cobrança diferenciada de ingressos para entrada em eventos com base exclusivamente no gênero do consumidor.

2.2 Direito sob perspectiva de gênero e os métodos jurídicos feministas

A ilegitimidade da cobrança diferenciada de valores para entrada em eventos com base exclusivamente no gênero é assunto controverso que evoca divergência de posicionamento entre aqueles que defendem os interesses das mulheres definidos a partir do feminismo e aqueles que defendem os interesses das mulheres expressados por elas próprias.

A partir do reconhecimento da pluralidade de opiniões e experiências vivenciadas por mulheres, não se pretende reduzi-las a uma categoria analítica homogeneizadora “presumindo que somente os problemas de algumas mulheres são problemas humanos”.¹²⁸ No entanto, é pertinente, para fins metodológicos, que seja traçado um recorte sobre os sujeitos de direito que são alvo direto da prática comercial de cobrança diferenciada.

¹²⁸ HARDING, Sandra. A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista. **Revista Estudos Feministas**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 9, 1993. DOI: 10.1590/%x. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/15984>. Acesso em: 2 abr. 2025.

Nesse cenário, nos referimos às mulheres consumidoras que adquirem ingressos para *shows* e baladas, notadamente heteronormativas, bem como àquelas que frequentam restaurantes que aplicam políticas de preços que diferenciam com base no gênero do consumidor. Trata-se de situação jurídica que, a princípio, envolve mulheres heterossexuais, considerado o contexto social dos eventos de entretenimento comumente realizados.

Assim, a pesquisa será desenvolvida sem pretensões de generalizações unificadoras, pelo contrário, reconhece a instabilidade das categorias analíticas feministas¹²⁹ e a multiplicidade de conceitos que são interseccionais à categoria gênero.

Desse modo, o presente estudo toma como perspectiva a análise de gênero que reconhece expressamente as relações de poder entre os sexos existente na sociedade, bem como suas variáveis de raça, classe, orientação sexual, origem nacional etc. Portanto, a análise feminista sob a perspectiva de gênero parte do pressuposto de que a sociedade contemporânea se organiza num sistema patriarcal de opressão masculina e subordinação feminina.

Comumente se questiona a parcialidade da análise com perspectiva de gênero feminista. No entanto, não se levantam dúvidas sobre a subjetividade dos estudos feitos sob a perspectiva do homem ocidental, branco, cristão e heterossexual, compreendida como uma análise neutra e, portanto, que serve de parâmetro universal para o que deve se considerar ser humano.

A análise de gênero a partir da perspectiva das mulheres considera tanto os sujeitos subordinados como os dominantes. De modo contrário, a análise tradicional do fenômeno jurídico inviabiliza as estruturas de gênero e adota como parâmetro do cidadão o homem enquanto sujeito de direitos, tomando sua realidade como a única representativa da totalidade.¹³⁰

Ademais, vale lembrar que a filósofa americana Sandra Harding desenvolveu o conceito de objetividade forte (*Strong Objectivity*) a partir do questionamento de como o conhecimento é produzido no mundo real. Sua abordagem teórica se enquadra dentro das teorias da perspectiva (*standpoint theories*) e propõe que “os pesquisadores deveriam começar suas investigações fora dos quadros conceituais dominantes – especificamente, nas vidas cotidianas

¹²⁹ HARDING, Sandra. A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista. **Revista Estudos Feministas**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 11, 1993. DOI: 10.1590/%x. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/15984>. Acesso em: 2 abr. 2025.

¹³⁰ FACIO MONTEJO, Alda. **Cuando el género suena cambios trae (una metodología para el análisis de género del fenómeno legal)**. 1a. ed. - - San José, C.R.: ILANUD, 1992. p. 42-47.

dos grupos oprimidos tais como as mulheres –, a fim de obter relatos mais objetivos das relações naturais e sociais.”¹³¹.

Assim, ao se iniciar uma pesquisa fora dos quadros conceituais dominantes (supremacia masculina, supremacia branca, eurocentrismo etc.), a objetividade forte visa a produção do conhecimento científico que possibilite a detecção de valores, interesses e pressupostos destes grupos hegemônicos, ao partir do ponto de vista dos grupos vulneráveis, os quais não participaram do desenho e da consolidação das políticas e práticas econômicas e sociais institucionalizadas.¹³²

Nesse sentido, ao estudar criticamente o Direito sob perspectiva de gênero, Katharine Bartlett¹³³ sistematizou a prática política feminista em métodos jurídicos de interpretação e aplicação da norma jurídica. O exame dos fatos, a identificação de suas características principais e o estabelecimento de quais dispositivos normativos incidiriam no caso concreto, analisados a partir da aplicação dos métodos jurídicos feministas visam, assim, expor as relações hierarquizantes de poder subjacentes à aplicação do Direito.

Em artigo de referência, escrito em 1990, publicado originalmente na *Harvard Law Review* sob o título *Feminist Legal Methods* (Métodos Jurídicos Feministas), traduzido para o português em 2020 por Alessandra Ramos de Oliveira Harden, Adriana Moellmann e Isabela Marques Santos, a autora norte-americana disserta sobre três principais métodos jurídicos feministas relacionados ao fazer o Direito, quais sejam: a pergunta pela mulher (*asking the woman question*), o raciocínio prático feminista (*feminist practical reasoning*)¹³⁴ e o aumento da consciência (*consciousness-raising*)¹³⁵.

¹³¹ HARDING, Sandra. Objetividade mais forte para ciências exercidas a partir de baixo de Sandra Harding. **Em Construção: arquivos de epistemologia histórica e estudos de ciência**, [S. l.], n. 5, 2019, p. 146. DOI: 10.12957/emconstrucao.2019.41257. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/emconstrucao/article/view/41257>. Acesso em: 21 set. 2025.

¹³² *Ibid.*, p. 147-153.

¹³³ BARTLETT, K. T. Métodos jurídicos feministas. In: SEVERI, F. C.; CASTILHO, E. W. V.; MATOS, M.C. **Tecendo fios das críticas feministas ao Direito no Brasil II: direitos humanos das mulheres e violências**. Ribeirão Preto: FDRP/USP. 2020.

¹³⁴ Na definição de Katherine Bartlett, o raciocínio prático feminista consiste num método de interpretação jurídica que valoriza a experiência concreta das mulheres, sendo construído a partir do contexto social, objetiva, portanto, evitar soluções universalizantes. Assim, para a autora: “A “substância” do raciocínio prático feminista consiste na vigilância quanto a determinadas formas de injustiça que, de outra maneira, passariam despercebidas e não seriam objeto de discussão. As feministas se voltam aos métodos contextualizados de raciocínio de modo a permitir que se chegue a um entendimento mais profundo acerca dessas injustiças e que se possa denunciá-las.” BARTLETT, K. T. Métodos jurídicos feministas. In: SEVERI, F. C.; CASTILHO, E. W. V.; MATOS, M.C. **Tecendo fios das críticas feministas ao Direito no Brasil II: direitos humanos das mulheres e violências**. Ribeirão Preto: FDRP/USP. 2020, p. 277.

¹³⁵ “É um método utilizado pelas mulheres quando partilham publicamente suas experiências como vítimas de estupro conjugal, de pornografia, de assédio sexual no trabalho, de assédio nas ruas e de outras formas de opressão e exclusão, com o propósito de contribuir para a mudança das percepções da sociedade sobre o significado que têm, para as mulheres, eventos considerados, por muitos, inofensivos ou lisonjeiros.” BARTLETT, K. T. Métodos

A pergunta pela mulher visa questionar as implicações de gênero ligadas a determinadas práticas ou normas jurídicas, que, não fossem por sua aplicação, poderiam ser vistas como neutras ou objetivas.¹³⁶

A presente pesquisa examinará decisões judiciais que tiveram por objeto a cobrança diferenciada de ingressos com base exclusivamente no gênero, a partir da pergunta pela mulher, visando, dessa forma, questionar a adequabilidade destes pronunciamentos judiciais sobre a dignidade das mulheres prevista na Constituição.

A diferenciação de preços com base exclusivamente no gênero é situação diferenciadora que não carrega, à primeira vista, desvantagens às mulheres, sendo percebida socialmente como um benefício bem-vindo. Trata-se de prática explicitamente discriminatória, não obstante aceitável pela sociedade.

O emprego do método jurídico da pergunta pela mulher se propõe a evidenciar as consequências, para as mulheres, da existência daquela prática comercial específica, pretende “demonstrar como as estruturas sociais incorporam normas que, de maneira implícita, tornam as mulheres diferentes, colocando-as, assim, em posição subordinada.”¹³⁷ A utilização deste método não implica na exigência de que as decisões judiciais sempre sejam favoráveis às mulheres, apenas exige que o aplicador da norma identifique a existência de viés de gênero e decida considerando esse viés.¹³⁸

Nesse sentido, a tese de doutorado de Caroline Placca exemplifica a aplicação concreta desse método. Ao analisar casos que envolviam o crime de estupro do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), a autora demonstrou como a ausência de uma perspectiva de gênero por parte dos atores jurídicos pode levar à revitimização de mulheres. A autora aplicou o método da pergunta pela mulher visando identificar o que significa consentir sob a perspectiva feminista e sob a perspectiva dos atores do sistema de justiça.¹³⁹

jurídicos feministas. *In*: SEVERI, F. C.; CASTILHO, E. W. V.; MATOS, M.C. **Tecendo fios das críticas feministas ao Direito no Brasil II: direitos humanos das mulheres e violências**. Ribeirão Preto: FDRP/USP. 2020, p. 279.

¹³⁶ BARTLETT, K. T. Métodos jurídicos feministas. *In*: SEVERI, F. C.; CASTILHO, E. W. V.; MATOS, M.C. **Tecendo fios das críticas feministas ao Direito no Brasil II: direitos humanos das mulheres e violências**. Ribeirão Preto: FDRP/USP. 2020.p. 251

¹³⁷ BARTLETT, K. T. Métodos jurídicos feministas. *In*: SEVERI, F. C.; CASTILHO, E. W. V.; MATOS, M.C. **Tecendo fios das críticas feministas ao Direito no Brasil II: direitos humanos das mulheres e violências**. Ribeirão Preto: FDRP/USP. 2020.p. 256.

¹³⁸ BARTLETT, K. T. Métodos jurídicos feministas. *In*: SEVERI, F. C.; CASTILHO, E. W. V.; MATOS, M.C. **Tecendo fios das críticas feministas ao Direito no Brasil II: direitos humanos das mulheres e violências**. Ribeirão Preto: FDRP/USP. 2020. p. 260.

¹³⁹ PLACCA, Caroline Lopes. **A utilização de métodos feministas em juízo como meio de desvelamento das violências de gênero e garantia dos direitos das mulheres no Brasil**. 2023. 164 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2022.

Placca catalogou as provas utilizadas pelo TJSP para constatar que não houve consentimento por parte da mulher. Por meio de sua pesquisa, a autora explicita o que os atores do sistema de justiça esperam enquanto comportamento adequado para uma mulher que foi vítima de estupro, ou seja, como o consentimento deve ser provado em juízo. Situação que difere, muitas vezes de como as mulheres reagem diante da violência imposta. Isso porque, pela lógica penal, o aplicador do direito busca vestígios da violência ou da grave ameaça como indicativo da ocorrência do crime. Não obstante, em muitos casos, a vítima congela, não apresenta reação, fato que recorrentemente é utilizado pela defesa do réu como argumento de que existiu consentimento.¹⁴⁰

Ao aplicar o método da pergunta pela mulher, Placca expõe os equívocos e preconceitos enraizados na interpretação do Direito, mostrando que uma análise atenta às perspectivas de gênero poderia ter conduzido a decisões constitucionalmente adequadas. Assim, sua pesquisa reforça que a simples identificação do viés de gênero, conforme defendido por Bartlett, é um passo crucial para um Direito que reconheça e supere as estruturas que colocam as mulheres em posição de subordinação.¹⁴¹

Ao estudar a aplicação deste método no Direito, Clougherty identifica como principais finalidades: a visualização de práticas e leis aparentemente neutras e objetivas, mas que se revelam prejudiciais às mulheres; a exposição de como leis podem excluir a experiência e a perspectiva feminina; e, por fim, a interpretação e aplicação do Direito que não perpetuem a subordinação feminina.¹⁴²

Aprofundando as discussões epistemológicas sobre o significado de estar “certa” no Direito, Bartlett propõe a teoria da posicionalidade (*positionality*) como modelo teórico a ser considerado na elaboração de decisões judiciais. A abordagem posicional reconhece a existência do conhecimento por meio de verdades empíricas, no entanto, rejeita sua perfectibilidade e objetividade, concebendo a verdade como situada e parcial. Assim, a posicionalidade exige do intérprete que analise o caso sob outras perspectivas, ou seja, que reflita criticamente.¹⁴³

¹⁴⁰ PLACCA, Caroline Lopes. **A utilização de métodos feministas em juízo como meio de desvelamento das violências de gênero e garantia dos direitos das mulheres no Brasil**. 2023. 164 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2022, p. 73.

¹⁴¹ Segue no capítulo quarto a aplicação do método “A Pergunta pela Mulher” na análise das decisões judiciais que tiveram por objeto a cobrança diferenciada em razão do gênero do consumidor objeto deste trabalho.

¹⁴² CLOUGHERTY, Lydia A., *Feminist Legal Methods and the First Amendment Defense to Sexual Harassment Liability*, Vol. 75. **Nebraska Law Review**. (1996) Disponível em: <https://digitalcommons.unl.edu/nlr/vol75/iss1/2> Acesso em: 04 abr. 2025. p. 7

¹⁴³ BARTLETT, K. T. Métodos jurídicos feministas. In: SEVERI, F. C.; CASTILHO, E. W. V; MATOS, M.C. **Tecendo fios das críticas feministas ao Direito no Brasil II: direitos humanos das mulheres e violências**. Ribeirão Preto: FDRP/USP. 2020. p. 292-300.

A posicionalidade considera que a experiência empírica do indivíduo se dá dentro de um campo de percepção limitado. Logo, a validação do conhecimento como certo e verdadeiro é recorrente entre aqueles que detém poder e influência para validação de suas experiências:

Sob um contexto em que a experiência é opressora, ela pode, inclusive, validar conhecimentos contrários àqueles que a condição do sujeito deveria considerar, como se dá em processos de subordinação e opressão, que servem para reproduzir experiência validando o conhecimento legitimado por estruturas patriarcais.¹⁴⁴

Nesse cenário, o intérprete do Direito pode tomar por verdade a percepção dominante na estrutura social patriarcal que se caracteriza pelo posicionamento androcêntrico da sociedade. A abordagem posicional propõe o questionamento desses fundamentos fixos, universais e pretensamente objetivos, instigando a reflexão crítica sobre o que é certo no Direito.

Clougherty, no entanto, critica as estratégias utilizadas pelas feministas no que concerne à aplicação destes métodos pelos magistrados. Para ela, a abordagem do uso exclusivo dos métodos legais feministas não se revela apropriada, pois não teria o condão de persuadir, por si só, os juízes de sua utilização.

Ademais, a autora sustenta que os métodos legais feministas não distinguem entre discriminação positiva e negativa às mulheres.¹⁴⁵ Para Clougherty a compreensão do intérprete acerca da existência ou não de ato discriminatório não é revelada pela aplicação do método em si, pois ao fazer a pergunta pela mulher, caso o magistrado não adote uma perspectiva feminista, o método constituiria apenas e tão somente num elenco de questões. Ou seja, a pré-compreensão do jurista sobre os fatos postos à julgamento influencia diretamente no seu posicionamento ser sensível às questões de opressão de gênero.

No ordenamento jurídico brasileiro, já há solução para as críticas feitas por Clougherty embasadas no sistema de justiça norte-americano concernentes à necessidade de convencimento dos magistrados para a aplicação dos métodos de interpretação do Direito sob perspectiva de gênero e sobre a compreensão do que constituiria discriminação positiva ou negativa às mulheres, a partir do emprego do método da pergunta pela mulher.

A solução jurídica adotada pelo Brasil, como meio de promoção da equidade de gênero, foi posta em vigor mediante a publicação da Resolução CNJ n.º 492/2023 que

¹⁴⁴ SEVERI, Fabiana Cristina; LAURIS, Élide. **E se os métodos feministas falassem**: um estudo epistemológico e metodológico sobre a pesquisa jurídica feminista no Brasil. In: BRAGA, Ana Gabriela Mendes; IGREJA, Rebecca Lemos; CAPPI, Riccardo (Orgs.). *Pesquisar empiricamente o direito II: percursos metodológicos e horizontes de análise*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2022. p. 49-80.

¹⁴⁵ CLOUGHERTY, Lydia A., *Feminist Legal Methods and the First Amendment Defense to Sexual Harassment Liability*, Vol. 75. *Nebraska Law Review*. (1996) Disponível em: <https://digitalcommons.unl.edu/nlr/vol75/iss1/2> Acesso em: 04 abr. 2025. p. 18.

estabeleceu a obrigatoriedade da adoção das diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário.

No tópico seguinte, analisaremos a força vinculante do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pelos operadores do Judiciário, considerando sua natureza jurídica enquanto resolução emitida pelo Conselho Nacional de Justiça. É o que segue.

2.3 Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero

No Brasil, as discussões que envolvem a perspectiva de gênero no âmbito de aplicação da norma jurídica, notadamente na prolação de decisões judiciais, ainda são incipientes. A edição da Resolução CNJ n.º 492/2023 introduziu no cenário nacional a observância obrigatória pelo Poder Judiciário do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instrumento criado como forma de orientar a magistratura no julgamento de casos concretos.

Independentemente do mérito da Resolução CNJ n.º 492/2023 que visa promover a igualdade de gênero na interpretação do Direito pelos tribunais e servidores do judiciário, é pertinente o questionamento acerca da existência de força vinculante das diretrizes estabelecidas no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, a partir da análise do exercício da competência regulamentar do Conselho Nacional de Justiça.

Questiona-se se por meio de resolução poderia o CNJ tornar obrigatória a aplicação pelo Judiciário do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. O ato normativo em questão ingere indevidamente no livre exercício da magistratura? Em outras palavras, o controle administrativo exercido pelo Conselho no que se refere ao monitoramento do cumprimento da Resolução CNJ n.º 492/2023 pelos tribunais interfere no desempenho autônomo do exercício da função jurisdicional?

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é órgão externo ao Poder Judiciário, de composição mista, formado majoritariamente por juízes, mas também integrado por membros do Ministério Público, advogados e cidadãos de notável saber jurídico.

O Conselho foi concebido em razão da aprovação da Emenda Constitucional n.º 45/2004, conhecida como Reforma do Poder Judiciário, que acresceu à Constituição da República do Brasil o art. 103-B. O Poder Reformador delineou, desta forma, os pressupostos norteadores da atuação daquela instituição, cujo objetivo precípuo envolvia “a proposição de medidas para o aperfeiçoamento da Justiça nacional, além de sua função correicional”.¹⁴⁶

¹⁴⁶ PANSIERI, Flávio. Art. 103-B. *In*: MENDES, Gilmar Ferreira. **Comentários à Constituição do Brasil - Série IDP - 3ª Edição** 2023. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.1515. ISBN 9786553625044. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553625044/>. Acesso em: 27 dez. 2024.

Nesse contexto, o §4º do art. 103-B da CF/88 atribuiu ao CNJ competência para exercer o controle administrativo e financeiro do Judiciário, bem como assegurar o cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, podendo, para tanto, expedir atos regulamentares no âmbito de sua competência.

A problemática surge diante das diversas interpretações feitas acerca do limite para o exercício da competência constitucional normativa do CNJ. Em face da ausência de norma objetiva, paira na doutrina entendimentos conflitantes quanto à amplitude da atuação do Conselho. Para responder aos questionamentos em comento, os quais relacionam-se, essencialmente, às limitações do exercício do poder regulamentar pelo Conselho Nacional de Justiça, dividiremos a presente seção em três partes.

Inicialmente, serão estudados os tipos de regulamento compatíveis com o ordenamento jurídico pátrio. Em seguida, a força normativa da Resolução CNJ n.º 492/2023 será analisada a partir da competência constitucional atribuída ao órgão de controle pela norma de estrutura prevista no art. 103-B, §4º, inciso I da CF/88.

Por fim, analisar-se-á o conteúdo da Resolução CNJ n.º 492/2023, a fim de determinar se o ato normativo foi editado segundo os ditames de competência constitucionalmente estabelecidos. Ou seja, verificar-se-á se há imposição de restrição indevida pelo Protocolo ao espaço de manifestação judicial.

2.3.1 O poder regulamentar e os tipos de regulamento admitidos no ordenamento jurídico nacional

O conceito de regulamento amplamente consagrado na doutrina nacional reconhece o instrumento como “ato geral e (de regra) abstrato, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, expedido com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei”.¹⁴⁷

Trata-se da figura do regulamento de execução que não pode contrariar a lei, sendo a ela subordinado, a partir da qual retira seu fundamento jurídico de validade. Desse modo, não inova no ordenamento jurídico criando direitos e obrigações, pois constituiria uma fonte secundária do Direito.

O ordenamento vigente admite também o exercício do poder regulamentar por meio da edição da figura do regulamento autônomo, nos termos do art. 84, inciso VI, alíneas “a” e “b” da Constituição de 1988, ao qual caberia dispor sobre a organização e o funcionamento da

¹⁴⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 32ª ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 351.

administração federal, desde que não implique em aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos e a extinção de cargos públicos, quando vagos. Os regulamentos autônomos são assim denominados por retirarem fundamento de validade diretamente da Constituição, inovando na ordem jurídica sem que haja intermediação legislativa.¹⁴⁸

Ainda seguindo o critério do fundamento de validade dos atos regulamentares, a doutrina classifica em regulamento delegado aquele em que há disposição legal autorizativa para a expedição de regulamentação.¹⁴⁹

Ocorre que a classificação doutrinária que nomeia o ato administrativo como regulamento delegado se funda na ideia de transferência de poderes, em que o exercício do poder regulamentar por parte do Executivo se embasaria numa delegação da função legislativa. Segue, nesse sentido, o critério tradicional de classificação utilizado pela doutrina clássica no que concerne à separação dos poderes que enfoca o exercício do poder estatal desde o seu aspecto subjetivo, dividindo os três poderes em Executivo, Legislativo e Judiciário.

No entanto, a classificação material distingue-os em razão da função que primordialmente se destaca no exercício de cada um, trata-se de classificação orgânica ou institucional.¹⁵⁰ José Afonso da Silva ressalta que a visão contemporânea sobre o conteúdo do princípio da separação de poderes difere daquela de sua origem, no qual havia predomínio da ideia de uma absoluta rigidez entre o exercício das funções típicas de cada poder, sendo atualmente preferível usar o termo colaboração de poderes.¹⁵¹

Assim, seguindo o critério institucional temos que: o Poder Legislativo se destaca pelo exercício da função normativa que compreende a produção de textos normativos; no Poder Executivo se sobressai a função administrativa, de execução das normas jurídicas; e, por fim, o Poder Judiciário envolve primordialmente a função jurisdicional, de aplicação das normas jurídicas.

Barroso ressalta que o princípio da separação de poderes passou a ser visto como instrumento de cooperação e harmonia entre os diversos atores públicos. Desse modo, a independência e harmonia exigida para a concretização daquele princípio decorre da

¹⁴⁸ OLIVEIRA, Rafael Carvalho R. **Curso de Direito Administrativo** - 12ª Edição 2024. 12. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. E-book. p.269. ISBN 9786559649600. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649600/>. Acesso em: 27 dez. 2024.

¹⁴⁹ LEAL, Vítor Nunes. Lei e Regulamento. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 371–396, 1945. DOI: 10.12660/rda.v1.1945.8540. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/8540>. Acesso em: 27 dez. 2024. p. 388-390.

¹⁵⁰ GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 7ª ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 237.

¹⁵¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111.

necessidade de vedar concentrações hegemônicas de poder que, diante de uma sociedade contemporânea dinâmica, não implica no engessamento do exercício das funções estatais:

A especialização funcional inclui a titularidade, por cada Poder, de determinadas competências privativas. A independência orgânica demanda, na conformação da experiência presidencialista brasileira atual, três requisitos: (i) uma mesma pessoa não poderá ser membro de mais de um Poder ao mesmo tempo; (ii) um Poder não pode destituir os integrantes de outro por força de decisão exclusivamente política; e (iii) a cada Poder são atribuídas, além de suas funções típicas ou privativas, outras funções (chamadas normalmente de atípicas), como reforço de sua independência frente aos demais Poderes. (...) O exercício de funções atípicas revela a perda de relevância da especialização funcional como elemento nuclear do princípio da separação de poderes. Algum grau de especialização funcional dos Poderes deve ser preservado, para que haja uma eficiente divisão do trabalho e se evite a concentração do poder estatal.¹⁵²

Logo, não há uma divisão estanque e exclusiva do exercício de determinadas funções entre os poderes estatais, mas sim um predomínio de cada função por determinado poder. Tanto é que por determinação do art. 58, §3º da Constituição de 1988, o Congresso Nacional exercerá, por meio das Comissões Parlamentares de Inquérito, poder de investigação próprio das autoridades judiciais.

Da mesma forma, o art. 84, inciso IV da CF/88 prevê a competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis. Vê-se, portanto, que o exercício da função normativa, a qual compreende o caráter legislativo e regulamentar, não se resume à atividade exercida unicamente pelo Poder Legislativo.

No entanto, parte majoritária da doutrina nacional entende, a partir da interpretação conjunta do art. 5º, inciso II e do art. 84, inciso IV da CF/88, que somente lei pode impor obrigações aos indivíduos, não cabendo ao Executivo editar atos normativos que estabeleçam restrições à liberdade e à propriedade destes.

Desse modo, a maioria da doutrina administrativista,¹⁵³ aludindo ao princípio da legalidade, somente admite a existência dos regulamentos de execução no ordenamento

¹⁵² BARROSO, Luís Roberto. **Curso De Direito Constitucional Contemporâneo**. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.516. ISBN 9788553626861. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626861/>. Acesso em: 19 set. 2025.

¹⁵³ Nesse sentido: “Portanto, no direito brasileiro, excluída a hipótese do art. 84, VI, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, só existe o regulamento de execução, hierarquicamente subordinado a uma lei prévia, sendo ato de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.” PIETRO, Maria Sylvia Zanella D. **Direito Administrativo** - 37ª Edição 2024. 37. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.102. ISBN 9786559649440. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649440/>. Acesso em: 26 dez. 2024. “Atos dessa natureza não podem existir em nosso ordenamento porque a tanto se opõe o art. 5º, II, da CF, que fixa o postulado da reserva legal para a exigibilidade de obrigações. Para que fossem admitidos, seria impositivo que a Constituição deixasse clara, nítida, indubitável, a viabilidade jurídica de sua edição por agentes da Administração, como o fez, por exemplo, ao atribuir ao Presidente da República o poder constitucional de legislar através de medidas provisórias (art. 62, CF). Aqui, sim, o poder legiferante é direto e primário, mas os atos são efetivamente legislativos, e não regulamentares. Ao contrário, decretos e regulamentos autônomos estampariam poder legiferante indireto e simulado, e este não encontra suporte na Constituição.” FILHO, José dos

nacional, que seriam aqueles previstos no art. 84, inciso IV da CF/88, os quais visam operacionalizar os textos legais, se atendo à fiel execução da lei. Inadmitindo a existência dos regulamentos autônomos que são aqueles que inovam no ordenamento jurídico, dispondo sobre direitos e obrigações não previamente disciplinados em lei.

Importa, no entanto, que se faça a necessária distinção entre decretos/regulamentos como atos administrativos e decretos para o exercício da função política do Chefe do Executivo, a exemplo dos decretos de intervenção, estado de defesa e estado de sítio, previstos respectivamente nos artigos 36, §1º, 136, §1º e 138 da CF/88.

Os decretos oriundos da função política de competência da Presidência da República retiram seu fundamento jurídico de validade diretamente da Constituição da República, tendo, portanto, natureza primária e, por tal motivo, são considerados autônomos, ou seja, dispõem sobre situações não contempladas em lei.

Para José dos Santos Carvalho Filho, apenas os decretos/regulamentos que pressupõem a existência prévia de lei, denominados pela doutrina como regulamentos executivos, são os autênticos instrumentos que representam o exercício do poder regulamentar.¹⁵⁴

Eros Roberto Grau apresenta uma visão crítica à concepção da tripartição de poderes sob o ponto de vista da separação e não do equilíbrio entre estes. Nesse sentido, define os regulamentos enquanto:

(...) estatuições primárias — impostas por força própria — ainda que não emanados de um poder originário. Por isso se apresentam como derivados, no sentido de que devem fundar-se sobre uma atribuição de poder normativo contida explícita ou implicitamente na Constituição ou em uma lei formal.¹⁵⁵

A expedição de regulamentos, seja pelo Executivo ou pelo Judiciário, não decorre da função legislativa, mas da própria função normativa inerente a cada um destes poderes, de modo que não haveria a derrogação do princípio da separação dos poderes, mas sim a vocação do ordenamento jurídico a realizar-se como um todo, a partir do exercício da função regulamentar

Santos C. **Manual de Direito Administrativo** - 38ª Edição 2024. 38. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.56. ISBN 9786559776078. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776078/>. Acesso em: 26 dez. 2024. “o regulamento executivo, único existente no sistema brasileiro, é um meio de disciplinar a discricão administrativa, vale dizer, de regular a liberdade relativa que viceje no interior das balizas legais, quando a Administração esteja posta na contingência de executar lei que demande ulteriores precisões.” MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 32ª ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 360.

¹⁵⁴ FILHO, José dos Santos C. **Manual de Direito Administrativo** - 38ª Edição 2024. 38. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.56. ISBN 9786559776078. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776078/>. Acesso em: 26 dez. 2024.

¹⁵⁵ GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 7ª ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 243.

(Executivo) e da função regimental (Judiciário), as quais compõem junto à função legislativa (Legislativo) o todo da função normativa.¹⁵⁶

Isto posto, nos alinhamos à doutrina de Eros Roberto Grau, para quem os regulamentos autônomos são admitidos no ordenamento jurídico nacional, sendo essenciais para o desenvolvimento da função administrativa de competência do Executivo, ou no caso sob análise, do Judiciário. Decorrem, nesse sentido, de atribuição do exercício de função normativa implícita no texto constitucional.¹⁵⁷

Após esse percurso pelos principais conceitos de regulamento vigentes no ordenamento jurídico nacional, passemos à análise da competência regulamentar do Conselho Nacional de Justiça, instituída mediante alteração formal da Constituição pela Emenda Constitucional n.º 45/2004.

2.3.2 A competência regulamentar do Conselho Nacional de Justiça

O art. 103-B, §1º, inciso I da Constituição da República de 1988 estabelece a competência regulamentar do Conselho Nacional de Justiça nos seguintes termos:

Art. 103-B (...) § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; (...)

A partir das ideias desenvolvidas na primeira parte desta seção, é pertinente o questionamento acerca da natureza jurídica dos regulamentos expedidos pelo CNJ. Tratar-se-iam de atos executivos, destinados a complementar o conteúdo da lei, ou de regulamentos autônomos?

A norma acima transcrita explicita a autorização constitucional concedida pela Carta de 1888 ao Conselho Nacional de Justiça para editar regulamentos autônomos, desde que no âmbito de sua competência, que foi explicitada no *caput* do §4º, qual seja: o controle da atuação financeira e administrativa do Judiciário e a fiscalização sobre o cumprimento dos deveres funcionais dos juízes.

¹⁵⁶ GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 7ª ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 248-249.

¹⁵⁷ GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 7ª ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 253.

Antes que se avance na temática concernente ao limite do exercício do Poder Regulamentar pelo CNJ dentro da moldura do Estado Democrático de Direito, faz-se necessário estabelecer algumas balizas norteadoras do que se entende por norma jurídica.

Nesse sentido, assente nas lições de Paulo de Barros Carvalho¹⁵⁸, que seguiu classificação proposta por Lourival Vilanova¹⁵⁹, para quem a norma jurídica tem feição dúplice, cabendo à norma primária prescrever um dever/uma conduta e à norma secundária prescrever uma sanção, de tal modo que a norma jurídica completa expresse uma mensagem deôntica-jurídica, ou seja, prescreva a orientação de uma conduta aliada à medida coercitiva diante de seu descumprimento, indaga-se se os enunciados prescritivos da Resolução CNJ n.º 492/2023 seriam suficientes para tornar obrigatória a aplicação das diretrizes contidas no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero por todo o Poder Judiciário.

Pondera-se, contudo, que o Direito não é composto unicamente por normas jurídicas em sentido estrito que expressam singularmente uma mensagem deôntica, tendo em vista que a existência destas depende de um instrumento normativo que introduza o texto normativo no mundo jurídico, permitindo, deste modo a construção de significações e a estruturação dos sentidos normativos.¹⁶⁰ Assim, a construção do significado da norma jurídica perpassa por um processo interpretativo que se concretiza a partir da consideração da completude do sistema de direito positivo.

Nesse sentido, é clássica na doutrina do Direito a distinção entre normas de conduta e normas de estrutura. Apesar de se entender que toda norma jurídica regula conduta, as normas de estrutura tratam, especificamente, do comportamento de produzir outras normas jurídicas, ou seja, regulam a conduta de produzir novas regras.

Segundo o professor Gabriel Ivo, as normas de estrutura “são as que determinam qual instrumento introdutor é competente para veicular enunciado prescritivo com um específico conteúdo.”¹⁶¹

¹⁵⁸ CARVALHO, Paulo de Barros. Para uma teoria da norma jurídica: da teoria da norma à regra-matriz de incidência tributária. **Instituto Brasileiro de Estudos Tributários**. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2019/06/Paulo-de-Barros-Carvalho-Para-uma-teoria-da-norma.pdf >. Acesso em: 20 dez. 2024.

¹⁵⁹ VILANOVA, Lourival. **Causalidade e relação no direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 4ª ed. rev., atual. e ampl., 2000, p. 188-191.

¹⁶⁰ CARVALHO, Aurora Tomazini de. **Teoria geral do direito: o constructivismo lógico-semântico**. 2009. 623 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 215.

¹⁶¹ IVO, Gabriel. A relação entre a Lei Complementar e a Lei Ordinária. **Instituto Brasileiro de Estudos Tributários**. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2020/02/Gabriel-Ivo.pdf >. Acesso em: 01 set. 2025.

Desse modo, é fundamental que a Resolução CNJ n.º 492/2023 seja interpretada tendo em consideração a competência regulamentar do Conselho Nacional de Justiça prevista no art. 103-B, §4º, inciso I da Constituição Federal de 1988, norma de estrutura que fixa os limites e prescreve a conduta para a construção de outras normas jurídicas.

A norma de estrutura contida na Constituição situa o Poder Regulamentar do CNJ no exercício de sua competência, a qual se limita ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e na fiscalização do cumprimento pelos juízes de seus deveres funcionais, conforme determina o *caput* do §4º.

Ricardo Dal Pizzol sustenta a constitucionalidade do regulamento autônomo expedido pelo CNJ, nos termos previstos no §4º, inciso I, do art. 103-B da CF/88:

No caso do CNJ, o poder regulamentar autônomo foi constitucionalmente atrelado ao âmbito de competência da instituição, de sorte que somente se admitirá a criação de direitos e obrigações, sem lei preexistente, se a matéria regulamentada versar sobre o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário ou sobre o cumprimento de deveres funcionais dos juízes (art. 103-B, § 4º, CF/88).¹⁶²

Em sentido contrário, Lenio Luiz Streck, Ingo Wolfgang Sarlet e Clèmerson Merlin Clève entendem ser inconcebível que um órgão administrativo expeça atos administrativos, dentre os quais se enquadram as resoluções, “com força de lei, cujos reflexos possam avançar sobre direitos fundamentais, circunstância que faz com que tais atos sejam ao mesmo tempo legislativos e executivos”.¹⁶³¹⁶⁴

A interpretação que os autores fazem do dispositivo constitucional se atém ao princípio da reserva de lei. De fato, não caberia aos regulamentos se imiscuírem no exercício de função legislativa, prescrevendo normas de caráter geral e abstrato que atingissem toda a sociedade.

No entanto, a edição de Resolução que estabeleça a obrigatoriedade do respeito, por todo o Judiciário, das diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero é ato administrativo que se limita à competência regulamentar prevista para o CNJ no art. 103-B, §4º, inciso I da CF/88.

¹⁶² DAL PIZZOL, Ricardo. Limites do poder regulamentar do Conselho Nacional de Justiça. Estudo de um caso: Resolução CNJ n 236/16. In: Renato Siqueira De Pretto; Richard Pae Kim; Thiago Massao C. Teraoka. (Org.). Federalismo e Poder Judiciário. 1 ed. São Paulo: **Escola Paulista da Magistratura**, 2019, v. 1, p. 325.

¹⁶³ STRECK, Lenio Luiz; SARLET, Ingo Wolfgang; CLÈVE, Clèmerson Merlin. **Os limites constitucionais das resoluções do CNJ e do CNMP**. In: BuscaLe-gis. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15653-15654-1-PB.pdf>>. Acesso em: 27/12/2024.

¹⁶⁴ Também neste sentido: “O poder regulamentar do CNJ encontra (deveria encontrar) o mesmíssimo limite imposto ao poder regulamentar da administração em geral: deve ser utilizado com a baliza da lei, sem a pretensão de substituí-la.” DELFINO, Lúcio; SILVEIRA, Marcelo Pichioli da. A função do CNJ e os limites de sua competência normativa. In: LEITE, George Salomão; STRECK, Lênio Luiz; NERY JUNIOR, Nelson (coord.). **Crise dos poderes da República**: judiciário, legislativo e executivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. 1148 p. p. 491-502.

Assim, é ínsito ao Conselho Nacional de Justiça fiscalizar a atividade judicante, exercendo o controle externo sobre as diversas situações decorrentes da atividade concreta dos juízes.

Desse modo, analisar-se-á, a seguir, o conteúdo da Resolução CNJ n.º 492/2023, a fim de examinar se o ato normativo foi editado seguindo os ditames de competência constitucionalmente previstos.

2.3.3 A Resolução CNJ n.º 492/2023 e o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero

Tendo sido estabelecidas as premissas básicas que envolvem o exercício da função normativa pelo Poder Judiciário, passemos à análise dos enunciados prescritivos que são relevantes para a formação de convicção sobre a existência da força vinculante da Resolução CNJ n.º 492/2023.

O art. 1º da Resolução CNJ n.º 492/2023 previu a adoção pelo Poder Judiciário do Protocolo para Julgamentos com Perspectiva de Gênero, prescrevendo que “Para a adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário, ficam estabelecidas as diretrizes constantes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021.”

O art. 3º da mesma Resolução instituiu o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário, atribuindo-lhe a competência para acompanhar o cumprimento da Resolução CNJ n.º 492/2023.¹⁶⁵

Por determinação do art. 5º da Resolução, a composição do Comitê deverá observar a pluralidade de gênero e raça, cabendo a um Conselheiro ou Conselheira do CNJ a coordenação do órgão, sendo assegurada a participação de representantes da Justiça Estadual, Federal, do Trabalho, Eleitoral e Militar, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat), da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), assim como de representantes da academia e da sociedade civil.

A Portaria n.º 329/2023 publicada pela Presidência do CNJ instituiu o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero, composto por dezenove membros da magistratura, duas advogadas, duas professoras, uma defensora pública, uma procuradora da justiça e quatro representantes da sociedade civil, dentre as quais três são

¹⁶⁵ Art. 4º Caberá ao Comitê: I – acompanhar o cumprimento da presente Resolução; (...).

servidoras do CNJ. Verifica-se, então, que o ato normativo previu mecanismos de controle externo para averiguar a aplicação por todo o Judiciário brasileiro das diretrizes estabelecidas no Protocolo.

Ademais, o Conselho Nacional de Justiça lançou, em 03 de dezembro de 2024, o Integra, ferramenta tecnológica que visa aprimorar o monitoramento e a avaliação de conformidade dos tribunais com os atos normativos por ele editados. A plataforma unifica em um só ambiente virtual o fluxo dos procedimentos relativos ao acompanhamento de Cumprimento de Decisão (Cumprdec).¹⁶⁶

O Protocolo foi criado como forma de orientar a magistratura no julgamento de casos concretos. É dividido em três partes: a primeira parte traz conceitos básicos relacionados às questões de gênero; a segunda consiste num passo a passo dirigido ao magistrado, a fim de que este julgue aplicando a metodologia do julgamento com perspectiva de gênero; e, por fim, a terceira parte engloba as particularidades das Justiças Federal, Estadual, do Trabalho, Eleitoral e Militar, no que diz respeito à temática gênero.

A publicação do Protocolo em forma de Resolução pelo CNJ se deu após condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Márcia Barbosa de Souza*, cuja sentença dispôs que:

(...) a Corte considera pertinente ordenar ao Estado que adote e implemente um protocolo nacional que estabeleça critérios claros e uniformes para a investigação dos feminicídios. (...) Este protocolo deverá estar dirigido ao pessoal da administração de justiça que, de alguma maneira, intervenha na investigação e tramitação de casos de mortes violentas de mulheres. Ademais, deverá incorporar-se ao trabalho dos referidos funcionários através de resoluções e normas internas que obriguem sua aplicação por todos os funcionários estatais.¹⁶⁷

A Corte entendeu que, durante o julgamento do feminicídio de *Márcia Barbosa de Souza*, houve descredibilização da imagem da vítima por razões de gênero e impôs ao Estado brasileiro que, dentro de dois anos, a partir da notificação da sentença adotasse um documento público de caráter nacional que regulamentasse de maneira uniforme a atuação dos investigadores e operadores do sistema judiciário nos casos que envolvessem mortes violentas de mulheres em razão do gênero.

¹⁶⁶ Conselho Nacional de Justiça. **Novo serviço monitora e avalia cumprimento de atos do CNJ pelos tribunais.** Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/novo-sistema-monitora-e-avalia-cumprimento-de-atos-do-cnj-pelos-tribunais/>>. Acesso em: 10 dez. 2024.

¹⁶⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Barbosa de Souza e Outros Vs. Brasil*. Sentença de 7 de setembro de 2021. Disponível em: < chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf>. Acesso em 27 dez. 2024. p. 56.

O Protocolo, pois, constitui orientação metodológica dirigida a todos os integrantes do sistema judiciário para lidar com julgamentos que envolvam questões de gênero. Não impõe restrição indevida ao espaço de manifestação judicial, uma vez que o julgamento com perspectiva de gênero se coaduna com os ditames orientadores do Estado Democrático de Direito.

Ademais, o Judiciário está sujeito a algumas modalidades de controle externo e interno, exercidas essencialmente em âmbito institucional pelo CNJ. São formas de controle que devem se equilibrar com a autonomia decisional judicial, não invadindo a seara do conteúdo do provimento jurisdicional. Nesse papel, compete ao Conselho zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura (art. 103-B, §4º, inciso I, CF/88).

Portanto, cabe ao CNJ exercer *accountability* sobre os integrantes do Poder Judiciário. Deve o órgão de controle externo fiscalizar os juízes pela sua conduta perante as partes, os advogados, os servidores e a sociedade. Trata-se da figura do *accountability* judicial comportamental, cujo enfoque é a imparcialidade, integridade, urbanidade e eficiência na prestação jurisdicional.¹⁶⁸

Vê-se, portanto, que o *accountability* judicial se relaciona à necessidade de o Estado-juiz prestar contas em razão do exercício da atividade jurisdicional podendo ser, inclusive, penalizado em razão de sua ação ou omissão. Nesse cenário, a atuação do Poder Judiciário não é fiscalizada apenas pela figura do CNJ, mas também pela sociedade como um todo, essencialmente por ser esta a destinatária final da prestação jurisdicional.¹⁶⁹

Historicamente, a independência no exercício da atividade jurisdicional é posta como freio às tentativas de implementação de medidas de *accountability*. No entanto, é necessário pontuar que a independência do Judiciário não implica em absoluta liberdade de atuação que inadmita contenção externa. Tal perspectiva absolutista não se coaduna com a base fundante do Estado Democrático de Direito, notadamente quando examinado sob a perspectiva interna dos mecanismos criados pela própria Constituição para assegurar a legitimidade dos pronunciamentos judiciais, a exemplo do duplo grau de jurisdição, da imparcialidade do juiz e do dever de fundamentar as decisões judiciais.

¹⁶⁸ TOMIO, Fabrício Ricardo de Limas; ROBL FILHO, Ilton Norberto. *Accountability* e independência judiciais: uma análise da competência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Revista de Sociologia e Política**. Curitiba, v. 21, n. 45, p. 29-46, mar. 2013. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rsocp/a/s7QsTNvBPDdBfPYTjTVD69S/?lang=pt>>. Acesso em 27 dez. 2024.

¹⁶⁹ SOUSA, M. T. C. *Accountability* e Poder Judiciário: das razões de existir do Conselho Nacional de Justiça. **Revista da AJURIS - Qualis A2**, [S. l.], v. 41, n. 136, 2014, p. 355. Disponível em: <https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/365>. Acesso em: 15 set. 2025.

Assim, o conceito de *accountability* fundado em regimes democráticos não se embasa, apenas, no controle da eficiência e da produtividade do Poder Judiciário em seu sentido gerencial, mas engloba, principalmente, mecanismos que asseguram a legalidade, a independência e a imparcialidade na atuação do magistrado. Logo, *accountability* é “that complex of means which reinforce the responsibility of public actors”.¹⁷⁰

Dessa forma, mostra-se fundamental a fiscalização e o controle do CNJ sobre o Poder Judiciário, referente às determinações contidas na Resolução CNJ n.º 492/2023, de modo a sancionar ou premiar os agentes sujeitos ao controle daquele órgão pelo cumprimento ou pelo descumprimento das normas legais e constitucionais.

Logo, a conduta prescrita dirigida a toda magistratura é: adotar as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, de modo a efetivar a igualdade substantiva e diminuir as desigualdades entre homens e mulheres.

Assim, a imposição de diretrizes que orientem os juízes a promoverem julgamentos com perspectiva de gênero, política institucional que visa concretizar por meio da atividade jurisdicional a igualdade substancial entre homens e mulheres (art. 5º, caput, CF/88), não fragiliza a independência do Judiciário, apenas reforça o exercício da magistratura a partir de valores constitucionalmente consagrados.

Portanto, o Protocolo não impõe restrição indevida ao espaço de manifestação judicial, uma vez que o julgamento com perspectiva de gênero se coaduna com os ditames orientadores do Estado Democrático de Direito. Desse modo, não há comprometimento da imparcialidade judicial mediante a adoção da perspectiva de gênero nos julgamentos, mas sim o aprimoramento da análise jurídica, a partir do ponto de vista do oprimido. A adoção desse enfoque não apenas aprofunda a análise dos fatos e do direito, mas também fortalece a legitimidade das decisões, alinhando-as aos princípios constitucionais de igualdade e dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, considerando a exigência constitucional de que haja uma adequada fundamentação das decisões judiciais e, que o objeto desta pesquisa envolve a análise de decisões proferidas no âmbito do ordenamento jurídico nacional, o tópico seguinte abordará os requisitos normativos levados em consideração quando do exame do que se considera na dogmática jurídica uma fundamentação suficiente dos pronunciamentos decisórios do

¹⁷⁰ Tradução livre: o complexo de meios que reforçam a responsabilidade dos atores públicos. CONTINI, Francesco; MOHR, Richard. Reconciling independence and accountability in judicial systems. **Utrecht Law Review**. Volume 3, Issue 2, p. 26-43, December 2007, p. 30. Disponível em: <<https://utrechtlawreview.org/articles/10.18352/ulr.46>>. Acesso em: 15 set. 2025.

Judiciário brasileiro, alinhando a prática judicial aos ideais do Estado Democrático de Direito, notadamente ao julgamento com perspectiva de gênero. É o que segue.

2.4 Imparcialidade judicial no Estado Democrático de Direito e o dever constitucional de fundamentar as decisões judiciais

O processo decisório referente à prolação de decisões judiciais se embasa na interpretação das premissas fáticas e na, conseqüente, aplicação das premissas normativas que se adequam à situação analisada. Logo, o juiz examina os fatos trazidos aos autos pelas partes e aplica o Direito ao caso concreto.

No entanto, para que seja válido, o pronunciamento judicial deve ser adequadamente fundamentado. Trata-se de garantia estruturante do Estado Democrático Constitucional, que “versa sobre a própria legitimidade do Poder Judiciário para o exercício da atividade jurisdicional.”¹⁷¹.

Isso porque a partir do momento em que a resolução da lide foi transmitida para o Estado-juiz e retirada do domínio da vingança privada, a garantia constitucional da fundamentação das decisões judiciais passou a assegurar aos sujeitos de direito que existiu um raciocínio jurídico por meio do qual a decisão foi tomada, que a decisão judicial não é mero arbítrio de uma terceira parte. Sobre a necessidade de explicitação dos motivos que compõem a interpretação jurídica do caso concreto feita pelo magistrado, Lenio Streck disserta:

(...) o juiz não deve “explicar” aquilo que o “convenceu” ... Deve, sim, explicitar os motivos de sua compreensão, oferecendo uma justificação (fundamentação) de sua interpretação, na perspectiva de demonstrar como a interpretação oferecida por ele é a melhor para aquele caso (mais adequada à Constituição ou, em termos dworkinianos, correta), num contexto de unidade, integridade e coerência com relação ao direito da comunidade política.¹⁷²

Assim, para Streck não há uma multiplicidade de pronunciamentos judiciais possíveis para a solução de um mesmo caso concreto, mas apenas uma única decisão constitucionalmente adequada, que, para tanto, deve conter os motivos explicitados pelo juiz de sua interpretação jurídica, uma vez que a justificação da decisão judicial é elemento essencial para a concretização do Estado Democrático de Direito por tornar legítimo o pronunciamento judicial, afastando, desse modo a discricionariedade e a arbitrariedade.

¹⁷¹ PEREIRA, Carlos Frederico Bastos, Luiz Guilherme Marinoni; Sérgio Cruz Arenhart; Daniel Mitidiero (coord.). **Fundamentação das decisões judiciais: o controle da interpretação dos fatos e do direito no processo civil**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2019, p. 124.

¹⁷² STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 320.

Streck é crítico ferrenho do decisionismo kelseniano, pois dá azo a interpretação discricionária do juiz, tendo em vista admitir que o magistrado escolha uma dentre várias alternativas disponíveis.¹⁷³ De fato, o positivismo kelseniano transmite para o sujeito juiz o poder legítimo de dizer o Direito, de modo voluntarista e, muitas vezes, arbitrário, dificultando o controle externo dessa atividade de produção da norma jurídica.

Ademais, o dever de fundamentar as decisões judiciais pode ser compreendido entre duas faces na dialética do círculo hermenêutico: “o sentido da estrutura e a estrutura do sentido”¹⁷⁴. Ou seja, ao explicar as razões pelas quais decidiu, o juiz deverá fazê-lo segundo os parâmetros normativos constitucionais, unindo a coerência lógica e a coerência material à resposta constitucionalmente adequada.

Nesse sentido, o ordenamento jurídico nacional possui previsão constitucional expressa (art. 93, IX, CF/88), que estabelece que todas as decisões judiciais devem ser públicas e devidamente fundamentadas sob pena de nulidade. Tal dispositivo foi reproduzido no art. 11 do CPC, assegurando às partes no processo, o exercício do contraditório e da ampla defesa e, possibilitando, assim, o controle jurídico e social dos julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário.

As razões que justificam o dever constitucional de motivação das decisões judiciais são diversas, podendo-se citar: a concretização do Estado Democrático de Direito, a efetivação das garantias processuais, dentre as quais se destaca o devido processo legal, o controle das prestações jurisdicionais tanto pelas instâncias superiores como pelos cidadãos, a legitimação do exercício do poder jurisdicional e a promoção da segurança jurídica, a partir da homogeneização jurisprudencial pelos Tribunais Superiores.¹⁷⁵¹⁷⁶

¹⁷³ STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 302.

¹⁷⁴ MARRAFON, Marco Aurélio. Da hermenêutica filosófica à individuação do Direito: a decisão jurídica no pensamento de lenio streck. In: ROSA, Alexandre Morais da et al (org.). **Hermenêutica, Constituição, Decisão Judicial**: estudos em homenagem ao professor lenio luiz streck. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016. p. 420-435.

¹⁷⁵ LUCCA, Rodrigo Ramina de. **A motivação das decisões judiciais civis em um Estado de Direito**: necessária proteção da segurança jurídica. 2013. 371 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 63. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-07102014-140135/publico/Dissertacao_integral_Rodrigo_Ramina_de_Lucca.pdf. Acesso em: 06 ago. 2025.

¹⁷⁶ PEREIRA, Marcela Harumi Takahashi. Metodologia jurídica e dever constitucional de motivar (art. 93, IX, CR) / Legal methodology and the constitutional duty to motivate (Brazilian Constitution, art.93, IX). **REVISTA QUAESTIO IURIS**, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 206–226, 2014, p. 210. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/11621>. Acesso em: 7 ago. 2025.

No plano infraconstitucional, o §1º do art. 489 do CPC¹⁷⁷ estabeleceu algumas balizas de controle dogmático para o conceito jurídico indeterminado referente ao dever constitucional de fundamentação de decisões judiciais previsto no art. 93, IX, da CF/88. Como se vê, referido dispositivo legal não trouxe uma definição sobre o que seria uma decisão fundamentada. Contudo, indicou parâmetros que conceberão uma moldura estruturante orientadora do processo de construção da decisão judicial para o que constituiria uma decisão não fundamentada.¹⁷⁸

Ao tecer comentários sobre as falhas de fundamentação elencadas no §1º do art. 489 do CPC, o professor Hugo de Brito Machado Segundo explicita o que compreenderia, em sua perspectiva, o conteúdo mínimo de uma decisão judicial fundamentada:

(i) indicar os dados dos quais extrai sua conclusão; (ii) explicar por que, de tais dados, é possível chegar à conclusão que chegou; (iii) afastar as possíveis exceções que, caso presentes, impediriam a sua conclusão mesmo que os elementos (i) e (ii) pudessem ser aceitos. E, se as partes indicarem motivos para que qualquer desses pontos não pudessem ser admitidos, caberá ao juiz explicar as razões pelas quais as alegações das partes, nesse particular, não podem ser aceitas.¹⁷⁹

Em contrapartida, o §2º do art. 489 do CPC prevê a ponderação como método de resolução de conflito entre normas-princípio. Neste caso, exige-se do magistrado que indique a metodologia observada por ele na construção do raciocínio que resultou na preponderância de um princípio sobre outro.

Logo, fundamentar uma decisão consiste em traçar o raciocínio lógico que resultou numa determinada conclusão. Nesse processo, são desconsiderados os argumentos levantados por uma das partes e explicadas as razões desta desconsideração. O Estado Constitucional Democrático não deixa espaço para o exercício arbitrário do poder jurisdicional, possibilitando que a parte insatisfeita se insurja contra os fundamentos explicitados na decisão.

¹⁷⁷ Art. 489. (...) § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. § 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

¹⁷⁸ SILVA, Beclate Oliveira. **Contornos da fundamentação no CPC brasileiro de 2015**. Revista Jurídica Luso-Brasileira. Ano 5 (2019), nº 1, 319-339. P. 329.

¹⁷⁹ MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Uma crença não está fundamentada se subsistem objeções sem resposta – ou a obviedade necessária do art. 489, § 1.º, IV, do CPC. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Rio de Janeiro. Ano 15. Volume 22. Número 2. Maio a Agosto de 2021, p. 399.

Rodrigo Ramina de Lucca conceitua a motivação enquanto “uma exposição racional, lógica, coerente e clara de razões fáticas e jurídicas de uma decisão, que tem como escopo e função justificar formalmente um ato estatal de poder.”¹⁸⁰. No mesmo sentido, Lourencini e Costa conceituam a motivação como um processo argumentativo-explicativo, ou seja, é o procedimento lógico-jurídico por meio do qual o juiz expõe as razões de ter chegado à conclusão jurídica adotada.¹⁸¹

Assim, o raciocínio jurídico construído pelo magistrado, bem como a valoração dos elementos probatórios contidos nos autos, não deve se embasar em suas crenças ou em valores pessoais, que comumente, diante da ausência de lei específica sobre o caso, ou quando a situação envolve o conflito de direitos fundamentais, resulta na prolação de decisão rasa, fundada no senso pessoal de justiça do juiz.

Enfim, a exigência de imparcialidade judicial e do dever de fundamentar as decisões judiciais não devem ser confundidos com a pretensa neutralidade do juiz e com a defesa do pensamento jurídico abstrato que deixa de enxergar o Direito no âmbito de aplicação concreta da norma que envolve, necessariamente, o julgamento de indivíduos concretos e o contexto social em que estão inseridos. No próximo capítulo analisar-se-á a liberdade de contratação nas relações de consumo, suas perspectivas sociológicas e jurídicas no âmbito da cobrança diferenciada em razão do gênero do consumidor.

¹⁸⁰ LUCCA, Rodrigo Ramina de. **A motivação das decisões judiciais civis em um Estado de Direito**: necessária proteção da segurança jurídica. 2013. 371 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 174. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-07102014-140135/publico/Dissertacao_integral_Rodrigo_Ramina_de_Lucca.pdf. Acesso em: 06 ago. 2025.

¹⁸¹ LOURENCINI, Antônio Rogério; COSTA, Yvete Flávio da. O conteúdo mínimo da fundamentação das decisões judiciais no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, PR, Brasil, v. 63, n. 1, p. 161-187, abr. 2018, p. 164. ISSN 2236-7284. Disponível em: <http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/56981>. Acesso em: 07 ago. 2025. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v63i1.56981>.

3 LIBERDADE DE CONTRATAÇÃO E RELAÇÃO DE CONSUMO

Este capítulo analisa a prática comercial da cobrança diferenciada de ingressos para entrada em festas, shows, boates e demais eventos de entretenimento noturno, com base exclusivamente no gênero sob a perspectiva das relações consumeristas. Adiciona-se à perspectiva do direito do consumidor, o aporte sociológico da matéria concernente à objetificação feminina, por meio do qual serão estudadas as razões motivadoras da instituição de valores de ingressos diferentes e seus reflexos na consolidação de estereótipos de gênero. Assim, as dinâmicas hierarquizantes de poder subjacentes à prática comercial da cobrança diferenciada serão enfocadas sob a perspectiva da opressão masculina e da autonomia feminina à luz do pensamento de Mears, Mathieu e Biroli.

Em seguida, estudar-se-á a regulação constitucional e infraconstitucional da matéria no ordenamento jurídico nacional, especialmente no que concerne à análise de interesses jurídicos contrários, exemplificados pela ponderação entre os princípios da livre iniciativa e da igualdade.

Em momento posterior, a partir de precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal acerca da intervenção estatal na liberdade de iniciativa dos agentes privados, abordar-se-á o tema da proteção do consumidor na ordem econômica constitucional, dando-se destaque para os instrumentos jurídicos de controle de preços admitidos no ordenamento jurídico vigente, a partir da situação objeto da pesquisa, qual seja, a distinção de preços no fornecimento do mesmo produto ou serviço, em razão do critério gênero.

Por fim, a última seção do capítulo tem por objeto de pesquisa as orientações práticas emitidas pela Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON), por meio da edição de notas técnicas nos anos de 2017, 2019 e 2023 que destacam a ausência de uniformidade e consenso dentro do mesmo órgão da Administração Pública sobre o tema.

3.1 Aspectos sociológicos da opressão masculina e da autonomia feminina

A socióloga Ashley Mears, professora da Universidade de Boston, conduziu uma pesquisa etnográfica aprofundada sobre a dinâmica do cenário de festas VIP (*Very Important People*), entre 2011 e 2013, revelando um sistema complexo e lucrativo que opera sob o véu do glamour.¹⁸² Sua investigação teve como objetivo principal desvendar a economia subjacente à

¹⁸² MEARS, Ashley. **Very Important People: Status and Beauty in the Global Party Circuit**. Princeton: Princeton University Press, 2020. E-book. ISBN 9780691189895. Disponível em: <https://lcn.loc.gov/2019050390>. Acesso em: 20 set. 2025.

curadoria de um público exclusivo formado principalmente por modelos e milionários, sua relação direta com o consumo de luxo e o significado social dessa ostentação.¹⁸³

Para tanto, a pesquisadora acompanhou o trabalho de *promoters* de festas VIP, que têm como trabalho levar para as boates, como integrantes de seu *entourage*, mulheres belíssimas, altas e magras, geralmente brancas e modelos, a fim de atrair clientes pagantes ricos, atuando, dessa forma, como “intermediários no mercado rentável da circulação de mulheres e álcool entre homens ricos”.¹⁸⁴

Nesse cenário, a aparência das mulheres é estrategicamente explorada pelos donos dos estabelecimentos para atrair clientes pagantes e criar um ambiente de exclusividade. Assim, no capitalismo de consumo, mulheres são tratadas como mercadoria para o entretenimento masculino, como foi observado pela autora em sua pesquisa de campo:

A frase "sexo vende" é uma maneira enganosamente simples de aludir às formas historicamente enraizadas pelas quais a feminilidade pode despertar o desejo por mercadorias, transformando a forma feminina em uma ferramenta indispensável do capitalismo. A frase pressupõe que as mulheres, não os homens, são o sexo disponível para venda. Com a ascensão do capitalismo de consumo e seu marketing através da cultura visual, as mulheres assumiram uma qualidade que a crítica de cinema Laura Mulvey descreveu como "aquela que deve ser olhada" (to-be-looked-atness).¹⁸⁵

Diante desse cenário de mercantilização de corpos femininos é indispensável o questionamento acerca da autodeterminação das mulheres na escolha em serem tratadas como objeto de consumo. Tal problematização exige uma análise que transcenda a simples dicotomia entre exploração e empoderamento e envolve aspectos complexos da cultura opressiva masculina. Afinal, o que acontece quando a mulher, ciente das implicações de sua participação no circuito VIP de entretenimento, opta por uma noite de lazer sem custos? Como interpretar sua escolha, mesmo quando possa haver consciência da potencial mercantilização de seu corpo? Poderia se falar em consentimento à opressão?

¹⁸³ A autora utilizou seu passado como modelo para se conectar com *promoters* de festas VIP e acompanhá-los, como parte de seu *entourage*, nas boates de luxo em Nova York, também passando pelo circuito global de festas de luxo em Miami, nos Hamptons, em Cannes e em Saint-Tropez.

¹⁸⁴ No original: “*they are intermediaries in the profitable circulation of women and alcohol among rich men*”. MEARS, Ashley. **Very Important People: Status and Beauty in the Global Party Circuit**. Princeton: Princeton University Press, 2020, p. 12. E-book. ISBN 9780691189895. Disponível em: <https://lccn.loc.gov/2019050390>. Acesso em: 20 set. 2025.

¹⁸⁵ No original: “The phrase “sex sells” is a deceptively simple way of alluding to the historically entrenched ways that femininity can stoke desire for commodities, turning the female form into an indispensable tool of capitalism. The phrase assumes that women, not men, are the sex available for sale. With the rise of commodity capitalism and its marketing via visual culture, women took on a quality that film critic Laura Mulvey famously described as “to-be-looked-atness.” MEARS, Ashley. **Very Important People: Status and Beauty in the Global Party Circuit**. Princeton: Princeton University Press, 2020, p. 94. E-book. ISBN 9780691189895. Disponível em: <https://lccn.loc.gov/2019050390>. Acesso em: 20 set. 2025.

A complexidade dessas questões é sublinhada pelas narrativas coletadas por Mears ao relatar a experiência de uma de suas entrevistadas, Reba, que, com um orçamento limitado de estudante, desfrutava de noites gratuitas que incluíam jantares e transporte. Reba via sua participação como uma oportunidade de vivenciar um universo exclusivo.¹⁸⁶

Ocorre que, como bem pontuado por Mathieu, ao refutar a teoria do consentimento das mulheres à dominação masculina desenvolvida por Maurice Godelier, para quem as mulheres “consentiram” à sua situação de oprimidas, a socióloga e antropóloga francesa sustenta que:

Parece que as relações de opressão baseadas na exploração do trabalho e do corpo resultam em uma verdadeira anestesia da consciência inerente às limitações concretas, materiais e intelectuais, impostas ao oprimido(a), o que exclui a possibilidade de falar de consentimento. (...) A principal violência da dominação consiste em limitar as possibilidades, o raio de ação e de pensamento do oprimido(a), limitar a liberdade do corpo, limitar o acesso aos meios autônomos e sofisticados de produção e defesa, aos conhecimentos, aos valores, às representações... incluindo as representações da dominação.¹⁸⁷

Dessa forma, não se pode falar em consentimento à opressão diante de sujeitos (opressor e oprimido) com consciências distintas sobre seu posicionamento nas relações hierárquicas de poder, de modo que a autodeterminação feminina se encontra prejudicada, principalmente perante situações que reforcem estereótipos inferiorizantes de gênero como a prática de *ladies night*.

Os mecanismos de opressão que propagam as desigualdades de gênero e que estão enraizados nas sociedades patriarcais são terreno fértil para a perpetuação de uma posição de dominação masculina e de opressão feminina. Sob a perspectiva sociológica de Nicole-Claude Mathieu¹⁸⁸ acerca das relações de poder entre os sexos, há um campo de consciência estruturado dos dominantes (homens) agindo de forma coerente à repulsão de qualquer ameaça contra seu

¹⁸⁶ MEARS, Ashley. **Very Important People**: Status and Beauty in the Global Party Circuit. Princeton: Princeton University Press, 2020, p. 55. E-book. ISBN 9780691189895. Disponível em: <https://lcn.loc.gov/2019050390>. Acesso em: 20 set. 2025.

¹⁸⁷ No original: "Il semble bien que les rapports d'oppression basés sur l'exploitation du travail et du corps se traduisent par une véritable anesthésie de la conscience inhérente aux limitations concrètes, matérielles et intellectuelles, imposées à l'opprimé(e), ce qui exclut qu'on puisse parler de consentement. (...) La violence principale de la domination consiste à limiter les possibilités, le rayon d'action et de pensée de l'opprimé(e) limiter la liberté du corps, limiter l'accès aux moyens autonomes et sophistiqués de production et de défense (" aux outils et aux armes", cf. Tabet 19179), aux connaissances, aux valeurs, aux représentations... y compris aux représentations de la domination." MATHIEU, Nicole-Claude. **L'anatomie politique, catégorisations et idéologies du sexe**. Éditions Côté-femmes, 1991, p. 58. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://remuernoteerde.poirvon.org/uploads/2020/05/quandced_er_ppp.pdf. Acesso em: 08 set. 2025.

¹⁸⁸ MATHIEU, Nicole-Claude. **L'anatomie politique, catégorisations et idéologies du sexe**. Éditions Côté-femmes, 1991, p. 9. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://remuernoteerde.poirvon.org/uploads/2020/05/quandced_er_ppp.pdf. Acesso em: 08 set. 2025.

poder, e um campo diverso, fragmentado e contraditório dos dominados (mulheres) que se encontra mais ou menos estruturado.

Ainda, cabe salientar que a assimetria de gênero nas festas transcende o contexto social ou econômico analisado, revelando estruturas de poder e desigualdade arraigadas em todas as classes da sociedade contemporânea. Nesse sentido, Élvis Ramos, em sua tese de doutorado intitulada "Tudo junto e misturado, rolês e fluxos dos jovens da periferia: capital espacial construído por redes juvenis no campo da diversão e geometrias de poder na cidade", oferece uma análise dessa questão. O autor destaca que a não cobrança de ingressos para mulheres não se configura como uma cortesia neutra ou um benefício, mas sim como uma estratégia calculada que reforça papéis de gênero estereotipados e a objetificação feminina.¹⁸⁹

A perpetuação dessa dinâmica encontra sua base em duas premissas centrais, conforme a pesquisa de Ramos. A primeira é a percepção de que a presença de mulheres está diretamente relacionada ao sucesso da festa. Essa correlação não se estabelece em termos de diversidade ou inclusão, como inclusive foi tratado em uma das decisões analisadas nesta pesquisa¹⁹⁰, mas sim na criação de um ambiente de sociabilidade heteroerótica. Nesse cenário, a mulher assume o papel de catalisadora do desejo, e sua presença é instrumentalizada para validar a masculinidade e a capacidade de conquista dos homens. A festa, então, se converte em um palco onde se encenam e se solidificam normas de gênero, e o valor de uma mulher é medido pela sua capacidade de atrair e ser objeto de desejo.¹⁹¹

A segunda premissa, que complementa a primeira, revela uma lógica capitalista ainda mais explícita: a crença de que os homens são os principais consumidores e, portanto, a presença de mulheres serve como um atrativo para aumentar o gasto masculino. A mulher, nesse contexto, é reduzida a um produto de consumo, cuja função é impulsionar os lucros dos organizadores.¹⁹²

¹⁸⁹ RAMOS, Élvis Christian Madureira. **Tudo junto e misturado, rolês e fluxos dos jovens da periferia: capital espacial construído por redes juvenis no campo da diversão e geometrias de poder na cidade.** 2017. 477 f. Tese (Doutorado) - Curso de Geografia, Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Ciências e Tecnologia, Presidente Prudente, 2017, p. 331. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/150919>. Acesso em: 22 set. 2025.

¹⁹⁰ BRASIL. 17ª Vara Cível Federal de São Paulo. Decisão Liminar nº 2079491. Autor: Associação Brasileira de Bares e Restaurantes - Seccional São Paulo. Réu: União Federal. Relator: Juiz Paulo Cezar Duran. **Diário de Justiça Eletrônico.** São Paulo. Disponível em: <https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17073116231481900000001975603>. Acesso em: 22 set. 2025.

¹⁹¹ RAMOS, Élvis Christian Madureira. **Tudo junto e misturado, rolês e fluxos dos jovens da periferia: capital espacial construído por redes juvenis no campo da diversão e geometrias de poder na cidade.** 2017. 477 f. Tese (Doutorado) - Curso de Geografia, Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Ciências e Tecnologia, Presidente Prudente, 2017, p. 331. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/150919>. Acesso em: 22 set. 2025.

¹⁹² RAMOS, Élvis Christian Madureira. **Tudo junto e misturado, rolês e fluxos dos jovens da periferia: capital espacial construído por redes juvenis no campo da diversão e geometrias de poder na cidade.** 2017. 477 f. Tese

Essa dinâmica reforça não apenas a desigualdade de gênero, mas também a monetização do corpo feminino, transformando a celebração e a socialização em um campo de exploração e reforço de hierarquias de poder e opressão. Em última análise, o que se observa nessas festas, seja em ambientes de luxo ou de periferia, é a reafirmação de um sistema onde a desigualdade de gênero não é um acidente, mas sim um pilar fundamental da sua estrutura e operação.

Ademais, cabe ressaltar a complexidade que envolve a relação entre a autonomia feminina e a internacionalização da opressão de gênero por meio de padrões de comportamento social. Nesse contexto, Flávia Biroli discorre:

As percepções individuais podem resultar de formas de opressão que mobilizam e naturalizam valores que, mesmo sendo desvantajosos e colocando os indivíduos em posições de subordinação, estão na base de suas identidades – e, portanto, de como percebem seus interesses e elaboram suas preferências. Por outro lado, o destaque à opressão como forma de apagamento da autonomia poderia desdobrar-se em uma desvalorização (política e cognitiva) das opções feitas pelos indivíduos, assim como de sua vivência concreta e específica.¹⁹³

Assim, verifica-se que os estereótipos de gênero afetam todas as mulheres enquanto grupo vulnerável, de modo que as questões relacionadas à igualdade não devem ser analisadas sob premissas de exclusão social individualistas. Significa dizer que mesmo que uma mulher não se sinta objetificada ou não veja problema na objetificação da prática comercial, pelo contrário, veja nela uma oportunidade para economizar dinheiro, o fato dela ser mulher impõe na análise da igualdade e de sua autonomia uma necessária relação com a experiência histórica de opressão feminina.

Isso porque os padrões estruturais de gênero impõem uma estigmatização ao corpo feminino, amplamente aproveitada pelos donos dos estabelecimentos que recorrem a práticas comerciais discriminatórias com o objetivo de auferir lucro. Ademais, a análise da autonomia das mulheres em frequentar ou não tais festas, não pode ser dissociada dos efeitos da opressão masculina quando da tomada de decisão por elas, notadamente, pois “os padrões das desigualdades que se cristalizam e reproduzem, impõem limites à autonomia dos indivíduos e, portanto, ao modo como vivem e definem seus interesses e projetos”¹⁹⁴.

(Doutorado) - Curso de Geografia, Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Ciências e Tecnologia, Presidente Prudente, 2017, p. 331. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/150919>. Acesso em: 22 set. 2025.

¹⁹³ BIROLI, Flávia. Autonomia, opressão e identidades: a resignificação da experiência na teoria política feminista. *Revista Estudos Feministas*, [S. l.], v. 21, n. 1, p. 81–105, 2013, p. 83. DOI: 10.1590/S0104-026X2013000100005. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2013000100005>. Acesso em: 23 set. 2025.

¹⁹⁴ BIROLI, Flávia. Autonomia, opressão e identidades: a resignificação da experiência na teoria política feminista. *Revista Estudos Feministas*, [S. l.], v. 21, n. 1, p. 81–105, 2013, p. 90. DOI: 10.1590/S0104-026X2013000100005. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2013000100005>. Acesso em: 23 set. 2025.

Dessa forma, reconhece-se que ao participar de eventos como *ladies night*, as mulheres reproduzem, seja consciente ou inconscientemente, as estruturas de opressão masculina que caracterizam a manutenção dessa ordem social e pública de dominação.

A seguir, ilustrar-se-á a prática que ficou popularmente conhecida como *ladies night*.

3.1.1 Mulheres entram de graça: uma prática discriminatória

É prática recorrente no mercado de entretenimento a divulgação de anúncios de festas com valores de entrada reduzidos ou entrada franca para as mulheres, muitas vezes associado à oferta de bebida alcóolica grátis somente para o público feminino. No campo da publicidade, comumente esses anúncios contam com fotos de mulheres vestindo roupas decotadas e sensualizando.

Em entrevista ao Estadão, o empresário Facundo Guerra, que possui 17 anos de experiência administrando casas noturnas em São Paulo, relatou como as práticas comerciais de ingresso mais barato e drinque à vontade para as mulheres criam um contexto para a prática de crimes sexuais:

Nesses espaços que vendem álcool, diversão, entretenimento, escapismo, em boate, casa de show e tudo o mais, a mulher é vista como um produto. Essa que é a verdade. Eu vou te dar um exemplo muito prático: quando você vai numa casa noturna e mulher não paga até meia-noite, quem é o produto? A mulher. Por quê? Porque se parte do pressuposto que essas mulheres vão entrar, vai ter open bar para a mulherada até meia-noite. Quem é o produto? É a mulher. Mulher não paga até uma da manhã. Quem é o produto? É a mulher. Então o contexto está construído de forma que as mulheres sejam entendidas como produto, para que os homens paguem mais caro, arquem com o que seriam os ingressos das mulheres porque eles vão entrar lá e acessar essas mulheres que vão estar fragilizadas pelo álcool, que vão estar com seu juízo abalado porque beberam e aproveitaram aquela oportunidade de entrar até meia-noite com open bar. Então tem um contexto social onde a mulher já é vista como produto.¹⁹⁵

Vê-se, portanto, que a diferenciação de preços para entrada em baladas não deve ser analisada somente sob a perspectiva da autonomia privada, que se justifica na livre iniciativa do mercado, na utilização do recurso como meio estratégico para atração de público masculino, notadamente porque esta prática reproduz discursos opressores.

A entrada gratuita para mulheres nas casas de entretenimento não é situação exclusiva do cenário nacional. Na Espanha, os promotores de evento criaram a figura da garota propaganda da discoteca, que poderá ou não ser remunerada, devendo atrair o público masculino e circular nas áreas VIPs para que estes clientes gastem mais. As características

¹⁹⁵ GUERRA, Facundo. “Você vai numa casa noturna e mulher não paga. Quem é o produto? A mulher”. Entrevista concedida a: Luciana Garbin e Carolina Ercolin. **Estadão**. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/brasil/voce-vai-numa-casa-noturna-e-mulher-nao-paga-quem-e-o-produto-a-mulher-diz-empresario-da-noite/>> Acesso em: 10 mar. 2024.

buscadas pelos donos das discotecas é a de jovens universitárias, atraentes e com seguidores nas redes sociais.¹⁹⁶ Como se vê, a estratégia de *marketing* consiste na utilização de mulheres como artifício para atrair homens às baladas:

O fenômeno das garotas propaganda nos estabelecimentos noturnos não é novo. São jovens que entram grátis à noite nas discotecas, com o benefício de circular pela área VIP e não pagar pela consumação. Sua missão é ser um artifício de publicidade, que a balada esteja cheia quando os homens cheguem e que consigam trazer mais pessoas para a festa. Devem anunciar em suas redes sociais, como Instagram, que esta noite irá a uma balada. Algumas mulheres, como Paula, inclusive cobram para isso, e ainda possuem um objetivo extra: que os homens consumam mais.

O secretário geral da Agremiação de Discotecas de Barcelona, Ramón Mas, explica que o perfil costuma ser de “garotas universitárias que querem ganhar um dinheiro extra ou curtir uma noite grátis”. Como proprietário da discoteca Wolf (Barcelona), Mas afirma que estas últimas não cobram e, portanto, “não têm obrigações”, somente devem “passarprocess uma boa image”.¹⁹⁷ (Tradução livre)

Ainda na Espanha, na cidade de Albacete, uma discoteca foi multada em 1.500 euros por cobrar entrada dos homens e permitir que mulheres entrassem sem pagar.¹⁹⁸ A sentença judicial reconheceu a prática discriminatória e o exercício abusivo do direito de admissão.¹⁹⁹

Na França, em Saint-Laurent-du-Var, uma boate publicou anúncio de uma festa, na qual era oferecido desconto às mulheres pelo tamanho das saias que vestissem, quanto menor a saia maior o desconto oferecido. Sobre o caso, a advogada Isabelle Steyer assim se manifestou:

“Eu não tenho certeza que a ação seria bem-sucedida... Contudo, para mim, a entrada gratuita em razão do cumprimento da saia é bastante problemático. É atentatório à dignidade e é discriminatório.” Não há lei anti-sexismo, segundo ela, para se aplicar no caso contra a discoteca. “Nós podemos nos embasar nas leis sobre discriminação”, afirma Steyer. O artigo 225-1 do Código Penal prescreve que “toda distinção entre pessoas físicas, sobre o fundamento do sexo (...) de aparência física (...) constitui uma discriminação”.²⁰⁰ (Tradução livre).

O contexto no qual é oferecida à entrada gratuita somente para as mulheres nas festas, nos países ora analisados, nos revela que, de fato, nada é de graça, as mulheres são utilizadas como atrativo do público masculino. Ademais, o oferecimento de bebidas alcoólicas gratuitas

¹⁹⁶ EL PAÍS. **El negocio de las chicas imagen en las discotecas: “La misión es sonreír y que los hombres beban más”**. Disponível em < <https://elpais.com/espana/catalunya/2022-11-26/el-negocio-de-las-chicas-imagen-en-las-discotecas-la-mision-es-sonreir-y-que-los-hombres-beban-mas.html>> Acesso em: 10 mar. 2024.

¹⁹⁷ EL PAÍS. **El negocio de las chicas imagen en las discotecas: “La misión es sonreír y que los hombres beban más”**. Disponível em < <https://elpais.com/espana/catalunya/2022-11-26/el-negocio-de-las-chicas-imagen-en-las-discotecas-la-mision-es-sonreir-y-que-los-hombres-beban-mas.html>> Acesso em: 10 mar. 2024.

¹⁹⁸ ADN. **Multan a discoteca por cobrar entrada a hombres y dar ingreso gratis a mujeres**. Disponível em: < <https://www.adnradio.cl/tiempo-libre/2017/02/24/multan-a-discoteca-por-cobrar-entrada-a-hombres-y-dar-ingreso-gratis-a-mujeres-3393197.html>>. Acesso em 10 mar. 2024.

¹⁹⁹ PÚBLICO. **Las chicas entran gratis a la discoteca: el neoliberalismo sexual cosifica a la mujer**. Disponível em: <<https://www.publico.es/sociedad/discriminacion-sexista-chicas-entran-gratis.html>>. Acesso em: 10 mar. 2024.

²⁰⁰ 20 minutes. **Soirée sexiste en boîte de nuit près de Nice: La discothèque peut-elle être poursuivie?** Disponível em: < <https://www.20minutes.fr/nice/2119491-20170822-soiree-sexiste-boite-nuit-pres-nice-discotheque-peut-etre-poursuivie>>. Acesso em 10 mar. 2024.

somente para as mulheres associado à entrada franca, denota um comportamento predatório, promotor de uma cultura de assédio sexual incentivada nestes estabelecimentos.

Abordaremos a seguir o tratamento jurídico dado à matéria da diferenciação de preços nas relações de consumo sob o prisma da discriminação de gênero no âmbito nacional. Para tanto, serão analisadas as disposições normativas do Código de Defesa do Consumidor relacionadas à vedação de práticas abusivas.

3.2 A regulação da matéria no ordenamento jurídico brasileiro: diferenciação de preços e discriminação de gênero

O ponto central da discussão jurídica travada neste trabalho revolve a legalidade, ou não, dos donos de estabelecimentos comerciais, fornecedores de produtos e serviços, nos termos do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor – CDC, discriminarem os consumidores em razão do gênero.

Nesse cenário, a problemática sociojurídica apresenta as seguintes questões: é possível discriminar em razão do gênero do consumidor? É constitucional a cobrança diferenciada de preços entre homens e mulheres quando do fornecimento do mesmo produto ou serviço?

Em mais de um dispositivo, a Constituição da República assegura a todos o tratamento igualitário, vedando toda e qualquer forma de discriminação que ofenda os direitos fundamentais dos cidadãos (art. 3º, IV; art. 5º, XLI; art. 7º, XXXI; art. 227, *caput* e §6º). As normas antidiscriminatórias visam proteger o indivíduo de atos de diferenciação injusta, aqueles que não apresentam motivo legítimo para diferenciar. Nesse sentido, o Direito antidiscriminatório surge como consequência da proteção do princípio da igualdade e da dignidade humana.²⁰¹

O fornecedor, no exercício de sua autonomia privada, tem liberdade contratual para formar o preço dos produtos ou serviços que comercializa. No entanto, o excesso ou o motivo ilegítimo na formação de preços poderão configurar indicativos de atuação antijurídica, constituindo uma discriminação injusta.²⁰²

²⁰¹ BERGSTEIN, Laís; TRAUTWEIN, José Roberto Della Tonia. Discriminação e Diferenciação de Preços nas Relações de Consumo. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia*, [S. l.], v. 47, n. 1, p. 136–156, 2019. DOI: [10.14393/RFADIR-v47n1a2019-48530](https://doi.org/10.14393/RFADIR-v47n1a2019-48530). Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/48530>. Acesso em: 7 mar. 2025. p. 146.

²⁰² MIRAGEM, Bruno. Discriminação injusta e o direito do consumidor. In: BENJAMIN, Antonio Herman; MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Coord.). **O direito do consumidor no mundo em transformação**: em comemoração aos 30 anos do Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. ePub. p. 208.

Injusta, portanto, é a discriminação que motivada por critérios subjetivos dos consumidores não apresenta fundamento racional para a diferenciação. Ocorre que a verificação em concreto da existência de discriminação injusta exige a análise de aspectos contextuais subjetivos que, sem o estabelecimento prévio de parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas contratuais (preço) implica em insegurança jurídica, tendo por consequência julgamentos divergentes sobre a mesma matéria.

Para Bruno Miragem, a identificação da existência de discriminação injusta nas políticas de precificação, por meio das quais os fornecedores elegem condições subjetivas dos consumidores (raça, gênero e idade, por exemplo) como fatores de valoração do produto ou serviço comercializado, exige a análise de, ao menos, dois critérios técnicos:

Na questão relativa à formação do preço, duas questões devem ser examinadas: a) a primeira, sobre quais os limites, em um sistema de livre iniciativa, para o controle da formação de preços pelo fornecedor; b) a segunda, se a prática de preços diferenciados pode representar situações de discriminação injusta.²⁰³

Assim, o exame sobre a legitimidade da discriminação por parte do fornecedor na precificação de produtos ou serviços perpassa obrigatoriamente pela análise dos limites constitucionais definidos pelo próprio ordenamento jurídico acerca de quando é admitido discriminar. A justificção econômica para a distinção de preços deve se coadunar com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, especialmente aqueles atinentes à vedação de distinções que se fundamentem em preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade (art. 3º, IV, CF/88).

Logo, a liberdade negocial concedida ao fornecedor pela Constituição Federal para fixar as condições de contratação de seu negócio não é ilimitada. É razoável e legítimo cobrar valores diferenciados para consumidores que compram no atacado e para consumidores que compram no varejo. Nestes casos, o fundamento para a discriminação se justifica em razão dos quantitativos a serem adquiridos.

Contudo, não é razoável que se cobre mais caro de consumidores estrangeiros, sulistas ou sudestinos para usufruir de clubes nas praias do Nordeste, somente pelo fato destes não serem locais. O critério distintivo – origem nacional/regional – é excludente e representa uma discriminação injusta.

Em contrapartida, a origem nacional/regional pode ser usada como uma forma de discriminação positiva legítima. É o caso dos descontos de meia entrada oferecidos aos cidadãos

²⁰³ MIRAGEM, Bruno. Discriminação injusta e o direito do consumidor. In: BENJAMIN, Antonio Herman; MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Coord.). **O direito do consumidor no mundo em transformação**: em comemoração aos 30 anos do Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. ePub. p. 216.

cariocas para visitação ao Museu do Amanhã.²⁰⁴ Trata-se de *discrímen* cujo objetivo é incentivar o acesso à cultura aos moradores da cidade do Rio de Janeiro.

No âmbito infraconstitucional, a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica (Lei Federal nº 13.874/2019) estabeleceu normas de proteção à livre iniciativa, em conformidade com os preceitos da ordem econômica constitucional previstos no art. 170 da CF/88.

É direito de toda pessoa, natural ou jurídica, desenvolver atividade econômica, podendo “definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda” (art. 3º, inciso III, da Lei Federal nº 13.874/2019). O exercício do direito à livre formação de preços pelo desenvolvedor da atividade econômica, não se aplica, contudo:

- I - às situações em que o preço de produtos e de serviços seja utilizado com a finalidade de reduzir o valor do tributo, de postergar a sua arrecadação ou de remeter lucros em forma de custos ao exterior; e
- II - à legislação de defesa da concorrência, aos direitos do consumidor e às demais disposições protegidas por lei federal.²⁰⁵

O §3º do art. 3º da Lei de Liberdade Econômica detalha a orientação constitucional prevista no art. 170 da CF/88 da persecução de uma ordem econômica fundada no equilíbrio entre direitos fundamentais conflitantes. Nesse sentido, a livre iniciativa deve observância à defesa do consumidor, à livre concorrência, à propriedade privada e sua respectiva função social.

Logo, sobre a livre iniciativa “não se pode visualizar no princípio tão somente uma afirmação do capitalismo”²⁰⁶. Enquanto desdobramento do princípio da liberdade, o conteúdo normativo da livre iniciativa se expande para além da empresa privada e da propriedade contemplando também o trabalho livre.²⁰⁷

Como se sabe, não há princípio constitucional absoluto. A livre iniciativa se sujeita às demais normas constitucionais balizadoras de comportamentos antijurídicos que resultem no abuso de seu exercício.

²⁰⁴

Disponível

em:

<https://bileto.sympla.com.br/event/101446/d/312263/s/2129538?_gl=1*_eydlff*_gcl_au*MjA0NjgxMzQ4MS4xNzQ0Mzk3MjU1*_ga*NzkxMzE5NDk1LjE3NDQzOTcyNTU.*_ga_KXH10SQTZF*MTc0NDM5NzI1NS4xLjEuMTc0NDM5NzQ5NC41OC4wLjc2NjE2NjQzNQ..> Acesso em: 11 abr. 2025.

²⁰⁵ BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 ago. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113874.htm. Acesso em: 13 abr. 2025.

²⁰⁶ GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 15ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 200.

²⁰⁷ GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 15ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 203.

No caso ora estudado, a atuação estatal na ordem econômica²⁰⁸ pode ser classificada como disciplinadora, seja em razão da edição de notas técnicas que regulamentam a matéria da cobrança diferenciada com base no gênero, seja por meio da atuação do Estado-juiz no julgamento do caso concreto.

No que tange especificamente ao Poder Executivo e Legislativo, a intervenção estatal disciplinadora na ordem econômica pode ser executada por meio da edição de leis, regulamentos e pelo exercício do poder de polícia. Desse modo, o Estado objetiva conformar a iniciativa privada aos ditames constitucionais previstos no art. 170 da Carta de 1988. Nesse sentido, a ambivalência dos princípios conformadores da ordem econômica constitucional apresentou como resultados práticos uma ampla abertura para a livre iniciativa, sem, contudo, manter em favor do Estado um espaço monopolístico, admitindo consideráveis doses de intervencionismo.²⁰⁹

Para Luís Roberto Barroso, os fundamentos e os limites da intervenção legítima do Estado na economia devem assegurar o exercício da própria livre iniciativa e promover seu aprimoramento, não devem, portanto, pretender substituí-la ou anulá-la. Ademais, a medida disciplinadora deve respeitar, sempre, o princípio da razoabilidade, contemplando um nexo racional entre o remédio aplicado e o resultado que se visa alcançar.²¹⁰

O jurista elenca como fundamentos justificadores da intervenção estatal na economia os seguintes princípios constitucionais: reorganização da livre iniciativa, valorização do trabalho humano, defesa da soberania estatal, da propriedade privada e de sua função social, do consumidor e do meio ambiente.²¹¹

²⁰⁸ Eros Roberto Grau conceitua ordem econômica enquanto parcela da ordem jurídica que compõe um “conjunto de normas que define, institucionalmente, um determinado modo de produção econômica. Assim, ordem econômica, parcela da ordem jurídica (mundo do dever-ser), não é senão o conjunto de normas que institucionaliza uma determinada ordem econômica (mundo do ser)”. GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 15ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 70. No mesmo sentido, Gilberto Bercovici destaca que “O capítulo da ordem econômica da Constituição de 1988 (artigos 170 a 192) tenta sistematizar os dispositivos relativos à configuração jurídica da economia e à atuação do Estado na economia, isto é, os preceitos constitucionais que, de um modo ou outro, reclamam a atuação estatal no domínio econômico, embora estes temas não estejam restritos a este capítulo do texto constitucional”. BERCOVICI, Gilberto. **Constituição Econômica e Desenvolvimento**. 2. ed. São Paulo: Grupo Almedina, 2022. E-book. p.58. ISBN 9786556275123. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556275123/>. Acesso em: 23 set. 2025.

²⁰⁹ FILHO, Manuel Gonçalves F. **Aspectos do Direito Constitucional Contemporâneo**, 3ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva, 2012. E-book. p.148. ISBN 9788502139770. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502139770/>. Acesso em: 23 set. 2025.

²¹⁰ BARROSO, L. R. A ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 226, p. 187–212, 2001. DOI: 10.12660/rda.v226.2001.47240. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/47240>. Acesso em: 10 mar. 2025. p. 205-207.

²¹¹ BARROSO, L. R. A ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 226, p. 187–212, 2001. DOI:

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello defende a ingerência estatal na atividade econômica, apenas, e tão somente, para a compatibilização de seu exercício aos valores sociais constitucionalmente protegidos, “à segurança, à salubridade, à higidez do meio ambiente, à qualidade mínima do produto em defesa do consumidor e outros bens jurídicos que compõem a constelação de interesses coletivos”.²¹²

Para o autor, tal atuação não corresponderia propriamente a uma ingerência de ordem econômica, pois o Estado não estaria intervindo no campo de decisão empresarial, mas estaria harmonizando o exercício da atividade econômica aos valores constitucionalmente consagrados na Carta Política. A atividade disciplinadora do Estado se concentra, portanto, na harmonização do exercício da liberdade econômica do empresário às normas em defesa do direito do consumidor.

No que tange ao direito do consumidor, a matéria foi regulada no Brasil pela Lei Federal n.º 8.078/1990 que assegura em seu art. 6º, inciso II a igualdade nas contratações como direito básico do consumidor, classifica como prática abusiva vedada ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, inciso V) e elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços (art. 39, inciso X).

As normas consumeristas surgem originalmente da necessidade de regulação da conduta dos empresários/fornecedores que, na ânsia de dominar o mercado e auferir lucros, passaram a adotar comportamentos contrários à livre iniciativa que configuravam concorrência desleal e se distanciavam, portanto, de qualquer projeto de desenvolvimento econômico para toda a sociedade.²¹³

A atual legislação de consumo brasileira, para além de assegurar o livre mercado pensado junto ao desenvolvimento econômico que rechace práticas e condutas de dominação e prepotência, tutela, essencialmente, a vulnerabilidade do consumidor frente à supremacia econômica do fornecedor. Assim, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) se propõe a compatibilizar os interesses do consumidor vulnerável com a necessidade de desenvolvimento econômico nacional fundada na livre iniciativa prevista no art. 170 da CF/88.

10.12660/rda.v226.2001.47240. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/47240>. Acesso em: 10 mar. 2025. p. 205-207.

²¹² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Liberdade de Iniciativa. Intromissão estatal indevida no domínio econômico. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, n. 1, p. 173–184, 2007. DOI: [10.21056/aec.v0i1.8](https://doi.org/10.21056/aec.v0i1.8). Disponível em: <https://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/8>. Acesso em: 10 mar. 2025. p. 179.

²¹³ JR., Humberto T. **O Contrato e sua Função Social** - 4ª Edição 2014. Rio de Janeiro: Forense, 2014. E-book. p.101. ISBN 978-85-309-5653-0. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-5653-0/>. Acesso em: 14 abr. 2025.

Toda análise de relação contratual, a partir do Código de Defesa do Consumidor, parte do pressuposto de que há um desequilíbrio implícito entre os contratantes, haja vista o reconhecimento legal da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (art. 6º, inciso I, CDC).

O tratamento especial conferido ao consumidor, reconhecendo-o enquanto vulnerável, se justifica em razão da posição de subordinação estrutural que ocupa em relação ao fornecedor na relação de consumo, desse modo as normas consumeristas foram escritas objetivando equilibrar as posições de consumidores e fornecedores nas relações jurídicas.

A densificação do conceito jurídico de vulnerabilidade resulta numa classificação doutrinária que distingue quatro espécies de vulnerabilidade: vulnerabilidade técnica, vulnerabilidade jurídica, vulnerabilidade fática e vulnerabilidade informacional.

O consumidor é tecnicamente vulnerável por não possuir conhecimento especializado sobre o produto ou serviço objeto da relação de consumo. É juridicamente vulnerável em razão do desconhecimento sobre os direitos e deveres incidentes sobre a relação de consumo. A vulnerabilidade fática do consumidor se relaciona às suas qualidades subjetivas e com o contexto da relação de consumo, por meio do qual é possível destacar sua subordinação estrutural em relação ao fornecedor. Por fim, a vulnerabilidade informacional decorre das repercussões da vulnerabilidade fática, sendo caracterizada pelo desequilíbrio da relação de consumo resultado da falta de informação sobre o produto ou serviço atrelado à estratégia de *marketing*, comunicação e publicidade do fornecedor, que torna difícil para o consumidor atestar a veracidade dos dados.²¹⁴

Ainda no que tange à vulnerabilidade do consumidor, Bruno Miragem discorre sobre as duas dimensões qualitativas do princípio, a vulnerabilidade patrimonial, referente à tutela dos interesses econômicos decorrentes da relação de consumo e a vulnerabilidade existencial, que tutela a integridade psicofísica do consumidor. Sobre a última, o autor exemplifica algumas situações que a qualificam:

A recusa ou retardamento de autorização pela operadora de plano de saúde para que o consumidor se submeta a tratamento ou procedimento hospitalar, quando indevidos, atinge interesses existenciais; o mesmo se dá na venda de produtos cuja composição ou estado de conservação possa causar danos à saúde do consumidor; também é o que ocorre na recusa de atendimento pelo fornecedor por razões de discriminação inadmissível; e em menor grau, também deve ser objeto de tutela na hipótese da cobrança abusiva de dívidas, quando o consumidor é submetido a constrangimento que ofenda sua personalidade. Em todos estes casos se destaca a vulnerabilidade

²¹⁴ MIRAGEM, Bruno. Princípio da vulnerabilidade: perspectiva atual e funções no direito do consumidor contemporâneo. In: MARQUES, Claudia L. **Direito do Consumidor - 30 anos de CDC** - 1ª Edição 2021. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. p. 247. ISBN 9788530992156. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992156/>. Acesso em: 15 abr. 2025.

existencial do consumidor, e embora, muitas vezes, sua tutela opere a partir de pretensão indenizatória, não deve se restringir à compensação econômica.²¹⁵

Importante sublinhar que, nesse cenário, a utilização das mulheres como estratégia de *marketing* para atrair o público masculino em eventos noturnos, promovida mediante a diferenciação de preços de entrada destes ingressos, atinge o núcleo dos direitos de personalidade das consumidoras femininas. A reiteração desta prática consumerista incentiva a propagação de comportamento discriminatório e de objetificação por parte dos fornecedores, sendo cabível a intervenção estatal, a fim de regulá-la.

Além do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, o CDC previu enquanto princípio interpretativo e norma de conduta, a boa-fé objetiva como bússola interna de uma relação contratual justa e equilibrada, independentemente da intenção das partes contratantes.

A boa-fé objetiva é conceito jurídico indeterminado que no âmbito hermenêutico demanda atuação judicial para seu preenchimento. Assim, compreende a exigência do dever de lealdade entre as partes contratantes durante todas as fases da contratação, bem como do dever de cuidado, de respeito, de informação, de probidade, de transparência, enfim, de um agir honesto e razoável.²¹⁶

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor estabeleceu em seu art. 51 um rol exemplificativo de cláusulas abusivas, dentre as quais se consideram absolutamente nulas aquelas que “estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade” (inciso IV).

Com efeito, o julgador deverá apreciar caso a caso as situações que se enquadram no que a doutrina consagrou como cláusula geral de lesão enorme²¹⁷, devendo preencher o conteúdo do que entende por conduta contrária à equidade e à boa-fé. Trata-se de atuação judicial que confere elevada insegurança jurídica ao ordenamento vigente em decorrência da ausência de parâmetros objetivos especificados na legislação nacional.

²¹⁵ MIRAGEM, Bruno. Princípio da vulnerabilidade: perspectiva atual e funções no direito do consumidor contemporâneo. In: MARQUES, Claudia L. **Direito do Consumidor** - 30 anos de CDC - 1ª Edição 2021. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. p. 266. ISBN 9788530992156. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992156/>. Acesso em: 15 abr. 2025.

²¹⁶ TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim A. **Manual de Direito do Consumidor** - Vol. Único - 13ª Edição 2024. 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. E-book. p. 35. ISBN 9786559649990. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649990/>. Acesso em: 15 abr. 2025.

²¹⁷ TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim A. **Manual de Direito do Consumidor** - Vol. Único - 13ª Edição 2024. 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. E-book. p. 339. ISBN 9786559649990. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649990/>. Acesso em: 15 abr. 2025.

No que se refere à desvantagem exagerada, o §1º do art. 51 do CDC²¹⁸ traz alguns parâmetros exemplificativos para sua mensuração. São parâmetros que apesar de indicarem um norte sobre o que constituiria uma desvantagem exagerada, ressaltando o aspecto patrimonial da relação consumerista, ainda trazem considerável indeterminação ao balizar a interpretação judicial à ofensa aos princípios fundamentais do ordenamento jurídico.

Vê-se, portanto, que a “a qualidade de abusiva não pode ser extraída de seu texto, mas do contexto, no quadro de circunstâncias considerado pelo direito”²¹⁹, circunstâncias estas que são apreciadas pelo juiz da causa e, uma vez constatadas implicam na declaração de nulidade por expressa determinação legal do art. 51, *caput* do CDC.

Vale lembrar que, a formação do preço de qualquer produto ou serviço depende de muitos fatores, dentre os quais se destacam o custo de produção e a demanda do mercado. Trata-se de matéria de ordem econômica que envolve na sua essência a autonomia negocial do fornecedor, não cabendo, em princípio, regulação estatal ou judicial.

No âmbito do Direito do consumidor, a formação de preços adquire aspectos jurídicos diante da possibilidade de revisão da cláusula-preço em razão de prestação desproporcional. Entende-se por cláusula-preço “toda e qualquer obrigação que diga respeito a contraprestação pecuniária do consumidor”²²⁰.

Como visto anteriormente, a lei consumerista prevê como cláusula abusiva a obtenção de vantagem exagerada pelo fornecedor, em descompasso com os deveres de equidade e boa-fé inerentes às relações de consumo (art. 51, inciso IV, CDC). Ainda, estabelece como prática abusiva exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, inciso V, CDC), bem como a elevação do preço de produtos ou serviços sem justa causa (art. 39, inciso X, CDC).

A partir do reconhecimento judicial de que determinada cláusula-preço é abusiva, caberá ao magistrado afastá-la do contrato, pondo fim a todo o negócio jurídico, considerando a essencialidade desta cláusula para a existência da contratação, ou então, poderá modificá-la, nos termos da autorização excepcional concedida pelo art. 6º diante de situações que

²¹⁸ Art. 51. (...) § 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

²¹⁹ LOBO, Paulo. **Direito civil: contratos**. v.3. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.125. ISBN 9788553623129. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623129/>. Acesso em: 16 abr. 2025.

²²⁰ KHOURI, Paulo R. Roque A. **Direito do Consumidor** - 7ª Edição 2021. 7. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2020. E-book. p.137. ISBN 9788597026443. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597026443/>. Acesso em: 16 abr. 2025.

configurem prestações desproporcionais ou em razão de fatos supervenientes que tornem estas cláusulas excessivamente onerosas.²²¹

Assim, o CDC autoriza o juiz, excepcionalmente, a modificar a cláusula-preço, a fim de reestabelecer o equilíbrio entre os contratantes. Há que se ter em conta, no entanto, que tal modificação não deverá implicar em ônus excessivo para o fornecedor, como bem pontua Paulo Khouri:

Acatando o pleito da revisão da cláusula, o negócio jurídico subsistirá, mas a cláusula-preço não será aquela originariamente contratada, e sim outra indicada pelo magistrado, que reequilibre o contrato, evitando o prejuízo para o consumidor. O limite para a modificação da cláusula-preço por parte do magistrado é exatamente o do equilíbrio contratual. Se a modificação indicada pelo magistrado é benéfica ao consumidor, mas impõe um ônus excessivo ao fornecedor, significa que a nova cláusula mudou apenas o destinatário do desequilíbrio: se antes o consumidor, agora o fornecedor. E o espírito que norteia o CDC não é o do desequilíbrio, e sim do equilíbrio contratual.²²²

A intervenção do magistrado no conteúdo material do contrato deve ser, portanto, excepcional, justificando-se para reestabelecer o equilíbrio entre os polos contratantes. Desse modo, a atribuição de sentido à norma jurídica concernente ao que configuraria uma prestação desproporcional ou onerosamente excessiva deve se ater ao objetivo precípua das normas consumeristas, qual seja, a manutenção de relações jurídicas equilibradas.

Em suma, a atribuição de sentido à norma jurídica que prevê a excepcionalidade desta intervenção judicial na liberdade econômica de atores privados é matéria desprovida de consenso jurisprudencial, inclusive entre os ministros integrantes do STF, motivo pelo qual abordar-se-á na seguinte seção os parâmetros jurídicos constitucionais para a restrição à livre iniciativa nos casos levados ao Judiciário.

3.2.1 A proteção do consumidor na ordem econômica constitucional e o controle de preços

Por decisão política do constituinte originário, a ordem econômica constitucional foi fundada nos princípios da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa (art. 170, *caput*, CF/88), tendo sido atribuído ao Estado as funções reguladora e fiscalizadora da atividade econômica, a fim de neutralizar ou reduzir distorções decorrentes do abuso da liberdade de iniciativa (art. 174, *caput*, CF/88).

²²¹ KHOURI, Paulo R. Roque A. **Direito do Consumidor** - 7ª Edição 2021. 7. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2020. E-book. p.139. ISBN 9788597026443. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597026443/>. Acesso em: 16 abr. 2025.

²²² KHOURI, Paulo R. Roque A. **Direito do Consumidor** - 7ª Edição 2021. 7. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2020. E-book. p.140. ISBN 9788597026443. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597026443/>. Acesso em: 16 abr. 2025.

A defesa do consumidor na ordem constitucional econômica, notadamente a diferenciação de preços e sua legítima justificativa foi objeto de análise jurídica pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.285.904. No caso concreto, a Lei nº 8.027/18 do Estado do Rio de Janeiro proibia que supermercados cobrassem preço diferenciado na venda de bebidas geladas e em temperatura ambiente, previa a cominação de sanção em razão de seu descumprimento, nos termos das penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Naquela oportunidade, o Relator do caso, Ministro Dias Toffoli, registrou em seu voto os critérios justificadores de eventual intervenção judicial na liberdade econômica, quais sejam: a exigência de um parâmetro constitucional legítimo, comprovação por meio de elementos empíricos que demonstrem o atendimento dos requisitos para a intervenção e, por fim, é essencial que haja proporcionalidade entre a restrição à livre iniciativa e a finalidade de interesse público almejada.²²³

Apesar de reconhecer em seu voto a idoneidade do propósito de proteção do consumidor, o Relator entendeu que obrigar os empresários a praticarem os mesmos valores para a comercialização de bebidas geladas e em temperatura ambiente representaria ingerência estatal indevida na livre iniciativa e na liberdade econômica, tendo em vista o processo de formação de preços e suas inerentes variáveis de ordem econômica.

O processo de formação de preços é deveras complexo, não obstante, a ausência de dados empíricos e conhecimento técnico sobre a precificação de produtos ou serviços implica em posicionamentos judiciais que sustentam a prevalência da livre iniciativa, sem, contudo,

²²³ EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Representação de inconstitucionalidade. Lei nº 8.027/18 do Estado do Rio de Janeiro, a qual proíbe os supermercados e hipermercados de cobrarem preço diferenciado na venda de bebidas geladas e em temperatura ambiente. Intervenção na dinâmica econômica da atividade empresarial. Livre iniciativa. Liberdade econômica. Restrição desproporcional e irrazoável. Isonomia. Artigos 1º, inciso IV, 170 e 5º, caput, da Constituição Federal. Violação. Precedentes. Agravo ao qual se nega provimento. 1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual a liberdade de iniciativa garantida pelos arts. 1º, inciso IV, e 170 da Constituição brasileira consubstancia cláusula de proteção destacada no ordenamento pátrio, como fundamento da República, sendo possível ao Poder Judiciário invalidar atos normativos que representem restrição desproporcional a essa liberdade. 2. Eventuais restrições, portanto, devem ser sustentadas por um parâmetro constitucionalmente legítimo, exigindo-se, ainda, o ônus de justificação regulatória baseado em elementos empíricos que demonstrem o atendimento dos requisitos para a intervenção. É vital, sob pena de indevida interferência na dinâmica econômica da atividade empresarial, que haja proporcionalidade entre a restrição à atividade econômica proposta e a finalidade de interesse público. Precedentes. 3. Não se vislumbra razoabilidade na obrigação instituída pela norma, haja vista que ela, além de desconsiderar o complexo processo de precificação de produtos, acarreta desnecessário aumento de custos aos empresários, materialmente violando os princípios da livre iniciativa e da liberdade econômica. 4. Há, ainda, evidente afronta ao princípio da isonomia (art. 5º, caput), uma vez que a norma, dirigida somente aos supermercados e hipermercados, estabelece verdadeira distinção entre os atores econômicos do setor, os quais possuem a mesma natureza e idêntico objetivo. 5. Agravo regimental não provido. (RE 1285904 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30-05-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 17-06-2022 PUBLIC 20-06-2022)

efetivamente ponderar os dois princípios em conflito, como no caso da ação direta de inconstitucionalidade supra analisada.

Em diversa oportunidade, ao julgar a ADI nº 4.862, o Supremo Tribunal Federal analisou a constitucionalidade da Lei nº 16.785/2011, do Estado do Paraná, que regulava matéria atinente à seara consumerista acerca da cobrança proporcional pelo tempo efetivamente utilizado pelos serviços de estacionamentos privados.²²⁴

A legislação estadual estabelecia que o cálculo da cobrança pela utilização dos serviços de estacionamentos privados deveria ser feito de acordo com a efetiva permanência do veículo no local de acordo com a fração de hora utilizada, devendo, assim, respeito à proporcionalidade.

O caso envolvia discussão sobre a inconstitucionalidade formal e material da lei. No que concerne ao aspecto formal, o vício decorreria da competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil (art. 22, inciso I, CD/88), a qual não permitiria que Estados e Municípios produzissem normas disciplinando a exploração econômica de estacionamentos privados. Neste sentido foi o voto do relator, o Ministro Gilmar Mendes, pela inconstitucionalidade da lei.

No entanto, os demais ministros da Corte Constitucional divergiram do relator sobre a prevalência da caracterização da questão posta enquanto matéria de Direito de Propriedade, que atrairia a competência privativa da União, em razão de sua natureza civilista, posicionamento que resultou na análise da constitucionalidade da lei sob seu aspecto material.

Nesse âmbito, a discussão se concentrou na ponderação entre os princípios de proteção ao consumidor e da livre iniciativa, tendo prevalecido o último sob o argumento de que não haveria no caso concreto fundamento constitucional de interesse público que legitimaria a intervenção na livre iniciativa.

Ocorre que a posição prevalente não chega a ponderar o interesse coletivo que a norma estadual visava proteger sob a perspectiva de defesa do consumidor, pois a construção do raciocínio jurídico no julgado se limitou a afirmar que a regulação de preço concernente aos valores cobrados nos estacionamentos privados constituiria matéria de Direito Econômico, a partir da qual a intervenção estatal seria excepcional, sem, contudo, traçar critérios objetivos definidores para os casos semelhantes que poderiam se enquadrar ou não nesta ressalva.

²²⁴ EMENTA Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei 16.785, de 11 de janeiro de 2011, do Estado do Paraná. 3. Cobrança proporcional ao tempo efetivamente utilizado por serviços de estacionamento privado. Inconstitucionalidade configurada. 4. Ação direta julgada procedente. (ADI 4862, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18-08-2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 06-02-2017 PUBLIC 07-02-2017)

Em voto vogal, o Ministro Edson Fachin tratou do sentido amplo atribuído à proteção do consumidor, destacando a previsão constante no inciso V do art. 170 da Constituição Federal, que contempla a necessidade de harmonizar a ordem econômica com os princípios da soberania nacional, propriedade privada e sua função social, livre concorrência e defesa do consumidor.

Para o Ministro, as restrições impostas pela lei estadual à liberdade econômica dos proprietários de estacionamentos privados se coadunam com a proteção ao consumidor prevista na Constituição. Entendeu o jurista que as restrições seriam adequadas para coibir práticas abusivas, proporcionais por cobrar pagamento pelo serviço efetivamente utilizado e, por fim, razoáveis por concretizarem o princípio de proteção ao consumidor.

Logo, naquele caso concreto, o processo de fixação de preço poderia ser objeto de regulação protetiva do consumidor, em observância ao princípio da livre iniciativa (art. 170, inciso V, CF). Os ministros Ricardo Lewandowski e Luiz Fux também entenderam pela possibilidade, sustentando, no entanto, a inconstitucionalidade dos parágrafos do art. 2º da Lei nº 16.785/2011, do Estado do Paraná, por adentrarem em mérito da iniciativa privada ao detalharem o modo da cobrança.

O art. 174²²⁵ da Constituição Federal autoriza que o Estado desenvolva funções de fiscalização, incentivo e planejamento da atividade econômica, sendo competente para atuar enquanto agente normativo e regulador. A ingerência estatal na economia, contudo, deve ser respaldada por três critérios: legalidade, igualdade e proporcionalidade.²²⁶

Desse modo, qualquer ato infralegal editado pelo governo – regulamentos, decretos, notas técnicas – que disponha sobre a fixação de preços nos setores privados de atividade empresarial devem ser respaldados em lei em sentido estrito, não podendo ultrapassar ou expandir seu alcance.²²⁷ Em outras palavras, não seria admitido a edição de decretos autônomos que inovassem na ordem jurídica, por não haver autorização constitucional para tanto.

²²⁵ Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

²²⁶ COUTINHO, D. R.; ROCHA, J.-P. V. da. Regulação e controle de preços do setor privado no direito brasileiro: hipóteses de possibilidade — parâmetros jurídicos — a irretroatividade das normas no campo regulatório — formas e limites de atuação do Poder Judiciário. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 272, p. 253–281, 2016. DOI: 10.12660/rda.v272.2016.64304. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/64304>. Acesso em: 18 abr. 2025.

²²⁷ COUTINHO, D. R.; ROCHA, J.-P. V. da. Regulação e controle de preços do setor privado no direito brasileiro: hipóteses de possibilidade — parâmetros jurídicos — a irretroatividade das normas no campo regulatório — formas e limites de atuação do Poder Judiciário. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 272, p. 253–281, 2016. DOI: 10.12660/rda.v272.2016.64304. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/64304>. Acesso em: 18 abr. 2025.

Vale frisar que, no âmbito do Direito Econômico, o professor Eros Roberto Grau escreveu detidamente sobre a política econômica estatal, especialmente sobre os instrumentos jurídicos de controle de preços.

Apesar de não se enquadrar propriamente com a situação jurídica objeto desta pesquisa enquanto instrumento jurídico de controle de preços, uma vez que a intervenção estatal no domínio econômico privado caracterizada pela proibição de distinção discriminatória na venda do mesmo produto/serviço não determina ao particular a forma do cálculo do preço do insumo/serviço, utilizaremos de forma comparativa os critérios doutrinários desenvolvidos pelo respectivo jurista.

Assim, seguindo a categorização proposta pelo professor, a proibição de cobrança de valores distintos para o mesmo serviço/produto, em razão do gênero do consumidor, objetiva a tutela de consumo, desempenhando o poder público função de arbitragem entre produtor/fornecedor e consumidor.²²⁸

A atuação estatal sobre o comportamento dos preços referente à proibição da cobrança diferenciada com base no critério distintivo gênero é espécie de instrumento jurídico de acompanhamento e limitação de preços, pois envolve a regulação dos preços em coerência com as diretrizes de política pública de promoção de equidade de gênero e de proteção ao consumidor.

Para o professor e Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, o controle prévio de preços por intervenção estatal na economia exige o cumprimento de três pressupostos constitucionais, quais sejam:

a) deverá observar o princípio da razoabilidade; b) como medida excepcional, pressupõe uma situação de anormalidade e deve ser limitado no tempo; e c) em nenhuma hipótese pode impor a venda de bens ou serviços por preço inferior ao preço de custo, acrescido de um retomo mínimo, compatível com as necessidades de reinvestimento e de lucratividade próprias do setor privado.²²⁹

Para o autor, somente se admite o controle prévio de preços no regime constitucional diante de situações anormais, em que o mercado privado tenha se deteriorado e não haja mais livre iniciativa e livre concorrência exercidas de forma regular, motivo que autorizaria a ação reguladora do Estado, a fim de reestabelecer o equilíbrio.

²²⁸ GRAU, Eros Roberto. Notas sobre o ordenamento jurídico dos preços. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, n. 22 (1979), p. 139-176. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/issue/view/65>. Acesso em: 18 abr. 2025.

²²⁹ BARROSO, L. R. A ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 226, p. 187-212, 2001. DOI: 10.12660/rda.v226.2001.47240. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/47240>. Acesso em: 10 mar. 2025. p. 209.

Embora compreenda a cautela exteriorizada no posicionamento jurídico do doutrinador, discordo quanto à possibilidade do emprego da função orientadora dos princípios setoriais previstos nos incisos do art. 170 da CF, para o preenchimento do sentido do princípio da livre iniciativa no que concerne à atuação prévia de regulação estatal na atividade econômica.

Portanto, o fundamento que admite intervenção do Estado na atividade econômica, mediante a edição de ato infralegal que proíba a distinção de preços com base exclusivamente no gênero do consumidor, reside no fato de que ao fazê-lo o Estado não age para anular o núcleo essencial da livre iniciativa, mas sim para compatibilizá-la ao princípio setorial de defesa do consumidor que orienta sua formação de conteúdo.

Ademais, a proibição da diferenciação de preços com base exclusivamente no gênero não resulta na imposição ao empresário de uma fórmula para o cálculo do preço do serviço ofertado, como assim pretendeu fazer os parágrafos do art. 2º da Lei nº 16.785/2011, do Estado do Paraná. Nem mesmo determina um valor teto limite para a cobrança pelo serviço prestado, apenas impõe uma restrição à prática de mercado que visa a objetificação das mulheres.

Enfim, o seguinte tópico analisa a legalidade e constitucionalidade das notas técnicas elaboradas pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, órgão integrante do Ministério da Justiça e Segurança Pública, enquanto ato infralegal de controle estatal do preço de uma atividade econômica que não é juridicamente classificada como serviço público.

3.2.2 Notas técnicas que regulamentam a cobrança diferenciada com base no gênero

O conceito de nota técnica adotado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública compreende “um documento elaborado por técnicos especializados em determinado assunto e difere do Parecer pela análise completa de todo o contexto, devendo conter histórico e fundamento legal, baseados em informações relevantes.”²³⁰.

No âmbito consumerista, a nota técnica visa orientar a atuação dos órgãos públicos e demais atores da relação de consumo na aplicação do Direito, pretende, portanto, homogeneizar o entendimento jurídico sobre a matéria motivadora de divergências.

Ocorre que, apesar de pretender fornecer fundamentação jurídica formal para a tomada de decisão em áreas específicas do direito, a edição de notas técnicas por diferentes órgãos

²³⁰ BRASIL. Governo Federal. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Notas Técnicas**. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/consumidor/notas-tecnicas/notas-tecnicas#:~:text=Nota%20T%C3%A9cnica%20%C3%A9%20um%20documento,legal%2C%20baseados%20em%20informa%C3%A7%C3%B5es%20relevantes>. Acesso em: 20 abr. 2025.

públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) poderá resultar em divergências interpretativas causando, assim, insegurança jurídica.

A fim de ilustrar a situação, em artigo publicado no portal Migalhas, Felipe Comarela Milanez comenta dois posicionamentos discordantes de notas técnicas emitidas por diferentes órgãos que regulam as relações de consumo sobre o pagamento das mensalidades às instituições de ensino durante a pandemia da COVID-19.²³¹

A Nota Técnica nº 01/20 - PROCON MG, emitida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais orientou as instituições de ensino privadas de educação básica a oferecerem descontos pelos meses em que não houve prestação do serviço.²³² Em sentido contrário, a Nota Técnica nº 14/20 – SENACON, emitida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública recomendava aos consumidores que evitassem o pedido de desconto de mensalidades a fim de não causar um desarranjo nas escolas.²³³

A Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON) é órgão federal que integra o Ministério da Justiça e Segurança Pública, sendo responsável pela coordenação do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) com atribuições previstas no art. 106 da Lei Federal nº 8.078/1990 e no art. 3º do Decreto nº 2.181/97.

Dentre outras atribuições, compete à SENACON prestar aos consumidores orientação sobre seus direitos e garantias, o que pode fazer mediante a edição de notas técnicas, levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violem os interesses difusos, coletivos ou individuais dos consumidores e fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no CDC.

Os PROCONs (Programa de Proteção e Defesa do Consumidor) estaduais e municipais são órgãos de proteção e defesa do consumidor que integram o SNDC e são responsáveis por coordenar seus respectivos subsistemas regionais e locais.

Por determinação constitucional, compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre o direito do consumidor (art. 24, inciso VIII, CF/88). Logo, se vê que o desenho do sistema nacional da legislação consumerista é descentralizado, assim, “entre

²³¹ MILANEZ, Felipe Comarela. Migalhas, 11 de maio de 2020. Migalhas de peso. **Notas técnicas e Direito do Consumidor**: Elas vieram para ficar? Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/326542/notas-tecnicas-e-direito-do-consumidor--elas-vieram-para-ficar> . Acesso em: 20 abr. 2025.

²³² Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.mpmg.mp.br/data/files/F3/25/7B/22/6D44A7109CEB34A7760849A8/NT%20Procon-MG%2001-2020%20-%20contratos%20escolares.pdf. Acesso em: 20 abr. 2025.

²³³ Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.mprs.mp.br/media/areas/covid/arquivos/outros/mj_sp_senacon_nt_14.pdf. Acesso em 20 abr. 2025.

a SENACON e os PROCONS não existe qualquer hierarquia, posto que a defesa do consumidor não é matéria exclusiva da União, cabendo seu exercício a qualquer ente federativo.”²³⁴

No que concerne à competência administrativa, para fins de exercício de atividade de fiscalização e de aplicação de sanções em razão do cometimento de infrações à legislação consumerista, o §1º do art. 55 do CDC estabelece competência concorrente aos órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais.

As normas consumeristas não atribuíram à SENACON prerrogativa de natureza hierárquica, de modo que os membros do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) são autônomos em suas decisões, podendo acatar ou não as orientações do órgão de coordenação.

A necessidade de uma atuação articulada entre a SENACON e os demais órgãos de defesa do consumidor é imprescindível para evitar distintas atuações administrativas. Nesse sentido, Bruno Miragem destaca o caráter de harmonização do sistema que incumbe à SENACON:

A expressão legal adotada pelo artigo 106 do CDC é “coordenação”, o que, por si, não há de significar necessária vinculação. Refere, pois, um conteúdo de orientação, que há de servir para a razoável uniformização dos procedimentos adotados em âmbito nacional. Corroborar esse entendimento o fato de ter se observado, quando da edição do Decreto 861/93, um sensível mal-estar da doutrina especializada no tocante à distribuição de competências, uma vez que conferia aos estados e aos municípios apenas a função de fiscalização das normas e sanções administrativas estabelecidas pela União.²³⁵

Assim, a atuação administrativa dos órgãos de defesa do consumidor das esferas federal, estadual e municipal, notadamente no que concerne à atividade fiscalizatória enseja cautela na aplicação de sanções, pois a sobreposição de competência entre os órgãos integrantes do SNDC é cenário fértil para a incoerência sistêmica.

Soma-se à problemática da pluralidade de esferas regulatórias a variação do modelo de atuação da SENACON em razão da política de governo adotada pelas gestões administrativas e legislativas vigentes. A orientação de atuação prática emitida pela SENACON no que concerne à cobrança diferenciada em razão do gênero do consumidor variou por três vezes no intervalo de seis anos.

²³⁴ SODRÉ, Marcelo Gomes. SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR: AINDA MUITO A FAZER. In: MARQUES, Claudia L. **Direito do Consumidor** - 30 anos de CDC - 1ª Edição 2021. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. p.140. ISBN 9788530992156. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992156/>. Acesso em: 21 abr. 2025.

²³⁵ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor** - 9ª Edição 2024. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.1097. ISBN 9786559648856. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648856/>. Acesso em: 21 abr. 2025.

Em 2017, a Secretaria Nacional do Consumidor publicou a Nota Técnica nº 2/2017/GAB-DPDC/DPDC/SENACON que fundamentada nos princípios constitucionais da igualdade de gênero, da dignidade da pessoa humana, na proibição de discriminação em razão do sexo, no dever fiscalizatório da SENACON e no reconhecimento da abusividade da prática de cobrança diferenciada para o mesmo produto ou serviço oferecido no mercado de consumo, determinou:

(...) a expedição de ofícios endereçados às associações representativas desses setores a fim de que tomem conhecimento da presente nota técnica e de que ajustem seus comportamentos à legalidade, sob pena das sanções previstas no art. 56 do CDC, a serem aplicadas pelos órgãos de defesa do consumidor brasileiro. Determinamos, ainda, a comunicação da presente nota técnica ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, recomendando que sejam realizadas e intensificadas as fiscalizações, até que essas práticas abusivas, que desprestigiam sobretudo as mulheres, sejam banidas do mercado de consumo nacional.²³⁶

Apenas dois anos após a divulgação da orientação aos consumidores, fornecedores e órgãos de fiscalização das relações de consumo, para que considerassem ilegal a prática da diferenciação de preços em razão do gênero do adquirente dos ingressos para entrada em boates e casas noturnas em geral, sem que tivesse havido alteração na legislação sobre o tema, a SENACON editou a Nota Técnica n.º 11/2019/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ revendo o posicionamento anteriormente adotado.

Sob a justificativa de se estar realizando uma abordagem econômica sobre a precificação de produtos ou serviços, a Nota Técnica n.º 11/2019, de maneira rasa, trouxe exemplos comparativos de distinção de preços para o mesmo produto/serviço ou de discriminação positiva em razão do gênero, a fim de legitimar a prática comercial que até então era considerada ilegal, sem, contudo, considerar o forte aspecto cultural envolvido na questão.

Desse modo, a Nota Técnica n.º 11/2019 concluiu pela inexistência de qualquer ilegalidade na distinção de preços em razão do gênero do consumidor, transferindo a responsabilidade pela regulação da matéria aos Poderes Legislativo ou Judiciário:

3.1. Não foi identificada nenhuma regra expressa no CDC proibindo o preço diferenciado a clientes. Assim, a prática comercial de cobrança de valores distintos para gêneros diversos somente poderia ser proibida – em afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da livre iniciativa –, caso se entendesse, em uma ponderação de princípios de natureza constitucional, que o princípio da igualdade de gênero teria preponderância no caso concreto aos demais princípios constitucionais antes citados.

3.2. De todo modo, não nos parece que esse debate constitucional seja afeito a um órgão regulador ou mesmo repartição integrante do Poder Executivo. É ao Poder Legislativo que esse debate deveria ser transferido (por exemplo, com a criação de

²³⁶ BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Nota Técnica nº 2/2017/GAB-DPDC/DPDC/SENACON. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/consumidor/notas-tecnicas/anexos/2-2017.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2025.

uma proibição expressa à prática comercial em questão) ou então ao Poder Judiciário, preferencialmente no âmbito do Supremo Tribunal Federal.²³⁷

Ao comentar a orientação prática emitida pela SENACON, em dissertação que teve por tema a “Personalização de preços baseada nos dados pessoais dos consumidores”, Rodrigo do Amaral destacou que a Nota Técnica nº 11/2019 não estabeleceu critérios claros, a partir dos quais se poderia inferir a abusividade ou a condição discriminatória de determinada prática comercial, assim como não estabeleceu parâmetros objetivos para consumidores, fornecedores e órgãos da administração pública aferirem a legalidade ou não da prática comercial.²³⁸

Em 2023, a matéria foi novamente objeto de revisão de posicionamento jurídico por parte da SENACON quando da publicação da Nota Técnica nº 6/2023/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ. Nesta nova oportunidade, a orientação prática se fundou na aplicação do princípio da vulnerabilidade, pilar de sustentação do Direito do Consumidor, a partir de uma perspectiva de gênero, contextualizando no cenário contemporâneo, as discriminações de gênero enfrentadas pelas consumidoras mulheres.

Diversamente das orientações anteriores, a Nota Técnica nº 06/2023 traçou diretrizes de proteção e defesa dos direitos das consumidoras mulheres que pudessem ser aplicadas às diversas situações de discriminação de gênero nas relações de consumo e não somente aos casos relacionados à cobrança diferenciada de ingressos para eventos noturnos em geral.

Desse modo, a mais recente orientação jurídica ampliou a discussão acerca da objetificação das mulheres em práticas comerciais abusivas, a exemplo das campanhas publicitárias com viés machista “com textos e/ou imagens ambíguas, com conotação sexual em clara e absoluta prática abusiva”²³⁹.

A Nota Técnica nº 06/2023 expressamente revogou a Nota Técnica nº 11/2019 e, considerando os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil para a promoção da igualdade de gênero estabeleceu diretrizes de proteção e defesa da consumidora, dentre as quais, se destaca a orientação interpretativa quanto às práticas comerciais relacionadas à atribuição de

²³⁷ BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Nota Técnica nº 11/2019/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/consumidor/notas-tecnicas/anexos/11-2019.pdf](https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/consumidor/notas-tecnicas/anexos/11-2019.pdf). Acesso em: 21 abr. 2025.

²³⁸ AMARAL, Rodrigo Macario Vieira Pellicciari do. **Personalização de preços baseada nos dados pessoais dos consumidores**. Dissertação (Mestrado em Direito) –Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, p. 54. 2023.

²³⁹ BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Nota Técnica Nº 6/2023/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/consumidor/notas-tecnicas/nota-tecnica-no-6-2023-cgemm-dpdc-senacon-mj.pdf](https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/consumidor/notas-tecnicas/nota-tecnica-no-6-2023-cgemm-dpdc-senacon-mj.pdf). Acesso em: 22 abr. 2025.

preços e ao exercício igualitário do direito de admissão: “Os fornecedores de produtos e serviços devem garantir preços justos e a igualdade de acesso às mulheres. Não devem ser aplicados preços diferenciados sem justificativa clara e objetiva.”²⁴⁰.

O presente caso concernente à variação de entendimento do órgão de defesa do consumidor sem prévia alteração legislativa ou jurisprudencial sobre a matéria, denota um modelo de atuação da SENACON orientado pela política de governo vigente a cada legislatura e não direcionada pela política de Estado de defesa dos consumidores. Situação tal que revela uma imprevisibilidade na atuação destes órgãos de regulação tendo por consequência imediata a incoerência no tratamento de situações idênticas por parte da mesma Administração Pública.

Ao abordar a pluralidade de esferas regulatórias na seara administrativa, Flávio Amaral, Rodrigo Crelier e Felipe Derbli destacam aspectos de insegurança jurídica que decaem sobre o particular, enquanto fornecedor ou consumidor, que também poderiam se aplicar à variação de entendimento ocorrida no caso das notas técnicas que versaram sobre a prática comercial de cobrança diferenciada em razão do gênero:

Como consequência, a regulação se torna imprevisível e perde a sua confiabilidade, diante do risco de submeter os regulados a uma série de decisões contraditórias e antisonômicas advindas, ao fim e ao cabo, de uma mesma Administração Pública, cuja organização deve servir sempre ao melhor desempenho de suas atividades e jamais à surpresa do cidadão.²⁴¹

No âmbito infralegal, o Decreto n.º 5.903/2006 que regulamenta o Código de Defesa do Consumidor e a Lei Federal n.º 10.962/2004, dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor e prevê como infração ao direito básico do consumidor à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos ou serviços a atribuição de preços distintos para o mesmo item (art. 9º, inciso VII).

Não sendo a matéria especificamente disciplinada em lei, a cobrança diferenciada de valores para homens e mulheres na oferta do mesmo produto ou serviço é ilegítima, pois deve ser considerada no espaço temporal do domínio dos preceitos normativos da época que exigem

²⁴⁰ BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Nota Técnica Nº 6/2023/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/consumidor/notas-tecnicas/nota-tecnica-no-6-2023-cgemm-dpdc-senacon-mj.pdf](https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/consumidor/notas-tecnicas/nota-tecnica-no-6-2023-cgemm-dpdc-senacon-mj.pdf). Acesso em: 22 abr. 2025.

²⁴¹ GARCIA, Flávio Amaral; SILVA, Rodrigo Crelier Zambão da; Derbli, Felipe. A sobreposição de competências da Anvisa e dos órgãos de defesa do consumidor. **Revista de Direito Público da Economia – RDPE**. Belo Horizonte, ano 20, n. 79, p. 27-45, jul./set. 2022. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.mayerbrown.com/-/media/files/perspectives-events/publications/2022/11/revista-de-direito-pblico-da-economia.pdf?rev=-1](https://www.mayerbrown.com/-/media/files/perspectives-events/publications/2022/11/revista-de-direito-pblico-da-economia.pdf?rev=-1). Acesso em: 22 abr. 2025.

respeito “aquele mínimo ético, aquele mínimo de correlação com a consciência social de seu tempo, absorvida implícita, mas inexoravelmente na Constituição”.²⁴²

A dignidade da pessoa humana enquanto núcleo essencial dos direitos humanos é fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF/88) e se apresenta como fim da ordem econômica (art. 170, *caput*, CF/88). Logo, a dupla consagração constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana orienta o exercício da atividade econômica “com o programa de promoção da existência digna (...) Daí por que se encontram constitucionalmente empenhados na realização desse programa – dessa política pública maior – tanto o setor público quanto o setor privado”.²⁴³

Assim, tem-se que a formação de preços pelo fornecedor é exercício de sua liberdade empresarial, contudo, deve se harmonizar aos valores sociais consagrados na Constituição.

Nesse cenário, a discriminação de preços pode se enquadrar como injusta se baseada em critérios distintivos ilícitos, haja vista a vedação constitucional à discriminação de origem, raça, sexo, cor, idade (art. 3º, IV) ou, ainda, “pode haver discriminação abusiva em razão de critérios que não estejam em acordo com a finalidade para a qual se realize determinada diferenciação.”²⁴⁴

O empresário, no exercício de atividade comercial lícita, manifesta sua liberdade de iniciativa (art. 170, *caput*, CF/88) mediante a cobrança de valores diferentes, na oferta do mesmo serviço, para homens e mulheres. A distinção de preços se baseia exclusivamente no gênero do adquirente do produto ou serviço, fato que se enquadra como prática ilícita, limitando, assim o exercício da livre iniciativa do particular.

Dessa forma, no último capítulo da pesquisa serão analisados casos concretos que tiveram por objeto de discussão a primeira nota técnica emitida pela SENACON, bem como as consequências advindas de suas determinações fiscalizatórias e sancionadoras. Pretende-se, com isso promover discussão jurídica acerca da ponderação dos direitos fundamentais da igualdade de gênero e da livre iniciativa, assim como examinar os fundamentos decisórios dos julgados elegidos a partir de uma perspectiva de gênero.

²⁴² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Liberdade de Iniciativa. Intromissão estatal indevida no domínio econômico. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, n. 1, p. 173–184, 2007. DOI: [10.21056/aec.v0i1.8](https://doi.org/10.21056/aec.v0i1.8). Disponível em: <https://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/8>. Acesso em: 10 mar. 2025. p.176.

²⁴³ GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 15ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 194-195.

²⁴⁴ MIRAGEM, Bruno. Discriminação injusta e o direito do consumidor. In: BENJAMIN, Antonio Herman; MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Coord.). **O direito do consumidor no mundo em transformação**: em comemoração aos 30 anos do Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. ePub. p. 220.

4 A COBRANÇA DIFERENCIADA COM BASE EXCLUSIVAMENTE NO GÊNERO EM SHOWS, FESTAS E DEMAIS EVENTOS DE ENTRETENIMENTO NOTURNO

A diferenciação de preços para entrada em baladas envolve duas normas jurídicas fundamentais que, diante da ausência de regra específica sobre a matéria, entram em colisão e exigem a atuação do Judiciário.

A autonomia privada, fundamentada no princípio da livre iniciativa, prepondera entre os defensores da mínima intervenção do Estado na economia, ao passo que a igualdade de gênero é arguida por aqueles que enxergam na diferenciação de preços estratégia de *marketing* que objetifica as mulheres utilizando-as como forma de atração do público masculino, para quem a publicidade verdadeiramente se dirige.

Em razão do expressivo traço cultural que envolve a questão analisada, neste capítulo, adotar-se-á a metodologia de pesquisa de estudo de caso, por meio da qual se “reúne grande número de informações detalhadas, valendo-se de diferentes técnicas de pesquisa. Seu objetivo é apreender determinada situação e descrever a complexidade de um fato”²⁴⁵.

Logo, a abordagem metodológica do estudo de caso de processo judicial pretende explorar as diversas variáveis envolvidas na construção do processo decisório não se atendo, apenas, à decisão judicial principal, mas destacando as complexidades envolvidas na situação, tendo em vista sua repercussão social.²⁴⁶

Assim, a repercussão nacional gerada pela decisão interlocutória proferida nos autos do processo n.º 0718852-21.2017.8.07.0016, pela juíza de direito Caroline Santos Lima, que teve por objeto a cobrança diferenciada com base no gênero do consumidor para entrada no festival “Na Praia”, deu origem às discussões sociojurídicas sobre a matéria no Brasil.

O caso foi escolhido por ter sido o primeiro a tratar da matéria e, em razão de sua repercussão nacional, ao ser televisionado no Programa Fantástico, resultando na

²⁴⁵ MARCONI, Marina de A.; LAKATOS, Eva M. **Metodologia Científica**. 8. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. p.295. ISBN 9786559770670. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559770670/>. Acesso em: 05 jan. 2025.

²⁴⁶ GUIMARAES, Claudio Alberto Gabriel; RAMOS NETO, Newton Pereira; BOUMANN, Gabrielle Amado. A metodologia da pesquisa no direito: a análise decisória aplicada à gestão de precedentes judiciais. In: 4º ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA, 2021, Florianópolis. Anais [...]. Florianópolis: **CONPEDI**, 2021. p. 28-46. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://site.conpedi.org.br/publicacoes/7x02k736/81w21499/BaUfY1y2TII1fz8C.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2025. p. 35

manifestação do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que publicou Nota Técnica n.º 2/2017/GAB-DPDC/DPDC/SENACON dirigida aos estabelecimentos comerciais para que cessassem com a prática discriminatória sob pena de aplicação de multa pelos órgãos de fiscalização do consumo.

Logo, nesta parte a pesquisa se concentrou em descrever os desdobramentos mais relevantes envolvendo o *leading case*, visando, deste modo responder as seguintes indagações: a decisão judicial analisada reflete a existência ou não de discriminação de gênero? Houve adequada fundamentação na sentença proferida?

4.1 Estudo de caso: Ação de cobrança n.º 0718852-21.2017.8.07.0016

Em 05 de junho de 2017, o estudante de Direito da Universidade de Brasília, Roberto Casali Junior, ajuizou, no Juizado Especial Cível de Brasília, Ação de Obrigação de Fazer com Tutela de Urgência em face da empresa R2 Produções objetivando que a Ré comercializasse os ingressos do evento “Na Praia” cobrando o mesmo valor para homens e mulheres.

O evento “Na Praia” é um festival de música que acontece anualmente em Brasília, na Orla do Lago Paranoá. O local é transformado em um ambiente inspirado em praias paradisíacas, contendo diversas opções de lazer, assim como bares e restaurantes variados. O valor do ingresso não inclui as atividades de lazer nem gastronômicas.

Em 2017, a R2 Produções divulgou a realização de festas temáticas e shows entre 30 de junho e 27 de agosto. Os ingressos para as baladas Bomfim, Ibiza, Santa Paella, Aviões Xperience, Sardenha, St. Tropez e Capri custavam R\$ 100,00 (cem reais) para mulheres e R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para homens, enquanto nos dias especiais, Santorini com Ivete Sangalo e Mykonos com Jorge & Mateus, os valores eram de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para mulheres e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para homens.²⁴⁷

Na petição inicial, o autor argumentou que o princípio constitucional da igualdade entre homens e mulheres previsto no art. 5º, inciso II da CF/88 também foi incorporado no Código de Defesa do Consumidor, notadamente no art. 6º, inciso II da legislação infraconstitucional que prevê a igualdade nas contratações.

²⁴⁷ Saiba o preço dos ingressos do projeto Na Praia, que estarão à venda amanhã. Correio Braziliense. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/diversao-e-arte/2017/05/15/interna_diversao_arte_595056/preco-dos-ingressos-do-na-praia-2017.shtml . Acesso em: 16 dez. 2024.

O demandante aduziu que não caberia ao fornecedor de produtos e serviços estabelecer privilégios às consumidoras. Neste contexto, invocou o princípio da igualdade em seu sentido formal para sustentar a ilegalidade na diferenciação de preços com base exclusivamente no gênero: “Se entre homem e mulher, por princípio constitucional, não há qualquer diferenciação de obrigações e direitos, não há que se falar em privilégios para as mulheres por sua exclusiva condição de gênero”.²⁴⁸

O estudante também defendeu que a prática seria abusiva, em razão de sua incompatibilidade com a equidade (art. 51, inciso IV, CDC), haja vista a diferenciação de preços para o fornecimento do mesmo produto, situação fática que legitimaria o consumidor a exigir a interpretação da cláusula contratual, neste caso o preço, mais favorável a ele (art. 47, CDC).

A exposição dos motivos jurídicos que fundamentou o pedido do demandante se concentrou na legislação consumerista. Nesse sentido, o autor evocou o Decreto Federal n.º 5.903/2006, que regulamenta o CDC, destacando que a atribuição de preços distintos para o mesmo item configuraria infração ao direito básico do consumidor.

Ao final, o autor requereu a concessão de tutela de urgência para comprar os ingressos das festas Mykonos e Capri pelo valor ofertado ao público feminino, demandando, ainda, que a ré se abstinhasse de cobrar valores diferenciados de ingressos com base exclusivamente no gênero.

Em decisão interlocutória, a Juíza de Direito Substituta, Caroline Santos Lima, indeferiu a tutela de urgência sob o argumento de que o estabelecimento do valor dos ingressos, em sede de liminar, não seria possível, pois demandaria instrução processual, necessária para avaliar questões relacionadas à política de preços, atribuição esta do empresário-fornecedor.

Apesar de ter indeferido a tutela de urgência, a magistrada reconheceu a ilegalidade da cobrança discriminatória com base exclusivamente no gênero, por entender ser abusivo o critério elegido pelo requerido para diferenciação de preços.

Para além de abordar a questão da diferenciação de preços em baladas sob o ponto de vista do mercado de trabalho, dos reflexos na livre iniciativa de ingressos mais baratos para o público feminino, a juíza considerou o contexto sociocultural de

²⁴⁸ BRASÍLIA (Distrito Federal). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 4º Juizado Especial Cível. Processo n.º 0718852-21.2017.8.07.0016. Recorrente: Roberto Casali. Recorrido: R2 Produções.

objetificação e de opressão das mulheres, como é possível observar no trecho abaixo colacionado extraído do julgado:

Fato é que não pode o empresário-fornecedor usar a mulher como “insumo” para a atividade econômica, servindo como “isca” para atrair clientes do sexo masculino para seu estabelecimento. Admitir-se tal prática afronta, *de per se*, a dignidade das mulheres, ainda que de forma sutil, velada. Essa intenção oculta, que pode travestir-se de pseudo-homenagem, prestígio ou privilégio, evidentemente, não se consubstancia em justa causa para o *discrímen*. Pelo contrário, ter-se-á ato ilícito.²⁴⁹

Assim, diante do reconhecimento da nulidade da cláusula discriminatória de distinção de preços para homens e mulheres na oferta do mesmo produto ou serviço, a juíza determinou à Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor do Ministério Público do Distrito Federal que apurasse esta prática abusiva.

O caso ganhou repercussão nacional ao ser televisionado pelo Programa Fantástico, no dia 25 de junho de 2017.²⁵⁰ O repórter Phelipe Siani entrevistou o estudante que ajuizou a ação, a juíza que proferiu a decisão, bem como homens e mulheres nas baladas de São Paulo e Goiânia.

Ao serem questionadas sobre o desconto, as mulheres manifestaram concordância, alegando, dentre outras razões que: gastam muito com salão de beleza, roupas e que, portanto, deveriam ter benefícios; que há uma diferença salarial entre homens e mulheres no mercado de trabalho.

No entanto, quando indagadas sobre serem usadas como isca para atração do público masculino, manifestaram discordância, afirmando que: a desvalorização por entrar de graça normalmente está associada à ideia de que seriam fáceis; que se sentem mal sobre esse aspecto.

Após a exibição da matéria jornalística, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da Secretaria Nacional do Consumidor, publicou Nota Técnica de nº 2/2017/GAB-DPDC/DPDC/SENACON dirigida a restaurantes, bares e casas noturnas, determinando que cessassem com a prática abusiva da diferenciação de preços com base exclusivamente no gênero sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor.

²⁴⁹ BRASÍLIA (Distrito Federal). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 4º Juizado Especial Cível. Processo n.º 0718852-21.2017.8.07.0016. Recorrente: Roberto Casali. Recorrido: R2 Produções.

²⁵⁰ **Programa Fantástico repercute decisão de juíza do TJDFT.** Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2017/junho/programa-fantastico-repercute-decisao-de-juiza-do-tjdft>>. Acesso em 16 dez. 2024.

A Nota Técnica apresentou fundamentos de ordem constitucional, a fim de caracterizar a ilegalidade desta prática comercial. Nesse sentido, o princípio da igualdade das contratações e a dignidade da pessoa humana foram sopesados frente à livre iniciativa, considerando a posição de inferioridade, ao qual se submetem as mulheres quando da sua utilização como chamariz para atração de consumidores homens pagantes.

Assim, a Nota Técnica orientou os órgãos de defesa do consumidor a realizarem e intensificarem fiscalizações nas casas noturnas, objetivando pôr fim a tal prática discriminatória.

A Associação da Noite e do Entretenimento Paulista, por meio de seu representante legal, concedeu entrevista ao Fantástico, no domingo seguinte à exibição da reportagem, e informou que comunicaria seus associados e os orientaria a não praticar tal discriminação, considerando o teor da Nota Técnica de nº 2/2017/GAB-DPDC/DPDC/SENACON.²⁵¹

Em meio aos debates públicos, o Processo n.º 0718852-21.2017.8.07.0016 seguiu para a audiência de conciliação, em 18 de julho de 2017, contudo, não houve autocomposição entre as partes.

A contestação apresentada pela R2 Produções aduziu a inexistência de ofensa ao CDC, haja vista que as informações foram transmitidas ao público de forma clara e objetiva, não havendo que se falar em prática abusiva ou publicidade enganosa.

A empresa ré ainda alegou que o autor estaria desvirtuando o foco da política de igualdade de gênero por ser homem e que “se eventualmente alguma mulher se sentir desprestigiada porque algum estabelecimento cobra menos para as mulheres, ela poderá pagar o valor do ingresso do homem sem nenhum embargo, pois é livre.”²⁵². Seguindo essa linha de raciocínio, o argumento deveria valer para ambos os lados. Ou seja, os homens que se sentirem desprestigiados também poderiam pagar o valor do ingresso maior.

Em paralelo ao processo em questão, a 2ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor e o Núcleo de Gênero do Ministério Público do Distrito Federal

²⁵¹ **Justiça determina que cobrar diferente de homem e mulher em balada é ilegal.** Edição do dia 02/07/2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2017/07/justica-determina-que-cobrar-diferente-de-homem-e-mulher-em-balada-e-ilegal.html>>. Acesso em: 18 dez. 2024.

²⁵² BRASÍLIA (Distrito Federal). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 4º Juizado Especial Cível. Processo n.º 0718852-21.2017.8.07.0016. Recorrente: Roberto Casali. Recorrido: R2 Produções. P. 56.

e Territórios publicaram conjuntamente edital de convocação de audiência pública para deliberação dos cidadãos e da sociedade organizada sobre o tema.

A convocação para audiência pública decorreu da instauração de Inquérito Civil n.º 08190.053944/17-22 pelo Promotor de Justiça Paulo Roberto Binicheski. De forma sucinta, porém bem fundamentada, o membro do *parquet* delineou os mais relevantes aspectos sociojurídicos do tema, contrapondo o princípio da livre iniciativa à função social da propriedade privada, assim como a igualdade nas contratações entre consumidores e a existência de justa causa para a discriminação.

Em 07 de agosto de 2017, sobreveio decisão de mérito que julgou improcedentes os pedidos da petição inicial. Nesta ocasião a sentença foi proferida pela magistrada Oriana Piske, que pronunciou entendimento dissonante da primeira manifestação do juízo nos autos. Para a juíza, não haveria desvalorização e/ou inferiorização das mulheres na estratégia de *marketing* de diferenciação de preços, “Ao contrário, tal prática permite que a mulher possa optar por participar de tais eventos sociais.”²⁵³.

A parte autora apresentou recurso inominado afirmando que a sentença proferida pela juíza Oriana Piske contraria os fundamentos manifestados pelo 4º Juizado Especial Cível de Brasília pronunciados na decisão interlocutória proferida pela Juíza Caroline Santos Lima. A parte ré apresentou contrarrazões reafirmando os argumentos sustentados em sede de contestação.

A Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal proclamou acórdão mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. O órgão colegiado entendeu que não caberia ao Judiciário se imiscuir em questões econômicas, devendo a intervenção Estatal ser mínima. Ademais, para os julgadores não haveria inferiorização na estratégia de *marketing* de diferenciação de preços com base exclusivamente no gênero.

Em junho de 2018, o caso chegou ao Supremo Tribunal Federal (STF) sob a forma de Recurso Extraordinário interposto em face do acórdão da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal.

O Supremo Tribunal Federal não chegou a analisar o mérito do caso, uma vez que, em julho de 2021, o Ministro Relator Nunes Marques não conheceu do recurso

²⁵³BRASÍLIA (Distrito Federal). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 4º Juizado Especial Cível. Processo n.º 0718852-21.2017.8.07.0016. Recorrente: Roberto Casali. Recorrido: R2 Produções. P. 68.

extraordinário por entender que a fundamentação jurídica recursal foi insuficiente a demonstrar a repercussão geral da questão constitucional examinada.

Não obstante, o Apelo Extraordinário apresentou fundamentação robusta acerca do amplo debate sociojurídico e econômico que decorreu da ação impetrada pelo estudante de direito em todo o território nacional.

Além do caso ter sido televisionado por duas semanas seguidas no Programa Fantástico da Rede Globo, houve instauração de inquérito civil pelo MPDFT com realização de audiência pública e publicação de Nota Técnica pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública orientando os órgãos de defesa do consumidor a intensificar as fiscalizações nas casas de entretenimento e aplicar multas diante da cobrança diferenciada.

A partir de então foram ajuizadas diversas ações civis públicas em face da União Federal, que objetivavam tornar sem efeito as multas aplicadas em razão do entendimento explicitado na Nota Técnica. Os julgamentos resultantes das ações ajuizadas diferiam quanto ao princípio constitucional prevalente, por vezes prevalecia a livre iniciativa e por outras vezes o princípio da igualdade, característica deveras exemplificativa da repercussão geral jurídica da controvérsia.

É notório que a questão jurídica controvertida ultrapassa os limites subjetivos da lide, assim como é patente a querela constitucional que sugere a abertura da instância extraordinária. No entanto, para o Ministro Relator Nunes Marques, não houve demonstração objetiva da multiplicidade de demandas, em entendimento contrário à Manifestação n.º 317/2018-CAV do MPF, bem como ao desenvolvimento processual ora narrado.

4.1.1 Análise da questão jurídica constitucional controvertida: livre iniciativa vs. igualdade

A análise jurídica concernente à cobrança diferenciada de ingressos para entrada em casas noturnas ou em eventos de entretenimento exige, necessariamente, um estudo sobre a eficácia dos direitos fundamentais no âmbito das relações privadas, aliado à investigação sobre a técnica de solução jurídica de conflitos diante da colisão entre princípios fundamentais.

O presente estudo adotou o critério de distinção qualitativa entre princípios e regras desenvolvido por Alexy, que fixou como premissa básica a ideia dos princípios

enquanto mandamentos de otimização, considerados, portanto, normas jurídicas realizadas na maior medida possível, ao passo que as regras expressam direitos e deveres definitivos.²⁵⁴

A partir da teoria dos direitos fundamentais de Alexy, a colisão entre princípios deve ser resolvida por meio de um sopesamento, uma ponderação que leve em conta as situações fáticas e jurídicas do caso concreto. Assim, a solução para a colisão “consiste no estabelecimento de uma relação de precedência condicionada entre os princípios, com base nas circunstâncias do caso concreto.”²⁵⁵

O caso ora estudado envolve a interpretação de duas normas que, quando isoladamente consideradas, sem a adequada realização da técnica de ponderação, levam a resultados contrários, como de fato ocorreu nos processos n.º 5009720-21.2017.4.03.6100 (Justiça Federal de São Paulo – prevalência do princípio da livre iniciativa) e n.º 5063849-53.2017.4.04.7100 (Tribunal Regional Federal da 4ª região – prevalência do princípio da igualdade).

A livre iniciativa isoladamente considerada autorizaria o empresário fornecedor a adotar as políticas de preços que lhe fossem mais benéficas na oferta do produto ou serviço ao consumidor. O princípio da igualdade, por outro lado, não autorizaria a cobrança diferenciada do mesmo produto ou serviço, haja vista a isonomia e a equidade nas contratações.

A livre iniciativa apesar de ser exercida em prol da propriedade privada, deve também ser exercida de modo a respeitar os princípios da função social da propriedade e da defesa do consumidor, por expressa determinação constitucional do art. 170. Logo, a adoção de estratégias de *marketing*²⁵⁶ que objetifiquem as mulheres por meio de

²⁵⁴ SILVA, Luis Virgílio Afonso da. **Princípios e regras**: mitos e equívocos acerca de uma distinção. Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais, n. ja/ju 2003, p. 607-630, 2003Tradução. Disponível em: https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2003-RLAEC01-Principios_e_regras.pdf. Acesso em: 01 jan. 2025.

²⁵⁵ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2ª ed. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Editora Malheiros, 2008, p. 96.

²⁵⁶ Em audiência pública ocorrida no dia 27 de setembro de 2017 e promovida pelo MPDFT para discutir a cobrança diferenciada de preços com base no gênero no setor de entretenimento, destaca-se a fala da Pesquisadora do Núcleo de Estudos e Pesquisa sobre a Mulher (Nepem) da UnB, Ana Paula Antunes Martins, acerca do tema: “Então optou pela análise das imagens que são veiculadas nas propagandas das festas que contém diferenciação de preços para o público masculino e feminino, pois a imagem possui centralidade na contemporaneidade e contribui para a consolidação ou transformação de práticas sociais concretas. Também buscou analisar quem produz as imagens do feminino e quem são os destinatários das imagens. Mostrou imagens de cartazes de festas com gratuidade entrada ou de bebidas para mulheres, como festas chamadas “apaga a luz e toma”, “elas gostam” e “farra nelas”. Pela análise das frases, a pesquisadora conclui que os destinatários das festas e das promoções são os homens e não as mulheres. Citou um episódio ocorrido no ano passado no bar “Garota Carioca”, no qual 50 mulheres lésbicas não puderam entrar na festa que tinha esse tipo de promoção porque o estabelecimento alegou que elas não estavam com o nome na

publicidade mediante a precificação diferenciada não se compatibilizam com o Estado Democrático de Direito.

A sentença proferida nos autos do *leading case* estudado não aplicou propriamente a técnica de ponderação embasada na precedência de um princípio fundamental sobre o outro. A fundamentação do julgado apenas consignou que prevaleceria a livre iniciativa, pois ao Estado caberia intervenção mínima na economia, não estabeleceu um critério de preferência entre os princípios que considerasse as peculiaridades do caso concreto.

No que concerne à maior ou menor intensidade da incidência dos direitos fundamentais nas relações entre particulares, notadamente quanto à flexibilização da autonomia privada, e, para o caso específico tratado neste trabalho, em que são contrapostos os direitos fundamentais à livre iniciativa e à igualdade de gênero, são pertinentes as lições de Daniel Sarmento.

Para o autor, a assimetria das relações negociais entre particulares, principalmente nos casos que envolvem Direito do Consumidor, em que há uma desigualdade fática inerente à relação jurídica discutida, justificaria uma maior proteção dos direitos fundamentais e uma maior flexibilização da autonomia privada.²⁵⁷

Numa relação jurídica desequilibrada, marcada pelo livre mercado, como a que se delinea entre os estabelecimentos noturnos (bares, boates, casas de show) e os seus consumidores, o exercício pleno da autonomia privada por ambas as partes é obstado pela desigualdade material das relações de poder entre estes particulares.²⁵⁸

Tanto homens como mulheres podem aceitar se sujeitar às regras impostas pelo mercado e comprar ingressos com valores diferentes, que ofertam o mesmo serviço e, cuja diferenciação discrimina, exclusivamente, em razão do gênero. Contudo, não se pode falar que ambas as partes utilizaram livre e totalmente de sua autonomia privada, tendo em vista a desigualdade material caracterizadora desta relação de consumo. Nesse sentido, destaca-se a lição de Daniel Sarmento:

Portanto, a desigualdade material justifica a ampliação da proteção dos direitos fundamentais na esfera privada, porque se parte da premissa de que a assimetria de poder prejudica o exercício da autonomia privada das partes mais débeis. É assim, enfim, porque se entende que quando o ordenamento jurídico deixa livres o forte e o fraco, esta liberdade só se torna efetiva para o primeiro. O hipossuficiente, no mais das vezes, vai acabar curvando-se diante do arbítrio

lista, apesar de todas terem se inscrito previamente. Porém uma delas conseguiu entrar porque se dirigiu à fila das mulheres heterossexuais e tinha um vestuário mais feminino”.

²⁵⁷ SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 262-263.

²⁵⁸ *Ibid.*, p. 262.

do mais poderoso, ainda que, do ponto de vista puramente formal, seu comportamento possa parecer decorrente do exercício da sua autonomia privada.²⁵⁹

Adiciona-se a esta percepção desigual das relações econômicas entre fornecedores e consumidores, o viés de gênero que se compromete com uma abordagem não androcêntrica e antidiscriminatória do Direito ao rever as teorias tradicionais de produção do conhecimento jurídico a partir da explicitação de marcadores de relações de poder hierarquizante relacionados à categoria gênero, mas também à raça e à classe social.

Verifica-se, portanto, no ordenamento jurídico pátrio a necessidade de proteção e da promoção do direito à igualdade substancial entre os gêneros em detrimento da prevalência da livre iniciativa do empreendedor nas relações negociais travadas entre consumidores e donos de estabelecimentos, notadamente quando estes utilizam técnicas de *marketing* que objetificam as mulheres, tratando-as como forma de atração do público masculino para as casas de entretenimento.

O art. 5º da Carta Magna ao prever a igualdade de todos perante a lei, consagra o Princípio da Igualdade como regulador das relações travadas em sociedade, bem como estabelece que a elaboração das leis deve respeito ao princípio isonômico.²⁶⁰

A igualdade formal prevista no *caput* do artigo 5º apresenta-se como regra jurídica, para Godoi²⁶¹ implica dizer que todas as pessoas têm o mesmo valor. Nada obstante, a aplicação do Princípio Isonômico às relações sociais, não resulta, impreterivelmente, na atribuição de tratamento igualitário a todas as pessoas, mas sim que em certos casos faz-se necessário o tratamento diferenciado para que se reconheça esse mesmo valor.

Contudo, nem todo fator de discriminação é aceito pelo ordenamento jurídico constitucional brasileiro, para que o fator *discrímen* seja compatível com a Constituição de 1988, Celso Antônio Bandeira de Mello delimita que:

[...] as discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição.²⁶²

²⁵⁹ *Ibid.*, p. 262.

²⁶⁰ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 1998, *passim*.

²⁶¹ GODOI, Marciano Seabra de. **Justiça, igualdade e direito tributário**. São Paulo: Dialética, 1999, p. 163.

²⁶² MELLO, *op. cit.*, p. 17.

Portanto, o Princípio da Igualdade não justifica diferenciações arbitrárias e sem justa causa. Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a eleição de fatores de discriminação sem que haja a quebra da isonomia exige a análise de três critérios: a) o próprio fator discriminatório; b) a existência de fundamento lógico que justifique o tratamento diferenciado; e, c) a consonância da discriminação com os interesses tutelados na Constituição.²⁶³

A eleição de fatores de discriminação alheios as próprias pessoas, situações ou coisas sobre as quais incidirá o *discrímen*, não coaduna com o Princípio da Igualdade.²⁶⁴ Assim, não é isonômica a discriminação de pessoas através da escolha de traço diferencial que não exista nelas mesmas.²⁶⁵

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos construiu jurisprudência robusta ao estabelecer critérios para solucionar a questão do tratamento desigual e sua conformação com o princípio da igualdade. Os parâmetros decisórios visam, assim, determinar se o tratamento desigual perpetrado seria constitucionalmente admitido ou configuraria discriminação ilícita.

Nesse cenário, para que a discriminação seja constitucionalmente admissível, a diferenciação deve ter justificativa objetiva e razoável que deverá ser analisada tanto em relação à finalidade como em relação aos efeitos da medida; a finalidade almejada com a distinção não apenas deve ser legítima, como também deve apresentar relação razoável de proporcionalidade entre os meios empregados e os fins buscados; o tratamento desigual deve fundar-se em situações fáticas distintas objetivamente constatadas.²⁶⁶

Assim, num primeiro momento, caberia ao órgão julgador verificar se a medida discriminatória persegue um fim legítimo para, em seguida, analisar a partir do cotejo da situação fática apresentada, se haveria uma razoável relação de proporcionalidade entre o meio empregado e o fim almejado.²⁶⁷

²⁶³ *Ibid.*, p. 21-22.

²⁶⁴ *Ibid.*, p. 29.

²⁶⁵ *Ibid.*, p. 23.

²⁶⁶ EGUIGUREN PRAELI, Francisco J. Principio de igualdad y derecho a la no discriminación. **IUS ET VERITAS**, [S. l.], v. 8, n. 15, p. 63-72, 1997, p. 66. Disponível em: <https://revistas.pucp.edu.pe/index.php/iusetveritas/article/view/15730>. Acesso em: 2 sep. 2025.

²⁶⁷ LOPES, Dulce. A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM VISTA À LUZ DO PRINCÍPIO DA NÃO DISCRIMINAÇÃO. **JULGAR**. Coimbra, Portugal, N.º 14, p. 47-75, 2011, p. 71-72. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/07/03-JULGAR-Dulce-Lopes-Igualdade-e-n%C3%A3o-discrimina%C3%A7%C3%A3o-na-CE.pdf>. Acesso em: 02 set. 2025.

Na sentença analisada, a magistrada não considerou o contexto histórico de opressão das mulheres e sua objetificação numa conjuntura social do sistema patriarcal, julgou o caso estritamente sob a perspectiva econômica delimitada na livre iniciativa do mercado.

Como visto anteriormente, o princípio jurídico da igualdade foi reinterpretado ao longo dos séculos. A máxima bíblica de que se deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades, adquiriu uma nova faceta em razão das ações afirmativas.²⁶⁸ Neste sentido, leciona Carmén Lúcia:

Segundo essa nova interpretação, a desigualdade que se pretende e se necessita impedir para se realizar a igualdade no Direito não pode ser extraída, ou cogitada, apenas no momento em que se tomam as pessoas postas em dada situação submetida ao Direito, senão que se deve atentar para a igualdade jurídica a partir da consideração de toda a dinâmica histórica da sociedade, para que se focalize e se retrate não apenas um instante da vida social, aprisionada estaticamente e desvinculada da realidade histórica de determinado grupo social.²⁶⁹

O quadro sociocultural de objetivação das mulheres, de desvalorização de atividades compreendidas como essencialmente femininas que implicam na subvalorização do trabalho exercido por mulheres compreendem construções sociais que nos permitem inferir que a diferenciação de valores em razão do sexo em casas de entretenimento é prática utilizada como meio de atração do público masculino, no espectro de relações heterossexuais entre homens e mulheres, em que mulheres são tratadas como meros objetos de *marketing*.²⁷⁰

Portanto, a cobrança de valor mais baixo ou mesmo da entrada franca nas “baladas”, somente para o público feminino, é diferenciação que inferioriza as mulheres, que as objetifica, posicionando-as na sociedade como atrativo do mercado de entretenimento masculino.

Deste modo, o elemento escolhido como fator de discriminação deve guardar conexão lógica com a desigualdade jurídica de tratamento,²⁷¹ assim, em certos casos se admite o tratamento desigual, como, por exemplo, a licença maternidade ser superior à licença paternidade (art. 7º, XVIII e XIX, CF/88), o qual se justifica por fatores biológicos

²⁶⁸ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Ação Afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 33, n. 131, p.283-295, Jul. – Set., 1996. p. 288. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176462/000512670.pdf?sequence=3>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

²⁶⁹ *Ibid.*, p. 288.

²⁷⁰ Nesse sentido, veja-se a divulgação feita por uma casa noturna na cidade de Salvador/BA <<https://www.instagram.com/p/Bb7CH4VFdPI/?taken-by=zero.salvador>>.

²⁷¹ MELLO, *op. cit.*, p. 38.

da necessidade de maior descanso das mulheres pós-parto e das necessidades básicas do recém-nascido.

Seguindo os ensinamentos de Daniel Sarmiento, para uma adequada ponderação de interesses nos casos que envolvam relação entre privados, ambos sujeitos de direitos fundamentais que estão em conflito, deve-se considerar, primordialmente, o grau de desigualdade fática entre os envolvidos.²⁷²

A assimetria de poder na relação de gênero, que considera a baixa participação das mulheres no campo político, a desigualdade de remuneração salarial, o tempo de jornada de trabalho doméstico não remunerado, torna imperativa uma maior proteção do direito à existência digna da mulher em contrapartida ao exercício da livre iniciativa, principalmente quando esse exercício da esfera privada contribui para acentuar o abismo da desigualdade entre mulheres e homens.

A diversidade de institutos jurídicos e teorias que envolvem a análise da cobrança de valores diferenciados com base exclusivamente no critério gênero exige que o pronunciamento do Poder Judiciário sobre o tema compatibilize conceitos que englobem a proteção contra a discriminação, a promoção da igualdade substancial e a autonomia privada.

Não obstante, a ausência de norma específica sobre o tema, como no caso ora estudado, comumente resulta na prolação de decisões judiciais rasas, embasadas em critérios pessoais dos magistrados, num senso pessoal de justiça, quando, de fato, deveriam adotar fundamentos dogmáticos sólidos que possibilitassem o controle social e jurídico destas prolações.

4.2 Aspectos metodológicos da análise das decisões judiciais

Esta pesquisa jurídica de decisões judiciais foi feita mediante a realização de buscas nas bases eletrônicas de julgados disponibilizadas pelos tribunais nacionais, bem como pela utilização da ferramenta de pesquisa Jusbrasil. As decisões escolhidas para análise se concentraram naquelas que tiveram por objeto a impugnação da Nota Técnica nº 2/2017/GAB-DPDC/DPDC/SENACON. As visitas às páginas eletrônicas ocorreram entre agosto de 2024 e junho de 2025.

Inicialmente, preencheu-se o campo de busca de pesquisa livre da plataforma eletrônica Jusbrasil com os seguintes termos: Nota Técnica; SENACON;

²⁷² SARMENTO, 2010, *op. cit.*, p. 262.

DIFERENCIAÇÃO DE PREÇOS ENTRE HOMENS E MULHERES, utilizando-se o conectivo “E” como operador booleano²⁷³, o que resultou na indicação de 23 (vinte e três) decisões judiciais. Desse universo, foram selecionadas apenas 11 (onze) decisões entre sentenças e acórdãos, tendo sido descartados julgados em razão da perda superveniente de objeto, da análise liminar e do não reconhecimento dos recursos extraordinário e especial, pois não analisaram o mérito da questão jurídica controvertida. Estabeleceu-se, assim, o marco metodológico adotado nesta pesquisa.

Buscou-se, dessa forma, analisar tanto os argumentos jurídicos contrários como aqueles a favor da diferenciação de preços em razão do gênero do consumidor. No que concerne à manutenção dos efeitos da nota técnica impugnada, foram analisados mais atentamente os fundamentos legais do acórdão proferido pelo TRF4 ao julgar a Apelação Cível nº 5063849-53.2017.4.04.7100/RS. Em sentido contrário, foi analisado o acórdão do TRF5 (Apelação Cível nº 0806163-29.2017.4.05.8200), para efeitos comparativos.

Importa registrar que o fator preponderante para a escolha das decisões judiciais objeto desta pesquisa consistiu na análise meritória da matéria concernente à diferenciação de preços em razão do gênero do consumidor. De forma excepcional, foi escolhido para exame da fundamentação legal a decisão liminar oriunda da Ação Civil Pública nº 5009720-21.2017.4.03.6100 que foi proferida pela 17ª Vara Cível Federal de São Paulo, em razão de sua expressividade sobre o tema, tendo sido referenciada por diversos outros órgãos julgadores.

Após realizada a coleta de dados, procedeu-se com a análise de decisões judiciais sob o viés qualitativo, uma vez que a realização deste tipo de pesquisa visa colher informações que contribuam para a formação de “diagnósticos e críticas de questões presentes, além de intentar predições e auxiliar na construção de proposições para solução de problemas, objetivando impactar positivamente o futuro.”²⁷⁴.

²⁷³ “Operadores booleanos são códigos e símbolos disponibilizados pelos bancos de dados eletrônicos para auxiliar os usuários em suas pesquisas.”. VEÇOSO, Fábria Fernandes Carvalho et al. A Pesquisa em Direito e as Bases Eletrônicas de Julgados dos Tribunais: matrizes de análise e aplicação no supremo tribunal federal e no superior tribunal de justiça. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, [S.L.], v. 1, n. 1, p. 105-139, 25 jan. 2014. Instituto Rede de Pesquisa Empírica em Direito (REED). <http://dx.doi.org/10.19092/reed.v1i1.10>. Disponível em: <http://revistareed.emnuvens.com.br/reed/article/view/10>. Acesso em: 18 jun. 2025.

²⁷⁴ GUIMARAES, Claudio Alberto Gabriel; RAMOS NETO, Newton Pereira; BOUMANN, Gabrielle Amado. A metodologia da pesquisa no direito: a análise decisória aplicada à gestão de precedentes judiciais. In: **4º ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA**, 2021, Florianópolis. Anais [...]. Florianópolis: CONPEDI, 2021. p. 28-46. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcglcfeindmkaj/https://site.conpedi.org.br/publicacoes/7x02k736/81w21499/BaUfY1y2TII1fz8C.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2025. p. 33.

Nesse cenário, a pesquisa jurídica qualitativa de decisões judiciais apresenta desafios diversos relacionados à parametrização das influências internas e externas que recaem sobre o julgador no processo de construção das decisões judiciais. No entanto, o Direito se ocupa, primordialmente, da justificação racional destes julgados.

Vale lembrar que são inúmeras as teorias da argumentação jurídica que pretendem traçar critérios metodológicos objetivos para a análise do discurso jurídico e que visam, desse modo, permitir um controle externo das decisões proferidas pelo Poder Judiciário. Ao sugerir um projeto de teoria da argumentação jurídica, ainda em construção, afirma o autor, Manuel Atienza, sobre a insuficiência dos modelos propostos por Alexy e MacCormick, em razão da valoração essencialmente positiva que aqueles autores fizeram do que é o Direito moderno e de sua aplicação e interpretação.²⁷⁵

Atienza propõe uma ampliação da teoria padrão da argumentação jurídica de Alexy e MacCormick que abarcasse a teoria política e a teoria moral. Justifica tal ampliação na incompletude dos critérios de correção que são utilizados para fazer um julgamento acerca da adequação dos processos de argumentação que se condensam na noção de racionalidade prática.²⁷⁶ Assim, Atienza destaca a necessidade de:

(...) ampliar a noção de racionalidade prática, lembrada anteriormente, para que ela abarcasse uma teoria da equidade, da discricionariedade ou da razoabilidade que oferecesse algum tipo de critério para lidar com casos difíceis, por mais que tais critérios possam ser discutíveis e não tenham a solidez dos outros. Uma tal teoria, por outro lado, não poderia ter um caráter puramente ou essencialmente formal, mas teria necessariamente de incorporar conteúdos de natureza política e moral.²⁷⁷

Logo, para Atienza, a completude de uma análise crítica de decisões jurídicas envolve, necessariamente, a adição de aspectos morais e políticos relacionados às relações de poder que subjazem os proferimentos judiciais. No entanto, Lenio Streck ao

²⁷⁵ ATIENZA, Manuel. **As Razões do Direito** - Teorias das Argumentações Jurídicas - 2ª Edição 2014. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014. E-book. p.267. ISBN 978-85-309-5571-7. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-5571-7/>. Acesso em: 05 ago. 2025.

²⁷⁶ Atienza destaca a insuficiência no desenvolvimento dos critérios que definem a noção de racionalidade prática: “A objeção fundamental que se pode dirigir aos critérios da racionalidade prática é que eles são apenas critérios mínimos, que só permitem descartar como irracionais determinadas decisões ou formas de argumentação. Mas o problema reside em que, com relação aos casos difíceis, o que costuma ocorrer é que as diversas soluções presentes (p. ex., as defendidas pelos vários órgãos jurisdicionais que se pronunciaram sobre a questão ou as representadas pelas opiniões majoritária e minoritária dentro de um mesmo órgão – cf. Ezquiaga, 1990, sobre a instituição do voto particular e o estudo introdutório de J. Igartua) são aprovadas nesse teste de racionalidade.” ATIENZA, Manuel. **As Razões do Direito** - Teorias das Argumentações Jurídicas - 2ª Edição 2014. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014. E-book. p. 267. ISBN 978-85-309-5571-7. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-5571-7/>. Acesso em: 05 ago. 2025.

²⁷⁷ ATIENZA, Manuel. **As Razões do Direito** - Teorias das Argumentações Jurídicas - 2ª Edição 2014. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014. E-book. p.268. ISBN 978-85-309-5571-7. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-5571-7/>. Acesso em: 05 ago. 2025.

construir sua teoria da decisão judicial, critica a incorporação ao Direito de fatores exógenos ao ordenamento jurídico, a exemplo da política, da moral e da economia, defendendo sua autonomização.²⁷⁸ Para Streck:

O direito institucionaliza a moral. Portanto, não se deve ceder à tentação de corrigir o direito a partir da razão prática (ou do objetivismo ético ou qualquer forma de axiologismo). (...) O direito é produto de regras e princípios. Portanto, antes de “lançar mão” da razão prática, deve-se buscar a reconstrução da história institucional da regra e de sua inserção no conjunto principiológico.²⁷⁹

Portanto, as decisões judiciais não seriam reféns do subjetivismo de cada julgador, de seus juízos morais e políticos, tendo em vista que o direito enquanto ciência jurídica autônoma se funda em compromissos históricos fundamentais que orientam a tomada de decisão, motivo pelo qual não utilizar-se-á, como método de avaliação de correção das decisões judiciais as teorias da argumentação jurídica.

Cumprido salientar que a presente análise de decisões utilizou como parâmetro orientador as contribuições da teoria da linguagem moral de Richard Hare que foram sistematizadas na aplicação no campo do Direito pelo jurista Roberto Freitas Filho. Nesse sentido, o ponto central da teoria da linguagem de Hare aplicada nas ciências jurídicas diz respeito à utilização de palavras avaliatórias no processo de fundamentação de decisões judiciais. O autor define as palavras avaliatórias como “aquelas cujo significado é relativo à qualificação de um determinado objeto e não à descrição de um objeto. O significado é dado, portanto, em relação a sua função lógico-semântica no discurso.”²⁸⁰

Desse modo, as palavras avaliatórias exigem do aplicador do Direito que explicita os critérios utilizados na conformação do juízo de valor acerca de seu significado. Os conceitos jurídicos indeterminados, dentre os quais se destacam: excessivamente oneroso, comportamento vil, boa-fé, dignidade da pessoa humana, função social e bons costumes, são normas enquadradas enquanto palavras avaliatórias, pois impescindem de prévia valoração para serem aplicados nos casos concretos.

Nessa linha de entendimento, visando revelar inconsistências no processo decisório que ocultam o conhecimento das razões de decidir, aliando a teoria da linguagem moral de Richard Hare ao campo do discurso jurídico, Roberto Freitas Filho

²⁷⁸ STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 330.

²⁷⁹ STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 332.

²⁸⁰ FREITAS FILHO, Roberto. Estudos Jurídicos Críticos (CLS) e coerência das decisões. **Revista de informação legislativa**, v. 44, n. 175, p. 41-65, jul./set. 2007, p. 52. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/140237>>. Acesso em: 14 set. 2025.

estabelece parâmetros que nos permitem investigar logicamente os argumentos utilizados pelos tribunais desde as perspectivas da identidade, da não contradição e da suficiência da definição dos conceitos jurídicos indeterminados empregados pelos órgãos decisores.²⁸¹

Assim, é possível conciliar os ensinamentos do professor Roberto Freitas Filho acerca das perspectivas da identidade e da não contradição à teoria da decisão judicial de Lenio Streck, especialmente no que diz respeito ao princípio do efetivo respeito à integridade e à coerência do direito. Para Streck, a coerência pode ser definida na aplicação dos mesmos princípios em casos idênticos, ao passo que a integridade é norma que exige a expressão de um único e coerente sistema de justiça, que assegure um tratamento equânime na correta proporção.²⁸²

Roberto Freitas Filho apresenta o conceito de coerência sob a perspectiva do uso da linguagem definindo-a como “condição de possibilidade de inteligibilidade do discurso informativo”²⁸³, ou seja, uma decisão jurídica coerente deve explicitar os critérios utilizados para descrever uma palavra avaliatória, permitindo, dessa forma, o controle externo da atividade judicial.

Por fim, junto à metodologia de análise decisória proposta pelo professor Roberto Freitas Filho, a presente investigação aplicou o método da pergunta pela mulher, estruturado pela teórica feminista Katharine Bartlett, visando destacar o impacto do gênero na construção do conhecimento jurídico, questionando a neutralidade aparente dos provimentos jurisdicionais. É o que segue.

4.3 Aplicação do método “A Pergunta pela Mulher” na análise de decisões judiciais que tiveram por objeto a cobrança diferenciada em razão do gênero do consumidor

A reflexão crítica sob a perspectiva de gênero visa expor as características pretensamente neutras que embasam o pensamento jurídico e que, por muitas vezes, são prejudiciais às mulheres, acentuando estereótipos prejudiciais de gênero. Na presente pesquisa, a aplicação do método “A Pergunta pela Mulher”, proposto Katharine Bartlett,

²⁸¹ FREITAS FILHO, Roberto. DECISÕES JURÍDICAS E TEORIA LINGUÍSTICA: o prescritivismo universal de Richard Hare. **Revista EJEJ**, Belo Horizonte, Brasil, v. 1, n. 4, 2024. DOI: 10.70982/rejef.v1i4.54. Disponível em: <https://revistaejef.tjmg.jus.br/index.php/revistaejef/article/view/54>. Acesso em: 6 ago. 2025.

²⁸² STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 338.

²⁸³ FREITAS FILHO, Roberto. Estudos Jurídicos Críticos (CLS) e coerência das decisões. **Revista de informação legislativa**, v. 44, n. 175, p. 41-65, jul./set. 2007, p. 49. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/140237>>. Acesso em: 14 set. 2025.

se mostra adequada para revelar se a decisão judicial perpetua a desigualdade de gênero, notadamente em razão do contexto sociocultural em que se insere a prática da cobrança diferenciada. Nesta seção, foram estudadas 11 (onze) decisões judiciais²⁸⁴ que tiveram por objeto a impugnação da Nota Técnica nº 2/2017/GAB-DPDC/DPDC/SENACON.

Desse modo, utilizando-se o método “A Pergunta pela Mulher”, indaga-se: “As mulheres foram preteridas na análise jurídica efetuada?”. Sim, as mulheres foram preteridas na maior parte dos julgados examinados, havendo a prevalência do raciocínio jurídico de que a mercantilização do corpo feminino por meio da prática da cobrança diferenciada constituiria mera presunção interpretativa da realidade sociocultural pela nota técnica.

Observou-se que entre os órgãos julgadores predominou a análise jurídica a partir do ponto de vista do opressor, independente do gênero do prolator da decisão, constatação que se coaduna com o desenvolvimento teórico do pensamento de Biroli relacionado à internacionalização da opressão de gênero pelas próprias mulheres por meio de padrões de comportamento social.

Nesse cenário, os casos postos em juízo foram interpretados sob a perspectiva do intuito discriminatório da prática comercial (auferir lucro), negando a existência do contexto de objetificação, sendo alheios aos resultados causados no âmbito da promoção da igualdade de gênero. Inclusive, no processo n.º 7 a Câmara Cível que analisou a matéria fundamentou a ilegalidade da nota técnica sob o argumento de que a prática comercial visava promover o equilíbrio entre o público masculino e feminino nos eventos de entretenimento.

Essa fundamentação se assemelha aquela utilizada nos processos n.º 3, 5, 6 e 9, nos quais o juízo entendeu que a menor remuneração salarial das mulheres em relação aos homens no mercado de trabalho justificaria a diferenciação, pois a isenção do pagamento para entrar em festas seria medida de ação afirmativa. No entanto, a desigualdade salarial existente entre homens e mulheres é fator de discriminação alheio aos sujeitos mulheres, ela persiste na sociedade contemporânea em razão da subvalorização do trabalho feminino, pela conservação de valores de opressão da mulher arraigados na sociedade patriarcal, sendo a diferenciação do valor dos ingressos com base no sexo (masculino/feminino) mecanismo de reprodução deste estado de coisas e não forma de alteração.

²⁸⁴ A lista com a referência dos processos analisados neste tópico está detalhada no anexo único.

Nesse mesmo sentido, a julgadora do processo n.º 8 destacou a inexistência de argumentação jurídica apta a justificar a discriminação de preços enquanto mecanismo de promoção de equidade de gênero:

Ora, se as mulheres, por práticas inconstitucionais operadas pelo mercado, percebem remuneração mais baixa do que a dos homens, a forma de remediar essa disparidade não é admitindo-se preços mais baratos para o público feminino, mas sim protegendo as mulheres no mercado de trabalho.²⁸⁵

Como se observa, a julgadora do caso interpretou a prática discriminatória a partir da operacionalização do princípio da igualdade (meios, fins e resultados), ao considerar que a oferta de descontos às mulheres não visa remediar a disparidade salarial entre os gêneros.

Seguindo a aplicação do método, questiona-se: “De que maneira as mulheres foram preteridas?”, ao que se pode concluir que a livre iniciativa foi colocada em patamar prioritário em relação à dignidade da pessoa humana, especificamente no âmbito da proteção à consumidora mulher, diante de situações que envolvam a intervenção do Estado na economia, como é possível verificar no gráfico abaixo:



Gráfico 1 – Fonte: Elaboração própria, 2025. Conferir anexo único.

Assim, em mais da metade dos julgados os pronunciamentos judiciais reproduziram a perspectiva do dominante de inspiração econômica liberal, mantendo as estruturas hierárquicas de poder ao desconsiderar a existência do contexto de objetificação feminina em que se insere a prática comercial. O gráfico abaixo exemplifica

²⁸⁵ BRASIL. 5ª Vara Federal de Vitória. Sentença nº 17989638-16-0-164-15-778252. Autor: Sindicato dos Restaurantes Bares e Similares do Estado do Espírito Santo - SINDBARES. Réu: União Federal. Juíza: Maria Cláudia de Garcia Paula Allemand. Vitória, ES, 02 de agosto de 2018. **Diário de Justiça Eletrônico**. Disponível em: <https://eproc.jfes.jus.br/>. Acesso em: 25 set. 2025.

quais foram os principais argumentos contrários à nota técnica utilizados para a fundamentação das decisões:

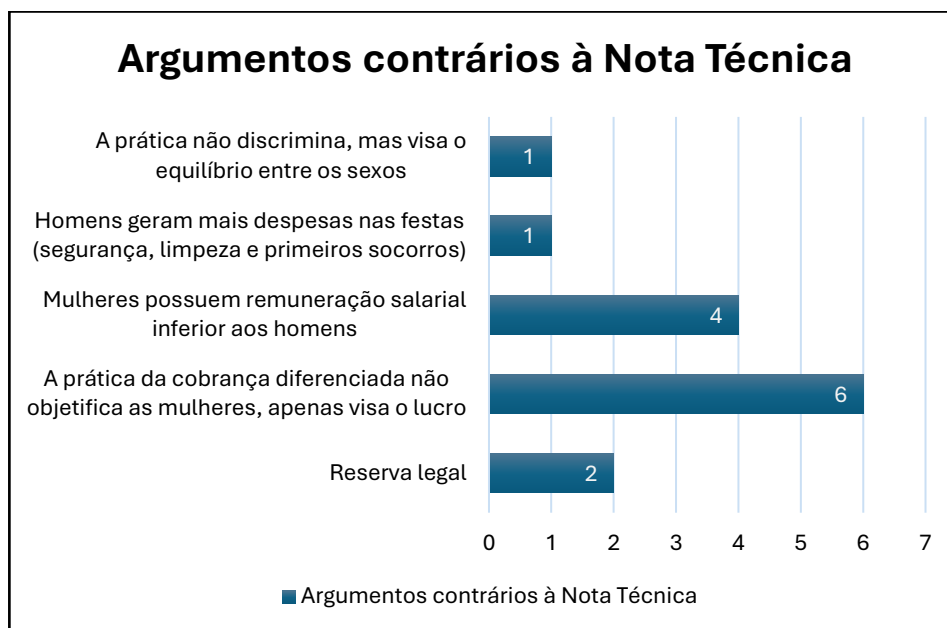


Gráfico 2 – Fonte: Elaboração própria, 2025. Conferir anexo único.

Em apenas três processos (4, 8 e 11), foi considerado o contexto sociológico de mercantilização dos corpos femininos por meio da prática comercial de diferenciação dos ingressos em razão do gênero do consumido, de modo que ao nos indagarmos: “De qual forma essa omissão pode ser corrigida?”, se responde que tal omissão poderia ser corrigida mediante a aplicação das diretrizes orientadoras da atuação judicial do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

Os casos em que o julgador considerou válida a Nota Técnica nº 2/2017/GAB-DPDC/DPDC/SENACON se destacaram pela adoção da perspectiva de gênero em sua fundamentação. Nestes casos, a interpretação do princípio da livre iniciativa observou os demais princípios conformadores da ordem econômica constitucional, principalmente a função social da propriedade, a defesa do consumidor e a igualdade de gênero.

Por fim, questiona-se: “Que diferença faria incluir as mulheres?”, ao que se responde que uma interpretação atenta às perspectivas de gênero, como a que se deu nos processos favoráveis à nota técnica, promove transformação social por repelir um modelo de negócio que objetifica as mulheres.

Outrossim, cabe ressaltar que, de forma mais detida, foram comparados os fundamentos jurídicos das decisões (*ratio decidendi*), bem como os argumentos utilizados pelos julgadores para construir o raciocínio jurídico, dos acórdãos do TRF-4 e do TRF-5, organizados em fichas catalográficas que seguem nos quadros abaixo colacionados:

**QUADRO 1 – FICHA CATALOGRÁFICA DA ANÁLISE DO ACÓRDÃO DO
TRF-4 (PREVALÊNCIA DA IGUALDADE)**

Número do Processo: 5063849-53.2017.4.04.7100
Órgão decisor: Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Classe processual: Apelação Cível
Data da decisão: 11/05/2022
Nome das partes: MM Produtora de Eventos EIRELI – EPP (Apelante) e BHA Promoções e Eventos - EIRELI – ME (Apelante) Vs. União Federal
Resumo do histórico processual de outras decisões relacionadas ao mesmo caso: As empresas produtoras de eventos ajuizaram ação ordinária em face da União pedindo o afastamento dos efeitos da Nota Técnica nº 2/2017/GAB-DPDC/DPDC/SENACON.
Ratio decidendi (fundamentos da decisão): <i>“1. Os princípios da livre iniciativa, da liberdade econômica e da segurança jurídica não detêm caráter absoluto, devendo ser ponderados com as garantias fundamentais inerentes à igualdade de gênero e à dignidade da pessoa humana, as quais adquirem nítido relevo no contexto dos autos, dado o caráter potencialmente discriminatório da medida pleiteada.”</i>
Referências normativas (dispositivos legais): Art. 5º, I, CF/88 (princípio da igualdade de gênero); Art. 5º, XXIII, CF/88 (função social da propriedade); Art. 5º, XXXII, CF/88 (defesa do consumidor); Art. 1º, III, CF/88 (dignidade da pessoa humana); Art. 170, CF/88 (livre iniciativa) – Art. 4º, CDC (proteção dos interesses econômicos dos consumidores e à dignidade nas relações de consumo); Art. 51, CDC (nulidade de cláusulas discriminatórias)
Revisão de mérito ou de forma: Mérito
Decisão unânime ou por maioria: Unânime
Argumentos utilizados pelo órgão julgador: 1) A aplicação do princípio da livre iniciativa deve ser conformadora com os demais princípios da ordem econômica, principalmente a função social da propriedade e a defesa do consumidor, visando assegurar a justiça social. 2) O acolhimento do pleito implicaria num tratamento anti-isonômico do ponto de vista empresarial, considerando as demais empresas que não ajuizaram ações contra a nota técnica.
Posicionamento mais ou menos intervencionista: Posicionamento de inspiração social – mais intervencionista.

Consistência conceitual da fundamentação ²⁸⁶ : Baixa
Os julgadores explicitaram na fundamentação das decisões os elementos descritivos que conformam os critérios para utilização das palavras avaliatórias? Não
Técnica hermenêutica utilizada: Fundamentação <i>per relationem</i> e técnica da ponderação.
Como os decisores utilizaram os conceitos de <i>dignidade da pessoa humana, igualdade e livre iniciativa</i>: Não foram juntados no acórdão elementos descritivos que compusessem o significado dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da livre iniciativa.
Dignidade: 1) apesar de a prática comercial vir ocorrendo há muitos anos, há que se considerar na aplicação do direito a evolução dos conceitos que dizem respeito à “ <i>crecente conscientização da importância do papel feminino na construção de uma sociedade mais fraterna.</i> ”. 2) a decisão apresentou ponderações pertinentes sobre o conteúdo da nota técnica enquanto medida que destaca uma prática substancialmente inconstitucional presente na diferenciação de preços, entre homens e mulheres, no setor de lazer e entretenimento, “ <i>tendo em vista os princípios da dignidade da pessoa humana, da isonomia, da proteção do consumidor e da função social da propriedade</i> ”, no entanto, não preencheu o significado do princípio da dignidade, o que inviabiliza o controle decisório, pois não houve a indicação de parâmetros objetivos claros.
Igualdade: não há qualquer definição/indicação do que constituiria igualdade de gênero.
Livre iniciativa: 1) “ <i>Na realidade, é plenamente possível a coexistência da exploração lucrativa das atividades econômicas relacionadas ao mundo do entretenimento com outros princípios constitucionais que asseguram o prestígio e a proteção das jovens brasileiras.</i> ”

QUADRO 2 – FICHA CATALOGRÁFICA DA ANÁLISE DO ACÓRDÃO DO TRF-5 (PREVALÊNCIA DA LIVRE INICIATIVA)

Número do Processo: 0806163-29.2017.4.05.8200

²⁸⁶ Consistência conceitual da fundamentação foi dividida em: 1) alto nível de consistência – quando o julgador expôs os critérios utilizados para preencher o conceito das palavras avaliatórias, permitindo a verificação da racionalidade da decisão *accountability* judicial; 2) baixo nível de consistência – quando o julgador não definiu previamente as características que integram as palavras avaliatórias. Há alto nível de voluntarismo decisório.

Órgão decisor: Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Classe processual: Apelação Cível
Data da decisão: 23/09/2021
Nome das partes: União Federal (Apelante) Vs. Sindicato das Empresas de Hospedagem e Alimentação de João Pessoa - SEHAJP
Resumo do histórico processual de outras decisões relacionadas ao mesmo caso: O Sindicato ajuizou Ação Civil Pública em face da União pedindo o afastamento dos efeitos da Nota Técnica nº 2/2017/GAB-DPDC/DPDC/SENACON.
Ratio decidendi (fundamentos da decisão): “7. No caso, considerando que não há Lei que regulamente promoções e descontos especiais ao público feminino, o Executivo Federal, por meio da referida Nota Técnica, esbarra no princípio da reserva legal (art. 5º, II, da CF/88), vez que, ao interpretar as normas constitucionais e consumeristas, inova em matéria normativa (relativa ao consumo), usurpando a competência legislativa prevista no art. 24, V, da Carta Magna, além de restringir direitos dos Empresários/Comerciantes inerentes, precipuamente, à livre iniciativa.”
Resultado do julgado: negou provimento à apelação mantendo os efeitos da nota técnica.
Referências normativas (dispositivos legais): Art. 5º, II, CF/88 (Princípio da reserva legal) Art. 2º da CF/88 (Princípio da Separação dos Poderes) – Art. 37, <i>caput</i> , CF/88 (Princípio da legalidade) – Art. 24, V, CF/88 (Matéria de competência legislativa – União, Estados e DF legislar sobre <i>produção e consumo</i>)
Revisão de mérito ou de forma: Forma
Decisão unânime ou por maioria: Unânime
Argumentos utilizados pelo órgão julgador: 1) Diante da inexistência de lei que regulamente promoções e descontos especiais ao público feminino, a interpretação das normas constitucionais e consumeristas feita na Nota Técnica inova em matéria normativa (reserva legal) e restringe direitos dos empresários, precipuamente a livre iniciativa. 2) O silêncio da lei não pode ser suprido por ato do Executivo, excetuadas às hipóteses e limites previstos na Constituição, devendo o Poder Público atuar nos moldes da legalidade estrita . 3) Não há afronta aos princípios da isonomia, igualdade ou discriminação positiva, pois a diferenciação de preços é usada apenas como estratégia de marketing para atrair

maior público tanto masculino como feminino. Opinião pessoal do juízo apresentada sem justificativa ou qualquer critério que possibilite um controle externo: “*Não se vislumbra nessa prática comercial uma estratégia de marketing para desvalorizar a mulher e/ou para reduzi-la à condição de objeto, tratando-a com indignidade*”.

3.1. Não feriria a dignidade das mulheres em razão do caráter eminentemente de marketing e lucro do ramo que utiliza tal estratégia comercial, além do fato de as mulheres se beneficiarem do desconto ofertado. O juízo destaca que sendo a finalidade das empresas a desigualdade material de gênero, deveria haver respaldo legal para tal prática

4) **Autonomia da mulher** na escolha dos locais que frequenta, não cabendo ao Estado intervir. “*Ao admitir que a mulher é utilizada como "isca" para atrair consumidores do sexo masculino, a referida recomendação conduz à ideia de que a própria mulher não teria a capacidade de discernir um abuso tão flagrante no uso de sua imagem. Cabe à mulher escolher os locais que deseja frequentar e, caso não concorde com o critério de diferenciação de preços simplesmente deixará de ir aos estabelecimentos que o praticam.*

5) A mudança de comportamento deveria partir da própria sociedade enquanto agente regulador do mercado, sendo incabível a intervenção estatal.

Posicionamento mais ou menos intervencionista: Posicionamento de inspiração econômica liberal – **menos** intervencionista. “*A intervenção do Estado seria permitida apenas para os casos de abuso do poder econômico e/ou concorrência desleal, a fim de resguardar os valores consagrados na Constituição Federal e ao mesmo tempo harmonizar a liberdade econômica e o interesse social.*”

Consistência conceitual da fundamentação: Baixa

Os julgadores explicitaram na fundamentação das decisões os elementos descritivos que conformam os critérios para utilização das palavras avaliatórias? Apenas em duas linhas copiadas do parecer ministerial houve a indicação de dois critérios que, para os julgadores, representariam discriminação “*Poderíamos falar em discriminação se o desconto fosse ofertado apenas a mulheres desacompanhadas ou apenas a mulheres que se enquadrassem em determinado padrão estética definido pelo bar ou restaurante.*”

Técnica hermenêutica utilizada: Fundamentação *per relationem* e técnica da ponderação.

Como os decisores utilizaram os conceitos de *dignidade da pessoa humana, igualdade e livre iniciativa*: Não foram juntados no acórdão elementos descritivos que

compusessem o significado dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da livre iniciativa.

Dignidade: 1) a prática comercial não seria atentatória a dignidade das mulheres, pois representaria uma vantagem econômica “*não ferir a dignidade delas, que, ainda, se beneficiam do desconto conferido.*” 2) Abusos que afrontam a dignidade humana “*são aqueles que humilham, discriminam e ferem a honra da pessoa, o que não se revela no caso dos autos.*” – foram utilizadas palavras dotadas de conceitos subjetivos para definir abusos à dignidade humana, o que inviabiliza o controle decisório, pois não houve a indicação de parâmetros objetivos claros.

Igualdade: não há qualquer definição/indicação do que constituiria igualdade de gênero.

Livre iniciativa: não há qualquer indicação de elementos descritivos sobre o que o juízo entende sobre a prevalência do princípio da livre iniciativa na ponderação de princípios. A técnica da ponderação de princípios não foi adequadamente realizada, pois só se fala na prevalência da livre iniciativa, sem qualquer contraste com a igualdade de gênero e a dignidade da pessoa humana. Além disso, não é feito juízo de necessidade e adequação prévio: “*Quanto aos princípios constitucionais tomados em oposição - isonomia e dignidade humana x livre iniciativa e livre concorrência - a **ponderação** é medida que se impõe. O mercado brasileiro é autorregulador e tal premissa aponta para a **valorização do trabalho humano e da livre iniciativa.** A intervenção do Estado seria permitida apenas para os casos de abuso do poder econômico e/ou concorrência desleal, a fim de resguardar os valores consagrados na Constituição Federal e ao mesmo tempo harmonizar a liberdade econômica e o interesse social.*”

Aplicando os ensinamentos doutrinários de Roberto Freitas Filho na análise destes dois acórdãos, poder-se-á concluir que diante da afirmação constante no julgado de que a cobrança diferenciada não fere a dignidade da mulher (TRF-5), sem, contudo, atribuir significado à dignidade, tratando a palavra como se fosse descritiva, como se o sentido de dignidade fosse universal, há uma falha na fundamentação decisória. Da mesma forma, o fenômeno ocorre no acórdão do TRF-4 que foi omissivo em compor o significado do que consistiria em um tratamento digno.

Assim, há *déficit* na fundamentação da decisão se o julgador não explicita adequadamente suas opções valorativas ao aplicar normas com palavras avaliatórias que contém conceitos jurídicos indeterminados, não permitindo, dessa forma, o controle da atividade jurisdicional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como questão central a análise da prática comercial popularmente conhecida como *ladies night*, consistente na cobrança diferenciada no valor de ingressos para entrada em festas, boates, *shows* e demais eventos de entretenimento com base exclusivamente no gênero do adquirente do produto/serviço. O trabalho partiu da premissa de que a oferta de entrada gratuita para as mulheres comumente associada à distribuição gratuita de bebidas alcóolicas reforça estereótipos de gênero ao mercantilizar o corpo feminino como estratégia para impulsionar os negócios mediante a atração do público masculino, contribuindo, dessa forma, para uma cultura de opressão e subjugação.

Desse modo, a discussão travada acerca da ilegitimidade da cobrança diferenciada se deu no âmbito do direito instituído, tanto no cenário da legislação nacional como supranacional, à luz dos princípios norteadores do direito antidiscriminatório, os quais, no que concerne à equidade de gênero, foram incorporados no ordenamento jurídico nacional por meio da aprovação da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), pelo Decreto n.º 4.377, de 13 de setembro de 2002. Além de encontrarem guarida no art. 3º, inciso IV da Constituição de 1988 que estabeleceu como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

A partir de uma revisão bibliográfica que estabeleceu os elementos centrais que compõem o Direito Antidiscriminatório, aqueles compreendidos na noção de igualdade e de discriminação, objetivou-se transpor tais diretrizes para a interpretação da norma jurídica no caso concreto da prática comercial da cobrança diferenciada com base no gênero do consumidor. Nesse cenário, os conceitos desenvolvidos pela doutrina e pela jurisprudência nacional e estrangeira sobre a classificação das formas existentes de discriminação, dentre as quais destacou-se a discriminação direta (*disparate treatment*) e a discriminação indireta (*disparate impact doctrine*), se mostraram insuficientes para caracterizar a prática de *ladies night*.

Isso porque, apesar de haver eleição de um critério suspeito discriminatório (gênero), tal distinção não é utilizada, à primeira vista, de forma prejudicial às mulheres, uma vez que oferta benefício financeiro a elas. No entanto, sua reiteração e incorporação às práticas empresariais corriqueiras contribui para o incremento da desigualdade de gênero, tendo em vista a base discriminatória em que se funda, qual seja: a

mercantilização de corpos femininos para ampliar o lucro empresarial. Assim, considerando o contexto social da promoção *ladies night*, propôs-se seu enquadramento numa nova categoria discriminatória caracterizada pela existência de um tratamento diferenciado falso-positivo.

Nessas situações, a discriminação ocorre mediante a eleição de uma cláusula suspeita (discriminação direta), o gênero, sendo atribuído ao grupo vulnerabilizado, as mulheres, benefícios imediatos diretos, descontos no ingresso de estabelecimentos comerciais. No entanto, a prática está inserida num contexto sociológico que favorece a propagação de consequências desiguais prejudiciais às mulheres pelo impacto diferenciado e desfavorável da prática distintiva (discriminação indireta).

Ademais, o contexto em que se originou a prática de desconto apenas para as mulheres nos Estados Unidos da América (EUA) foi objeto de investigação e aprofundamento nesta pesquisa, tendo em vista o pioneirismo dos questionamentos judiciais naquele país que envolveram práticas discriminatórias em locais de acesso ao público. Ocorre que as ações ajuizadas nos tribunais americanos tinham como autores, em sua maior parte, consumidores homens, que pleiteavam a igualdade do desconto ofertado às mulheres, sob a alegação de tais descontos serem discriminatórios com relação a eles, numa patente instrumentalização da legislação dos direitos civis contra as mulheres.

Desse modo, apesar de a argumentação jurídica levada à juízo nos EUA pelos homens que pleitearam pagar o mesmo valor de ingresso que as mulheres se fundar num falso pretexto da existência de um sexismo inverso, a discussão jurisprudencial norte-americana dos casos de *ladies night* foi relevante para a concatenação dos seguintes fundamentos normativos: (1) ainda que uma infração à norma antidiscriminatória possa parecer de pequena gravidade, isso não a torna juridicamente irrelevante, sobretudo quando está em jogo a efetividade do princípio da igualdade; e, (2) o desenvolvimento da doutrina antiestereótipos, uma vez que esses mecanismos promocionais não apenas reproduzem normas sociais antiquadas que dificultam o avanço em direção à equidade de gênero, mas também consolidam uma cultura discriminatória disfarçada de benefício comercial, tornando-se incompatíveis com os princípios fundamentais de igualdade e respeito à dignidade da pessoa humana.

Uma vez destacado o contexto discriminatório em que a prática de *ladies night* está inserida, especialmente por ser caracterizada enquanto um sexismo benevolente, assim definido como um conjunto de ações sexistas direcionadas às mulheres ao retratá-

las de forma estereotipada, restringindo seu campo de atuação na sociedade, “mas que são subjetivamente positivas em tom (para quem as expressa) e também tendem a provocar comportamentos tipicamente categorizados como pró-sociais (por exemplo, ajudar)”²⁸⁷, tal como a figura da mulher cuidadora e focada no trabalho doméstico, a pesquisa buscou estudar novas formas de fazer o Direito que considerassem a perspectiva de gênero na aplicação da norma jurídica.

Nesse contexto, ressaltamos o surgimento do constitucionalismo feminista, como uma releitura necessária do constitucionalismo contemporâneo, a partir de uma perspectiva de gênero que considera na interpretação de conceitos jurídicos, notadamente do princípio da igualdade, a existência de relações hierárquicas de poder entre os sexos que são subjacentes à norma jurídica e que, portanto, são responsáveis por reproduzir no Judiciário situações de opressão masculina. Por conseguinte, a pesquisa incorpora em seu conteúdo as lentes de gênero para, sob a perspectiva do oprimido, analisar a ilegitimidade da prática comercial da cobrança diferenciada, tomando como marco teórico, no que diz respeito a aplicação de métodos jurídicos feministas, as teorias de Katharine Bartlett, Alda Facio e Sandra Harding.

Importa registrar, no entanto, a existência de um recorte metodológico inerente ao objeto de pesquisa, qual seja: a prática da cobrança diferenciada em *shows*, festas e boates utiliza as mulheres para atração do público masculino, trata-se, portanto, de eventos de entretenimento heteronormativos cujo público-alvo são mulheres e homens heterossexuais. Assim, apesar de se reconhecer que as mulheres são múltiplas e que as relações hierárquicas de poder firmadas nas sociedades patriarcais são dotadas de variáveis de raça, classe, orientação sexual, origem nacional etc., o alvo de exploração da pesquisa não abrangeu todas essas variantes.

Outrossim, a edição da Resolução CNJ n.º 492/2023 que introduziu no cenário nacional a observância obrigatória pelo Poder Judiciário do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instrumento criado como forma de orientar a magistratura no julgamento de casos concretos, representou importante avanço para a concretização do princípio da igualdade de gênero no âmbito do Estado Democrático de Direito, sendo mecanismo na luta contra a perpetuação de estereótipos de gênero e discriminações diversas nos julgamentos.

²⁸⁷ GLICK, Peter; FISKE, Susan T. The Ambivalent Sexism Inventory: Differentiating Hostile and Benevolent Sexism. **Journal of Personality and Social Psychology**, Washington, v. 70, n. 3, p. 491–512, 1996. Disponível em: <https://doi.org/10.1037/0022-3514.70.3.491>. Acesso em: 19 mar. 2025.

Dessa forma, o trabalho investigou a força vinculante das diretrizes estabelecidas no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, em razão do exercício da competência regulamentar do Conselho Nacional de Justiça, como forma de contribuição para a prática forense e aplicação jurídica, especialmente diante das controvérsias envolvendo sua obrigatoriedade, que chegaram a culminar no Projeto de Decreto Legislativo n.º 89/2023²⁸⁸ que visa sustar os efeitos da Resolução CNJ n.º 492/2023.

Nesse cenário, a imparcialidade judicial foi confrontada em face da aplicação das técnicas feministas que destacam a necessidade do julgamento com perspectiva de gênero para a promoção da igualdade, a fim de verificar a compatibilidade destes mecanismos emancipadores com os ditames orientadores do Estado Democrático de Direito, notadamente em razão do dever constitucional de fundamentar as decisões judiciais.

Diante do elevado caráter sociocultural que envolve a temática da cobrança diferenciada de ingressos em razão do gênero do consumidor, a revisão teórica de autoras como Nicole-Claude Mathieu, Ashley Mears e Flávia Biroli mostrou-se indispensável para o enquadramento crítico da prática sob a ótica da opressão masculina e da objetificação feminina. A análise sociológica dessas autoras forneceu os subsídios necessários para compreender que a precificação diferenciada não se limita a um fenômeno mercadológico, mas integra um complexo sistema de reprodução de hierarquias de gênero, no qual a mulher é instrumentalizada como meio para incremento do consumo masculino.

Embora a presente investigação não tenha realizado coleta de dados primários, capaz de revelar a percepção subjetiva das mulheres acerca das promoções que lhes concedem descontos ou gratuidade, reconhece-se a relevância de se aprofundar tal debate em pesquisas futuras. Um estudo empírico que investigue a compreensão das consumidoras sobre o impacto de tais práticas em sua autonomia poderia contribuir para identificar, com maior precisão, se há consciência dos efeitos de objetificação e se o comportamento de adesão a esses eventos decorre de livre escolha ou de condicionamentos sociais. Tal abordagem ampliaria o diálogo entre teoria e prática,

²⁸⁸ Ainda em tramitação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), o PDL n.º 89/2023 conta com dois pareceres favoráveis a revogação dos efeitos do Protocolo sob a justificativa de que o CNJ teria exorbitado suas funções, pois a norma teria natureza política, cabendo ao Legislativo regulamentar a matéria. Cabe ressaltar, no entanto, que os deputados que emitiram tais pareceres (Bia Kicis PL/DF e Diego Garcia Republicanos/PR) são integrantes de frentes parlamentares ligadas à extrema direita conservadora. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2354257>>. Acesso em: 23 set. 2025.

possibilitando a construção de soluções normativas ainda mais aderentes à realidade vivenciada pelas mulheres no mercado de consumo.

Do ponto de vista da dogmática jurídica, a pesquisa destacou que a livre iniciativa prevista no art. 170 da Constituição Federal deve ser interpretada em conformidade aos princípios constitucionais que instituem a ordem econômica, especialmente à defesa do consumidor, no caso ora estudado. Nesse sentido, a ordem econômica constitucional institui um padrão jurídico normativo que estabelece o modo de produção econômica e de atuação do Estado na economia que não se coaduna com a diferenciação de preços fundada exclusivamente no gênero do consumidor, haja vista a ausência de justificativa econômica legítima e, ao contrário, seu caráter discriminatório que perpetua estereótipos de gênero, situação vedada pelo ordenamento jurídico nacional.

Pontua-se, ainda, que a atuação estatal na economia exercida por meio de políticas públicas que coíbam a cobrança diferenciada não implica na regulação de preços por parte do Estado, uma vez que a proibição de uma prática discriminatória não resulta na determinação por parte do Estado dos valores dos ingressos cobrados pelos empresários.

A análise da legislação infraconstitucional demonstrou que tanto o Código de Defesa do Consumidor quanto a Lei de Liberdade Econômica impõem limites à formação de preços que resultem em vantagem manifestamente excessiva ou em tratamento desigual desprovido de fundamentação objetiva. Constatou-se, ademais, que a jurisprudência constitucional, embora por vezes privilegie a livre iniciativa, admite a intervenção estatal disciplinadora quando necessário à proteção de interesses fundamentais, desde que respeitados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

No âmbito administrativo, a variação de posicionamento da SENACON ao longo dos últimos anos ilustra o desafio de se consolidar uma política pública estável de defesa do consumidor, de modo que se faz imprescindível a uniformização interpretativa da matéria, a fim de conferir previsibilidade e segurança jurídica às relações de consumo, o que pode ocorrer mediante reformas legislativas que tornem expressa, no âmbito do Código de Defesa do Consumidor a vedação à diferenciação de preços fundada em critérios discriminatórios de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outros que impliquem em tratamento vexatório ao adquirente do produto/serviço. Ademais, a Nota Técnica n.º 06/2023 representa um avanço ao retomar a centralidade do princípio da vulnerabilidade sob uma perspectiva de gênero, fornecendo diretrizes para uma atuação

mais protetiva e coerente com os compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo Brasil.

Por fim, a partir da análise do *leading case* brasileiro (Processo n.º 0718852-21.2017.8.07.0016) e de outras decisões judiciais que discutiram a Nota Técnica n.º 2/2017/GAB-DPDC/DPDC/SENACON, buscou-se compreender de que forma o Poder Judiciário tem enfrentado essa controvérsia, bem como quais fundamentos teóricos, constitucionais e infraconstitucionais têm orientado a resolução da questão.

A pesquisa empírica a partir da aplicação do método “A Pergunta pela Mulher”, de Katharine Bartlett, revelou que, na maior parte das decisões examinadas, as mulheres foram preteridas na análise jurídica, havendo uma tendência de desconsiderar os efeitos concretos da prática na perpetuação de desigualdades estruturais. Nos poucos casos em que houve acolhimento da Nota Técnica n.º 2/2017/GAB-DPDC/DPDC/SENACON, verificou-se um esforço de compatibilização da livre iniciativa com a função social da propriedade, a defesa do consumidor e a igualdade substancial, permitindo que o direito cumpra seu papel de instrumento de transformação social.

Ademais, a análise comparada dos acórdãos dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e da 5ª Região evidenciou a fragilidade da fundamentação judicial quando não se explicita o conteúdo normativo de conceitos jurídicos indeterminados, como dignidade da pessoa humana, o que compromete o controle externo das decisões e a coerência do sistema jurídico, tendo sido constatado *déficit* de fundamentação em ambos os julgados.

Conclui-se, portanto, que a cobrança diferenciada de ingressos com base no gênero deve ser considerada prática abusiva, inconstitucional, ofensiva à igualdade material e à dignidade da pessoa humana, ensejando a atuação corretiva do Poder Público, seja por meio da atividade regulatória, seja por intermédio da jurisdição constitucional. A compatibilização entre livre iniciativa e igualdade de gênero exige que o Estado atue como garantidor de um mercado de consumo livre de discriminação e de mecanismos de objetificação feminina, contribuindo para a transformação de estruturas históricas de opressão e para a construção de relações contratuais efetivamente paritárias.

ANEXO ÚNICO**REFERÊNCIAS DOS PROCESSOS ANALISADOS NO ITEM 4.3 QUE
TIVERAM POR OBJETO A NOTA TÉCNICA Nº 02/2017/GAB-
DPDC/DPDC/SENACON**

1. Primeiro processo: 3ª Vara Federal de João Pessoa/PB; Sentença; Ação Civil Pública: 0806163-29.2017.4.05.8200; Juíza: Adriana Carneiro da Cunha Monteiro Nobrega; Data do julgamento: 19/10/2020.
2. Segundo processo: 6ª Vara Federal de Goiânia/GO; Sentença; Ação Civil Pública: 1002885-82.2017.4.01.3500; Juiz: Carlos Augusto Tôrres Nobre; Data do julgamento: 07/05/2018.
3. Terceiro processo: 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia; Agravo de Instrumento nº 8006089-24.2019.8.05.0000. Relatora: Cassinelza da Costa Santos Lopes; Data do julgamento: 19/02/2020.
4. Quarto processo: 3ª Vara Federal de Porto Alegre; Sentença; Ação de Procedimento Comum nº 5063849-53.2017.4.04.7100; Juíza: Maria Isabel Pezzi Klein; Data do julgamento: 01/06/2018.
5. Quinto processo: 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina; Apelação n.º 0308383-83.2017.8.24.0023; Relator: Jorge Luiz de Borba; Data do julgamento: 09/04/2019.
6. Sexto processo: 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina; Apelação n.º 0301543-97.2017.8.24.0139; Relator: João Henrique Blasi; Data do julgamento: 05/06/2018.
7. Sétimo processo: 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; Agravo de Instrumento n.º 0000712-58.2018.8.19.0000; Relator: Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho; Data do julgamento: 22/08/2018.

8. Oitavo processo: 5ª Vara Federal de Vitória/ES; Sentença; Ação Civil Pública n.º 0005637-39.2018.4.02.5001; Juíza: Maria Cláudia de Garcia Paula Allemand; Data do julgamento: 02/08/2018.

9. Nono processo: 17ª Vara Cível Federal de São Paulo; Ação Civil Pública n.º 5009720-21.2017.4.03.6100; Juiz: Paulo Cezar Duran; Data do julgamento: 31/07/2017.

10. Décimo processo: Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível n.º 0806163-29.2017.4.05.8200; Relator: Ivan Lira de Carvalho; Data do julgamento: 23/09/2021.

11. Décimo-primeiro processo: Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Apelação Cível n.º 5063849-53.2017.4.04.7100; Relator: Luís Alberto D Azevedo Aurvalle; Data do julgamento: 11/05/2022.

Processo	Principais argumentos contra ou a favor da Nota Técnica	Posicionamento de inspiração econômica liberal ou de proteção ao consumidor	Houve análise jurídica sob a perspectiva de gênero?	Gênero do julgador	Observação
1	Contra: princípio da reserva legal (forma); a finalidade da prática é auferir lucro e não seria uma estratégia de marketing de objetificação feminina (conteúdo)	Econômico liberal	Não , pois entende a prática como um benefício às mulheres.	Feminino	O caso é interpretado sob a perspectiva do intuito discriminatório da prática comercial (auferir lucro) e não sob a perspectiva dos

					resultados causados
2	Contra: afirma que não vislumbra a diferenciação de preços como estratégia de <i>marketing</i> que desvaloriza as mulheres, não cabendo intervenção do Estado no mercado.	Econômico liberal	Não, pois entende ser indevida a ingerência do Estado na vida pessoal dos cidadãos	Masculino	
3	Contra: a cobrança diferenciada se justificaria e seria legítima, tendo em vista a discriminação negativa que a mulher sofre no mercado de trabalho, se apresentado como medida de ação afirmativa.	Econômico liberal	Não, pois a decisão reforça estereótipos de gênero relacionados às diferenças biológicas entre os sexos.	Feminino	O caso envolve a especificidade de festas em que o consumo é liberado (<i>all inclusive; open bar</i>).
4	A favor: a nota técnica estaria de acordo com a igualdade de	Proteção do consumidor	Sim, pois considerou o contexto sociológico	Feminino	

	gênero, a defesa do consumidor, a função social da propriedade e a dignidade humana ao coibir a prática da cobrança diferenciada por ser abusiva.		de objetificação da figura feminina em que a prática comercial está inserida.		
5	Contra: a nota técnica estaria pautada em presunções quanto à existência de objetificação feminina e, que, portanto, não são válidas para impedir o exercício da livre iniciativa; as mulheres possuem remuneração salarial inferior aos homens.	Econômico liberal	Não, pois tratou o contexto sociológico de opressão masculina e mercantilização do corpo feminino em que a prática acontece como mera suposição.	Masculino	A decisão reproduz em seu conteúdo os argumentos trabalhados na ação que tramitou na 17ª Vara Cível Federal de São Paulo (5009720-21.2017.4.01.6100).
6	Contra: homens gerariam mais despesas de segurança e limpeza nas festas; a desigualdade salarial justificaria a diferenciação	Econômico liberal	Não, pois tratou o contexto sociológico de opressão masculina e mercantilização do	Masculino	

			<p>corpo feminino em que a prática acontece como mera suposição.</p>		
7	<p>Contra: pois a cobrança diferenciada não caracterizaria prática discriminatória, mas sim uma prática do mercado que incentiva o equilíbrio entre os públicos masculino e feminino.</p>	<p>Econômico liberal</p>	<p>Não, pois não considerou o contexto sociológico de opressão masculina e mercantilização do corpo feminino.</p>	<p>Masculino</p>	
8	<p>A favor: a nota técnica não inovou no ordenamento jurídico, apenas interpretou a legislação vigente (forma); a cobrança diferenciada constitui estratégia de <i>marketing</i> que objetiva as</p>	<p>Proteção do consumidor</p>	<p>Sim, pois o contexto sociológico em que a prática comercial está inserida foi levado em consideração</p>	<p>Feminino</p>	<p>O caso interpretou a prática discriminatória a partir da operacionalização do princípio da igualdade (meios, fins e resultados), ao considerar que a oferta de</p>

	mulheres (conteúdo).				descontos às mulheres não visa remediar a disparidade salarial entre os gêneros.
9	Contra: a nota técnica estaria pautada em presunções quanto à existência de objetificação feminina e, que, portanto, não são válidas para impedir o exercício da livre iniciativa; as mulheres possuem remuneração salarial inferior aos homens.	Econômico liberal	Não, pois o posicionamento do julgador reforçou estereótipos de gênero	Masculino	Sustenta que a prática foi integrada aos costumes da sociedade e, portanto, se tornou legítima.
10	Contra: princípio da reserva legal (forma); a finalidade da prática é auferir lucro e não seria uma estratégia de marketing de objetificação	Econômico liberal	Não, pois o posicionamento do julgador reforçou estereótipos de gênero	Masculino	

	feminina (conteúdo)				
11	A favor: o princípio da livre iniciativa deve observar os demais princípios conformadores da ordem econômica, principalmente a função social da propriedade e a defesa do consumidor, de modo que a nota técnica é válida.	Proteção do consumidor	Sim, pois o contexto sociológico em que a prática comercial está inserida foi levado em consideração	Masculino	

REFERÊNCIAS

- ADN. **Multan a discoteca por cobrar entrada a hombres y dar ingreso gratis a mujeres.** Disponível em: < <https://www.adnradio.cl/tiempo-libre/2017/02/24/multan-a-discoteca-por-cobrar-entrada-a-hombres-y-dar-ingreso-gratis-a-mujeres-3393197.html>>. Acesso em 10 mar. 2024.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** 2ª ed. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Editora Malheiros, 2008.
- ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. **Feminismo no Brasil: memórias de quem fez acontecer.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2022.
- AMARAL, Rodrigo Macario Vieira Pellicciari do. **Personalização de preços baseada nos dados pessoais dos consumidores.** Dissertação (Mestrado em Direito) –Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023.
- ATIENZA, Manuel. **As Razões do Direito - Teorias das Argumentações Jurídicas - 2ª Edição 2014.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014. E-book. ISBN 978-85-309-5571-7. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-5571-7/>. Acesso em: 05 ago. 2025.
- BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional - 6ª Edição 2025.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. ISBN 9788530995683. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995683/>. Acesso em: 15 jan. 2025.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso De Direito Constitucional Contemporâneo.** 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. ISBN 9788553626861. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626861/>. Acesso em: 19 set. 2025.
- BARSTED, Leila Linhares. A Contribuição das Mulheres para uma Cultura Jurídica Feminista. In: SOARES, Inês V.; PIOVESAN, Flávia; RABELO, Cecília N.; et al. **Mulheres, Direito e Protagonismo Cultural.** São Paulo: Grupo Almedina, 2022. E-book. ISBN 9786556277233. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556277233/>. Acesso em: 03 mar. 2025.
- BARROSO, L. R. A ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 226, p. 187–212, 2001. DOI: 10.12660/rda.v226.2001.47240. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/47240>. Acesso em: 10 mar. 2025.
- BARTLETT, K. T. Métodos jurídicos feministas. In: SEVERI, F. C.; CASTILHO, E. W. V; MATOS, M.C. **Tecendo fios das críticas feministas ao Direito no Brasil II: direitos humanos das mulheres e violências.** Ribeirão Preto: FDRP/USP. 2020.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição Econômica e Desenvolvimento**. 2. ed. São Paulo: Grupo Almedina, 2022. E-book. ISBN 9786556275123. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556275123/>. Acesso em: 23 set. 2025.

BERGSTEIN, Laís; TRAUTWEIN, José Roberto Della Tonia. Discriminação e Diferenciação de Preços nas Relações de Consumo. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, [S. l.], v. 47, n. 1, p. 136–156, 2019. DOI: 10.14393/RFADIR-v47n1a2019-48530. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/48530>. Acesso em: 7 mar. 2025.

BESSIÈRES, Yves; NIEDZWIECKI Patricia. **Las mujeres en la revolución francesa. Cuadernos de mujeres de Europa, nº 33**. Instituto de Investigación para el Desarrollo del Espacio Cultural Europeo, Bruxelles: 1991, ISSN 1012-1897. Disponível em: https://www.academia.edu/30301847/Las_mujeres_en_la_revoluci%C3%B3n_Francesa. Acesso em: 15 jan. 2025.

BHAT, P. Ishwara. **Constitutional feminism: an overview**. 2 SCC (Jour) 1, 2001. Disponível em: <https://www.ebc-india.com/lawyer/articles/2001v2a1.htm>. Acesso em: 19 jan. 2025.

BIROLI, Flávia. Autonomia, opressão e identidades: a ressignificação da experiência na teoria política feminista. **Revista Estudos Feministas**, [S. l.], v. 21, n. 1, p. 81–105, 2013. DOI: 10.1590/S0104-026X2013000100005. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2013000100005>. Acesso em: 23 set. 2025.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15 ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. Justiça Federal de Primeiro Grau. Decisão nº 2079491. Autor: Associação Brasileira de Bares e Restaurantes - Seccional São Paulo. Réu: União. Juiz: Paulo Cezar Duran. **Diário de Justiça Eletrônico**. São Paulo. Disponível em: <https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17073116231481900000001975603>. Acesso em: 02 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 ago. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113874.htm. Acesso em: 13 abr. 2025.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Nota Técnica nº 2/2017/GAB-DPDC/DPDC/SENAÇON. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/consumidor/notas-tecnicas/anexos/2-2017.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2025.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Nota Técnica nº 11/2019/CGEMM/DPDC/SENAÇON/MJ. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.gov.br/mj/pt->

br/assuntos/seus-direitos/consumidor/notas-tecnicas/anexos/11-2019.pdf. Acesso em: 21 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Prisão Civil. Depósito. Depositário Infiel. Alienação Fiduciária. Decretação da Medida Coercitiva. Inadmissibilidade Absoluta. Insubsistência da Previsão Constitucional e das Normas Subalternas. Interpretação do Art. 5º, Inc. Lxvii e §§ 1º, 2º e 3º, da Cf, À Luz do Art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso Improvido. Julgamento Conjunto do Re Nº 349.703 e dos Hcs Nº 87.585 e Nº 92.566. É Ilícita A Prisão Civil de Depositário Infiel, Qualquer Que Seja A Modalidade do Depósito. nº 186. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrido: Luciano Cardoso Santos. Relator: Ministro Cezar Peluso. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 05 jun. 2009. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur323/false>. Acesso em: 02 jul. 2025.

BRASÍLIA (Distrito Federal). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 4º Juizado Especial Cível. Processo n.º 0718852-21.2017.8.07.0016. Recorrente: Roberto Casali. Recorrido: R2 Produções. **Diário de Justiça Eletrônico**. Disponível em: <https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17060613205000000000007174363>. Acesso em 04 jul. 2025.

BRASIL. 5ª Vara Federal de Vitória. Sentença nº 17989638-16-0-164-15-778252. Autor: Sindicato dos Restaurantes Bares e Similares do Estado do Espírito Santo - SINDBARES. Réu: União Federal. Juíza: Maria Cláudia de Garcia Paula Allemand. Vitória, ES, 02 de agosto de 2018. **Diário de Justiça Eletrônico**. Disponível em: <https://eproc.jfes.jus.br/>. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. 17ª Vara Cível Federal de São Paulo. Decisão Liminar nº 2079491. Autor: Associação Brasileira de Bares e Restaurantes - Seccional São Paulo. Réu: União Federal. Relator: Juiz Paulo Cezar Duran. **Diário de Justiça Eletrônico**. São Paulo. Disponível em: <https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17073116231481900000001975603>. Acesso em: 22 set. 2025.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CANADÁ, Suprema Corte, Ontario Human Rights Commission v. Simpsons-Sears, [1985] 2 SCR 536.

CLARKE, Jessica A. Explicit bias. **Northwestern University Law Review**, v. 113, n. 3, p. 505–586, 2018. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.northwestern.edu/nulr/vol113/iss3/2/>. Acesso em: 22 mar. 2025.

CARVALHO, Aurora Tomazini de. Teoria geral do direito: o constructivismo lógico-semântico. 2009. 623 f. **Tese (Doutorado em Direito)** - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

CARVALHO, Paulo de Barros. Para uma teoria da norma jurídica: da teoria da norma à regra-matriz de incidência tributária. **Instituto Brasileiro de Estudos Tributários**. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2019/06/Paulo-de-Barros-Carvalho-Para-uma-teoria-da-norma.pdf >. Acesso em: 20 dez. 2024.

CHAVES, L. G. Mendes. Minorias e seu estudo no Brasil. **Revista de Ciências Sociais**, Fortaleza, v. 1, n. 1, p. 149-168, 1977.

CHINKIN, Christine M.; CHARLESWORTH, Hilary. **The Gender of Jus Cogens**. In: *Women's Rights: A Human Rights Quarterly Reader*. p. 63-76. Baltimore: Johns Hopkins University Press, 2006. Disponível em: <https://repository.law.umich.edu/book_chapters/478/>. Acesso em: 05 mar. 2025.

CLOUGHERTY, Lydia A., Feminist Legal Methods and the First Amendment Defense to Sexual Harassment Liability, Vol. 75. **Nebraska Law Review**. (1996) Disponível em: <https://digitalcommons.unl.edu/nlr/vol75/iss1/2> Acesso em: 04 abr. 2025.

CONTINI, Francesco; MOHR, Richard. Reconciling independence and accountability in judicial systems. **Utrecht Law Review**. Volume 3, Issue 2, p. 26-43, December 2007. Disponível em: < <https://utrechtlawreview.org/articles/10.18352/ulr.46>>. Acesso em: 15 set. 2025

CORBO, Wallace. **Discriminação Indireta: conceito, fundamentos e uma proposta de enfrentamento à luz da Constituição de 1988**. 2 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Barbosa de Souza e Outros Vs. Brasil. Sentença de 7 de setembro de 2021. Disponível em: < chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf >. Acesso em 27 dez. 2024.

COUTINHO, D. R.; ROCHA, J.-P. V. da. Regulação e controle de preços do setor privado no direito brasileiro: hipóteses de possibilidade — parâmetros jurídicos — a irretroatividade das normas no campo regulatório — formas e limites de atuação do Poder Judiciário. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 272, p. 253–281, 2016. DOI: 10.12660/rda.v272.2016.64304. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/64304>. Acesso em: 18 abr. 2025.

DAL PIZZOL, Ricardo. Limites do poder regulamentar do Conselho Nacional de Justiça. Estudo de um caso: Resolução CNJ n 236/16. In: Renato Siqueira De Pretto; Richard Pae Kim; Thiago Massao C. Teraoka. (Org.). **Federalismo e Poder Judiciário**. 1 ed. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2019, v. 1.

DELFINO, Lúcio; SILVEIRA, Marcelo Pichioli da. A função do CNJ e os limites de sua competência normativa. In: LEITE, George Salomão; STRECK, Lênio Luiz; NERY JUNIOR, Nelson (coord.). **Crise dos poderes da República: judiciário, legislativo e executivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIMOULIS, Dimitri. **Direito de Igualdade: antidiscriminação, minorias sociais, remédios constitucionais**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2023. E-book. p.40. ISBN 9786556279169. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556279169/>. Acesso em: 31 ago. 2025.

EGUIGUREN PRAELI, Francisco J. Principio de igualdad y derecho a la no discriminación. **IUS ET VERITAS**, [S. l.], v. 8, n. 15, p. 63–72, 1997. Disponível em: <https://revistas.pucp.edu.pe/index.php/iusetveritas/article/view/15730>. Acesso em: 2 sep. 2025.

EL PAÍS. **El negocio de las chicas imagen en las discotecas: “La misión es sonreír y que los hombres beban más”**. Disponível em <<https://elpais.com/espana/catalunya/2022-11-26/el-negocio-de-las-chicas-imagen-en-las-discotecas-la-mision-es-sonreir-y-que-los-hombres-beban-mas.html>> Acesso em: 10 mar. 2024.

EL PAÍS. **El negocio de las chicas imagen en las discotecas: “La misión es sonreír y que los hombres beban más”**. Disponível em <<https://elpais.com/espana/catalunya/2022-11-26/el-negocio-de-las-chicas-imagen-en-las-discotecas-la-mision-es-sonreir-y-que-los-hombres-beban-mas.html>> Acesso em: 10 mar. 2024.

ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte. Civil Rights Cases, 109 U.S. 3 (1883).

ESTADOS UNIDOS, Suprema Corte, Griggs v. Duke Power Co., 401 U.S. 424 (1971).

ESTADOS UNIDOS. Seidenberg et al. v. McSorley’s Old Ale House, Inc. United States District Court, Southern District of New York, 25 jun. 1970. Processo n. 317 F. Supp. 593.

ESTADOS UNIDOS. Supreme Court of Washington. MacLean v. First Northwest Industries of America, Inc., 96 Wash. 2d 338, 635 P.2d 683, 1981.

ESTADOS UNIDOS. Appellate Court of Illinois, Fourth District. Dock Club V. Illinois Liquor Control Commission. 11 dez. 1981. Processo n. 101 Ill. App. 3d 673; 428 N.E.2d 735.

ESTADOS UNIDOS. Commonwealth Court of Pennsylvania. Liquor Control Board v. Dobrinoff. Processo n. 83 C.D. 1983, julgado em 27 fev. 1984.

ESTADOS UNIDOS. Supreme Court of California. Koire v. Metro Car Wash, 707 P.2d 195 (Cal. 1985). Julgado em 24 out. 1985.

ESTADOS UNIDOS. Court of Special Appeals of Maryland. Peppin v. Woodside Delicatessen, processo n. 527, setembro de 1985. Julgado em 6 jan. 1986.

ESTADOS UNIDOS. United States v. Virginia, 518 U.S. 515 (1996). Suprema Corte dos Estados Unidos. Julgado em: 26 jun. 1996.

FACIO MONTEJO, Alda. **Cuando el género suena cambios trae (una metodología para el análisis de género del fenómeno legal)**. 1a. ed. - - San José, C.R.: ILANUD, 1992.

FILHO, José dos Santos C. **Manual de Direito Administrativo**. 38. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. ISBN 9786559776078. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776078/>. Acesso em: 26 dez. 2024.

FILHO, Manuel Gonçalves F. **Aspectos do Direito Constitucional Contemporâneo**, 3ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva, 2012. E-book. ISBN 9788502139770. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502139770/>. Acesso em: 23 set. 2025.

FLORES, Joaquín Herrera. La construcción de las garantías. Hacia una concepción antipatriarcal de la libertad y la igualdad. *In: Igualdade, diferença e direitos humanos*. SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; e PIOVESAN, Flávia (orgs.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 111-145.

FRANKLIN, Cary. The Anti-Stereotyping Principle in Constitutional Sex Discrimination Law. **New York University Law Review**, New York, v. 85, n. 1, p. 83–149, abr. 2010. Disponível em: <https://www.nyulawreview.org/issues/volume-85-number-1/the-anti-stereotyping-principle-in-constitutional-sex-discrimination-law/>. Acesso em: 19 mar. 2025.

FREITAS FILHO, Roberto. DECISÕES JURÍDICAS E TEORIA LINGUÍSTICA: o prescritivismo universal de Richard Hare. **Revista EJEF**, Belo Horizonte, Brasil, v. 1, n. 4, 2024. DOI: 10.70982/rejef.v1i4.54. Disponível em: <https://revistaefef.tjmg.jus.br/index.php/revista-efef/article/view/54>. Acesso em: 6 ago. 2025.

GARCIA, Flávio Amaral; SILVA, Rodrigo Crelier Zambão da; Derbli, Felipe. A sobreposição de competências da Anvisa e dos órgãos de defesa do consumidor. **Revista de Direito Público da Economia – RDPE**. Belo Horizonte, ano 20, n. 79, p. 27-45, jul./set. 2022. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmninnkcbgpalegkbfmkaj/https://www.mayerbrown.com/-/media/files/perspectives-events/publications/2022/11/revista-de-direito-pblico-da-economia.pdf?rev=-1>. Acesso em: 22 abr. 2025.

GLICK, Peter; FISKE, Susan T. The Ambivalent Sexism Inventory: Differentiating Hostile and Benevolent Sexism. **Journal of Personality and Social Psychology**, Washington, v. 70, n. 3, p. 491–512, 1996. Disponível em: <https://doi.org/10.1037/0022-3514.70.3.491>. Acesso em: 19 mar. 2025.

GODOI, Marciano Seabra de. **Justiça, igualdade e direito tributário**. São Paulo: Dialética, 1999.

GUERRA, Sidney. **Curso de direito internacional público**. 16. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553623396. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623396/>. Acesso em: 28 fev. 2025.

GUIMARAES, Claudio Alberto Gabriel; RAMOS NETO, Newton Pereira; BOUMANN, Gabrielle Amado. A metodologia da pesquisa no direito: a análise decisória aplicada à gestão de precedentes judiciais. *In: 4º ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA*, 2021, Florianópolis. Anais [...]. Florianópolis: CONPEDI, 2021. p. 28-46. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnpicajpcgleclefindmkaj/https://site.conpedi.org.br/publicacoes/7x02k736/81w2l499/BaUfY1y2TII1fz8C.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2025. p. 35

GRAU, Eros Roberto. Notas sobre o ordenamento jurídico dos preços. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**. n. 22 (1979), p. 139-176. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/issue/view/65>. Acesso em: 18 abr. 2025.

GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 7ª ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 2008

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 15ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2012.

GUERRA, Facundo. “Você vai numa casa noturna e mulher não paga. Quem é o produto? A mulher”. Entrevista concedida a: Luciana Garbin e Carolina Ercolin. **Estadão**. Disponível em: < <https://www.estadao.com.br/brasil/voce-vai-numa-casa-noturna-e-mulher-nao-paga-quem-e-o-produto-a-mulher-diz-empresario-da-noite/> > Acesso em: 10 mar. 2024.

HAMMOND, Matthew D.; SIBLEY, Chris G.; OVERALL, Nickola C. The Allure of Sexism: Psychological Entitlement Fosters Women's Endorsement of Benevolent Sexism Over Time. **Social Psychological and Personality Science**, Thousand Oaks, v. 5, n. 4, p. 421–428, 2014. DOI: 10.1177/1948550613506124. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/1948550613506124>. Acesso em: 19 mar. 2025.

HARDING, Sandra. A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista. **Revista Estudos Feministas**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 9, 1993. DOI: 10.1590/%x. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/15984>. Acesso em: 2 abr. 2025.

HARDING, Sandra. Objetividade mais forte para ciências exercidas a partir de baixo de Sandra Harding. **Em Construção: arquivos de epistemologia histórica e estudos de ciência**, [S. l.], n. 5, 2019. DOI: 10.12957/emconstrucao.2019.41257. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/emconstrucao/article/view/41257>. Acesso em: 21 set. 2025.

HERZBERG, Mark Allan. "Girls Get in Free": A Legal Analysis of the Gender-Based Door Entry Policies. **Southern California Review of Law and Social Justice**, v. 19, n. 1, p. 479–509, Winter 2010. Disponível em: <https://gould.usc.edu/students/journals/rlsj/issues/>. Acesso em: 17 fev. 2025.

HIGÍDIO, José. Participação feminina no STF é inferior à média global das Supremas Cortes. **CONJUR**. 8 mar. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-08/participacao-feminina-stf-inferior-media-supremas-cortes/#:~:text=Indicadores%20e%20Tend%C3%AAncias%20sobre%20Diversidade,pe r%C3%ADodo%20entre%202000%20e%202021>. Acesso em: 19 jan. 2025.

IVO, Gabriel. A relação entre a Lei Complementar e a Lei Ordinária. **Instituto Brasileiro de Estudos Tributários**. Disponível em: < chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2020/02/Gabriel-Ivo.pdf >. Acesso em: 20 dez. 2024.

JR., Humberto T. **O Contrato e sua Função Social** - 4ª Edição 2014. Rio de Janeiro: Forense, 2014. E-book. ISBN 978-85-309-5653-0. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-5653-0/>. Acesso em: 14 abr. 2025.

JUBILUT, Liliana. Itinerário para a proteção das minorias e dos grupos vulneráveis: os desafios conceituais e de estratégias de abordagem. *In: Direito à Diferença*. São Paulo: Saraiva, 2013.

JUPIARA, Aloy; OTÁVIO, Chico. **Os porões da contravenção: jogo do bicho e ditadura militar. A história da aliança que profissionalizou o crime organizado**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.

KHOURI, Paulo R. Roque A. **Direito do Consumidor - 7ª Edição 2021**. 7. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2020. E-book. ISBN 9788597026443. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597026443/>. Acesso em: 16 abr. 2025.

KREUZ, Leticia Regina Camargo. Constitucionalismo Feminista: Uma leitura do direito brasileiro pela democracia e igualdade. *In: SALGADO, Eneida Desiree; KREUZ, Leticia Regina Camargo; BERTOTTI, Bárbara Mendonça. (Orgs.). Mulheres Por Mulheres: Memórias do I Encontro de Pesquisa Política por/de/sobre Mulheres*. Porto Alegre: FI, 2018.

LEAL, Vítor Nunes. Lei e Regulamento. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 371–396, 1945. DOI: 10.12660/rda.v1.1945.8540. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/8540>. Acesso em: 27 dez. 2024.

LERMAN, Lisa Gabrielle; SANDERSON, Annette K. Discrimination in access to public places: a survey of state and federal public accommodations laws. **New York University Review of Law and Social Change**, New York, v. 7, p. 215-311, 1978. Disponível em: <https://socialchangenyu.com/review/discrimination-in-access-to-public-places-a-survey-of-state-and-federal-public-accommodations-laws/>. Acesso em: 20 fev. 2025.

LEWIS, Jan. E. A Revolution for Whom? Women in the Era of the American Revolution. p. 89. *In: HEWITT, Nancy A. A Companion to American Women's History*. Malden: Blackwell Publishing, 2005. Disponível em: chrome-

extension://efaidnbmnnnibpcajpcgglefindmkaj/https://nationalhumanitiescenter.org/pds/livingrev/equality/text5/sargent.pdf . Acesso em: 15 jan. 2025.

LOBO, Paulo. **Direito civil: contratos**. v.3. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553623129. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623129/>. Acesso em: 16 abr. 2025.

LOPES, Dulce. A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM VISTA À LUZ DO PRINCÍPIO DA NÃO DISCRIMINAÇÃO. **JULGAR**. Coimbra, Portugal, N.º 14, p. 47-75, 2011, p. 58. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgglefindmkaj/https://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/07/03-JULGAR-Dulce-Lopes-Igualdade-e-n%C3%A3o-discrimina%C3%A7%C3%A3o-na-CE.pdf>. Acesso em: 02 set. 2025.

LOURENCINI, Antônio Rogério; COSTA, Yvete Flávio da. O conteúdo mínimo da fundamentação das decisões judiciais no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, PR, Brasil, v. 63, n. 1, p. 161-187, abr. 2018. ISSN 2236-7284. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/56981>>. Acesso em: 07 ago. 2025. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v63i1.56981>.

LUCCA, Rodrigo Ramina de. **A motivação das decisões judiciais civis em um Estado de Direito**: necessária proteção da segurança jurídica. 2013. 371 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgglefindmkaj/https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-07102014-140135/publico/Dissertacao_integral_Rodrigo_Ramina_de_Lucca.pdf. Acesso em: 06 ago. 2025.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Uma crença não está fundamentada se subsistem objeções sem resposta – ou a obviedade necessária do art. 489, § 1.º, IV, do CPC. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Rio de Janeiro. Ano 15. Volume 22. Número 2. Maio a Agosto de 2021.

MATHIEU, Nicole-Claude. **L'anatomie politique, catégorisations et idéologies du sexe**. Éditions Côté-femmes, 1991. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgglefindmkaj/https://remuernoiremerde.poivron.org/uploads/2020/05/quandceder_ppp.pdf. Acesso em: 08 set. 2025.

MARCONI, Marina de A.; LAKATOS, Eva M. **Metodologia Científica**. 8. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. ISBN 9786559770670. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559770670/>. Acesso em: 05 jan. 2025.

MARRAFON, Marco Aurélio. Da hermenêutica filosófica à individuação do Direito: a decisão jurídica no pensamento de lenio streck. In: ROSA, Alexandre Morais da et al (org.). **Hermenêutica, Constituição, Decisão Judicial**: estudos em homenagem ao professor lenio luiz streck. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016. p. 420-435.

MAZZUOLI, Valerio de O. **Curso de Direito Internacional Público**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. ISBN 9786559645886. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645886/>. Acesso em: 28 fev. 2025.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Art. 5º, §3º da CF/88. *In*: MENDES, Gilmar F. **Comentários À Constituição do Brasil - Série IDP**. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. ISBN 9786553625044. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553625044/>. Acesso em: 01 mar. 2025.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 1998.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Liberdade de Iniciativa. Intromissão estatal indevida no domínio econômico. A&C - **Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, n. 1, 2007. DOI: 10.21056/aec.v0i1.8. Disponível em: <https://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/8>. Acesso em: 10 mar. 2025.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 32ª ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 2015.

MEARS, Ashley. **Very Important People: Status and Beauty in the Global Party Circuit**. Princeton : Princeton University Press, 2020. E-book. ISBN 9780691189895. Disponível em : <https://lccn.loc.gov/2019050390>. Acesso em : 20 set. 2025.

MILANEZ, Felipe Comarela. Migalhas, 11 de maio de 2020. Migalhas de peso. **Notas técnicas e Direito do Consumidor: Elas vieram para ficar?** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/326542/notas-tecnicas-e-direito-do-consumidor--elas-vieram-para-ficar> . Acesso em: 20 abr. 2025.

MIRAGEM, Bruno. Discriminação injusta e o direito do consumidor. *In*: BENJAMIN, Antonio Herman; MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Coord.). **O direito do consumidor no mundo em transformação: em comemoração aos 30 anos do Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. ePub.

MIRAGEM, Bruno. Princípio da vulnerabilidade: perspectiva atual e funções no direito do consumidor contemporâneo. *In*: MARQUES, Claudia L. **Direito do Consumidor - 30 anos de CDC**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. ISBN 9788530992156. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992156/>. Acesso em: 15 abr. 2025.

MONTAÑEZ, Nilda Garay. Constitucionalismo feminista: evolución de los derechos fundamentales en el constitucionalismo oficial. *In*: **Igualdad y democracia: el género como categoría de análisis jurídico. Estudios en homenaje a la profesora Julia Sevilla Merino**. València: Corts Valencianes, 2014. ISBN 978-84-89684-46-1, pp. 265-279. Disponível em: chrome-

extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/42723/1/2014_Garay_Constitucionalismo-feminista.pdf. Acesso em: 15 jan. 2025.

MOREIRA, Adilson José. PENSANDO COMO UM NEGRO: ENSAIO DE HERMENÊUTICA JURÍDICA. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, Brasil, v. 18, n. 7, p. 393–420, 2017. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2017.v18i7.3182. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3182>. Acesso em: 14 set. 2025.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020.

MURPHY, Bridget L. The Equal Rights Amendment Revisited. **Notre Dame Law Review**, v. 94, n. 2, p. 937-952, 2019, p. 946. Disponível em: <https://scholarship.law.nd.edu/ndlr/vol94/iss2/10>. Acesso em: 20 fev. 2025.

NICÁCIO, Camila S.; DIAS, Maria Tereza F.; GUSTIN, Miracy Barbosa de S. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. E-book. ISBN 9786556270319. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556270319/>. Acesso em: 13 jun. 2025.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho R. **Curso de Direito Administrativo**. 12. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. E-book. ISBN 9786559649600. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649600/>. Acesso em: 27 dez. 2024.

OSSEI-OWUSU, Shaun. Velvet rope discrimination. **Virginia Law Review**, v. 107, n. 4, p. 683–764, jun. 2021. Disponível em: https://scholarship.law.upenn.edu/faculty_scholarship/2838. Acesso em: 21 fev. 2025.

PANSIERI, Flávio. Art. 103-B. *In*: MENDES, Gilmar Ferreira. **Comentários à Constituição do Brasil - Série IDP**. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.1515. ISBN 9786553625044. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553625044/>. Acesso em: 27 dez. 2024.

PEREIRA, Carlos Frederico Bastos, Luiz Guilherme Marinoni; Sérgio Cruz Arenhart; Daniel Mitidiero (coord.). **Fundamentação das decisões judiciais: o controle da interpretação dos fatos e do direito no processo civil**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2019.

PEREIRA, Marcela Harumi Takahashi. Metodologia jurídica e dever constitucional de motivar (art. 93, IX, CR) / Legal methodology and the constitutional duty to motivate (Brazilian Constitution, art.93, IX). **REVISTA QUAESTIO IURIS**, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 206–226, 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/11621>. Acesso em: 7 ago. 2025.

PETER DA SILVA, Christine Oliveira. O Supremo Tribunal Federal já julga com perspectiva de gênero. **CONJUR**. 17 jun. 2023. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2023-jun-17/observatorio-constitucional-supremo-tribunal-federal-julga-perspectiva-genero/#:~:text=O%20protocolo%2C%20agora%20fortalecido%20pela,julgamentos%20com%20perspectiva%20de%20g%C3%AAnero>. Acesso em: 19 jan. 2025.

PETER DA SILVA, Christine Oliveira. Por uma dogmática constitucional feminista. *Suprema – Revista de Estudos Constitucionais*, Distrito Federal, Brasil, v. 1, n. 2, p. 151–189, 2021. DOI: 10.53798/suprema.2021.v1.n2.a67. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/67>. Acesso em: 19 jan. 2025.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella D. **Direito Administrativo**. 37. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. ISBN 9786559649440. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649440/>. Acesso em: 26 dez. 2024.

PINHO, L. O. **Princípio da igualdade: investigação na perspectiva de gênero**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2005.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 17 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.
PORTER, Anna. Antidiscrimination statutes and women-only spaces in the #MeToo era. **University of Chicago Legal Forum**, Chicago, v. 2019, art. 14, p. 497-519, 2019. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/uclf/vol2019/iss1/14>. Acesso em: 18 fev. 2025.

PLACCA, Caroline Lopes. **A utilização de métodos feministas em juízo como meio de desvelamento das violências de gênero e garantia dos direitos das mulheres no Brasil**. 2023. 164 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2022.

PÚBLICO. **Las chicas entran gratis a la discoteca: el neoliberalismo sexual cosifica a la mujer**. Disponível em: <<https://www.publico.es/sociedad/discriminacion-sexista-chicas-entran-gratis.html>> . Acesso em: 10 mar. 2024.

RAMACCIOTTI, Barbara Lucchesi; CALGARO, Gerson Amauri. Construção do conceito de minorias e o debate teórico no campo do Direito. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 42, n. 89, p. 1–30, 2022, p. 3. DOI: 10.5007/2177-7055.2021.e72871. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/72871>. Acesso em: 31 ago. 2025.

RAMOS, André de C. **Teoria Geral dos Direitos Humanos**. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9786553628762. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628762/>. Acesso em: 27 fev. 2025.

RAMOS, Élviz Christian Madureira. **Tudo junto e misturado, rolês e fluxos dos jovens da periferia: capital espacial construído por redes juvenis no campo da diversão e geometrias de poder na cidade**. 2017. 477 f. Tese (Doutorado) - Curso de Geografia, Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Ciências e Tecnologia, Presidente

Prudente, 2017. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/150919>. Acesso em: 22 set. 2025.

RAUPP RIOS, Roger. Tramas e interconexões no Supremo Tribunal Federal: Antidiscriminação, gênero e sexualidade / Brazilian Constitutional Court interconnections points: Anti-discrimination, gender and sexuality. **Revista Direito e Práxis**, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 1332–1357, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/50276>. Acesso em: 12 mar. 2025.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Ação Afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 33, n. 131, p.283-295, Jul. – Set., 1996. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176462/000512670.pdf?sequence=3>. Acesso em: 11 dez. 2024.

ROTHENBURG, W. C. Igualdade Material e Discriminação Positiva: o Princípio da Isonomia. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí- (SC), v. 13, n. 2, p. 77–92, 2009. DOI: 10.14210/nej.v13n2. p 77-92. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/1441>. Acesso em: 19 jan. 2025.

RULL, Ariadna Aguilera. Prohibición de discriminación y libertad de contratación. Indret: **Revista para el Análisis del Derecho**, ISSN-e 1698-739X, N° 1, 2009. Disponível em: <https://www.raco.cat/index.php/InDret/article/view/124341/172314>. Acesso em: 14 mar. 2025.

SANTOS RAMMÊ, R. O FEDERALISMO EM PERSPECTIVA COMPARADA: CONTRIBUIÇÕES PARA UMA ADEQUADA COMPREENSÃO DO FEDERALISMO BRASILEIRO. **Revista Eletrônica Direito e Política**, [S. l.], v. 10, n. 4, p. 2302–2323, 2015. DOI: 10.14210/rdp.v10n4.p2302-2323. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/8374>. Acesso em: 18 fev. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang (org.). Neoconstitucionalismo e influência dos direitos fundamentais no direito privado: algumas notas sobre a evolução brasileira. *In*: **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. 3 ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010,

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553621163. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621163/>. Acesso em: 28 fev. 2025.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SARMENTO, G.; BARROS, H. M. E. de. A Supraestatalidade dos Direitos Fundamentais e a Proibição da Proteção Insuficiente: A Ilícitude da Inefetividade como

Paradigma de Aplicação de Sanções. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir/UFRGS**, [S. l.], v. 14, n. 1, 2019. DOI: 10.22456/2317-8558.84323. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/84323>. Acesso em: 04 fev. 2025.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. Tradução: Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila. New York: **Columbia University Press**. 1989. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/185058/mod_resource/content/2/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf> Acesso em: 20 nov. 2024.

SEPPER, Elizabeth; DINNER, Deborah. Sex in public. **The Yale Law Journal**, New Haven, v. 129, n. 1, p. 78–147, out. 2019. p. 101. Disponível em: <https://www.yalelawjournal.org/article/sex-in-public>. Acesso em: 25 fev. 2025.

SEVERI, Fabiana Cristina; LAURIS, Élide. E se os métodos feministas falassem: um estudo epistemológico e metodológico sobre a pesquisa jurídica feminista no Brasil. *In*: BRAGA, Ana Gabriela Mendes; IGREJA, Rebecca Lemos; CAPPI, Riccardo (Orgs.). **Pesquisar empiricamente o direito II: percursos metodológicos e horizontes de análise**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2022.

SILVA, Beclaute Oliveira. Contornos da fundamentação no CPC brasileiro de 2015. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**. Ano 5 (2019), nº 1, 319-339.

SILVA, Beclaute Oliveira. Tratados de direitos humanos supralegais e constitucionais: uma abordagem analítico-normativa. **Revista de informação legislativa**. Brasília, v. 53, n. 209, p. 73–86, jan./mar., 2016. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/520002>>. Acesso em> 28 fev. 2025.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2013.

SILVA, Salete Maria da; WRIGHT, Sonia Jay. As Mulheres e o Novo Constitucionalismo: Uma Narrativa Feminista sobre a Experiência Brasileira. **Revista Brasileira de História do Direito**, Florianópolis, Brasil, v. 1, n. 1, p. 170–190, 2015. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-009X/2015.v1i1.666. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/historiadireito/article/view/666>. Acesso em: 19 jan. 2025.

SILVA, Luis Virgilio Afonso da. Princípios e regras: mitos e equívocos acerca de uma distinção. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**, n. ja/ju 2003, p. 607-630, 2003Tradução. Disponível em: https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2003-RLAEC01-Principios_e_regras.pdf. Acesso em: 01 jan. 2025.

SODRÉ, Marcelo Gomes. SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR: AINDA MUITO A FAZER. *In*: MARQUES, Claudia L. **Direito do Consumidor - 30 anos de CDC - 1ª Edição 2021**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. ISBN 9788530992156. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992156/>. Acesso em: 21 abr. 2025.

SOUSA, M. T. C. Accountability e Poder Judiciário: das razões de existir do Conselho Nacional de Justiça. **Revista da AJURIS - Qualis A2**, [S. l.], v. 41, n. 136, 2014. Disponível em: <https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/365>. Acesso em: 15 set. 2025.

SOUZA, I. de. A MULHER E A REVOLUÇÃO FRANCESA: participação e frustração. **Revista UNI-RN**, [S. l.], v. 2, n. 2, p. 111-124, 2003. Disponível em: <https://revistas.unirn.edu.br/index.php/revistaunirn/article/view/81>. Acesso em: 15 jan. 2025.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

STRECK, Lenio Luiz; SARLET, Ingo Wolfgang; CLÈVE, Clèmerson Merlin. **Os limites constitucionais das resoluções do CNJ e do CNMP**. In: BuscaLe-gis. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15653-15654-1-PB.pdf>>. Acesso em: 27/12/2024.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim A. **Manual de Direito do Consumidor - Vol. Único** - 13ª Edição 2024. 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. E-book. ISBN 9786559649990. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649990/>. Acesso em: 15 abr. 2025.

TOMIO, Fabrício Ricardo de Limas; ROBL FILHO, Ilton Norberto. Accountability e independência judiciais: uma análise da competência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Revista de Sociologia e Política**. Curitiba, v. 21, n. 45, p. 29-46, mar. 2013. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rsocp/a/s7QsTNvBPDdBfPYTjTVD69S/?lang=pt>>. Acesso em 27 dez. 2024.

VILANOVA, Lourival. **Causalidade e relação no direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 4ª ed. rev., atual. e ampl., 2000.

WOLLSTONECRAFT, Mary. **Reivindicação dos direitos das mulheres**. Tradução e notas de Andreia Reis do Carmo. São Paulo: Edipro, 2015.

YOSHIDA, Mariana Rezende Ferreira; RODRIGUES HELD, Thaisa Maria. Paridade de gênero na Magistratura: um imperativo da democracia. **Revista CNJ**, Brasília, v. 3, n. 2, p. 82–91, 2019. DOI: 10.54829/revistacnj.v3i2.77. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/77>. Acesso em: 19 jan. 2025.

20 minutes. **Soirée sexiste en boîte de nuit près de Nice: La discothèque peut-elle être poursuivie?** Disponível em: <<https://www.20minutes.fr/nice/2119491-20170822-soiree-sexiste-boite-nuit-pres-nice-discotheque-peut-etre-poursuivie>>. Acesso em 10 mar. 2024.